



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 3.740,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 35/20:

Aprova, para ratificação da República de Angola, o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana de 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 35/20
de 23 de Setembro

Considerando que União Africana (UA) é uma organização internacional que promove a integração entre os Países do Continente Africano nos mais diferentes domínios, sendo que a República de Angola é membro desta Organização desde a sua criação, tendo firmado vínculo ao Acto Constitutivo da União Africana em 2000.

Considerando que a República de Angola assinou o Acordo que cria a Zona Continental de Comércio Livre Continental (ZCLCA), a 21 de Março de 2018, em Kigali-Ruanda, tornando-se assim Membro de Plenos Direitos do mesmo;

Tendo em conta que o Acordo é de relevante importância estratégica para o Continente Africano, visando a criação de um mercado continental e a livre circulação de pessoas, bens e serviços, cruciais para o aprofundamento da integração económica do Continente;

Havendo necessidade de se ratificar o referido Acordo, por forma a vigorar e produzir os seus efeitos na ordem jurídica angolana, nos termos previstos no artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para ratificação da República de Angola, o Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana de 2018, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

Preâmbulo

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

Desejosos de executar a Decisão (Assembly/AU/Dec.394 (XVIII)) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, tomada durante a sua 18.ª Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2012, relativa ao quadro, roteiro e arquitectura para acelerar a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana e ao Plano de Acção para a Promoção do Comércio Intra-Africano;

Cientes do lançamento das negociações para a criação da Zona de Comércio Livre Continental, visando integrar os mercados de África, em conformidade com os objectivos e princípios enunciados no Tratado de Abuja, durante a 25.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana realizada em Joanesburgo, África do Sul, nos dias 14 e 15 de Junho de 2015 (Assembly/AU/Dec. 569 (XXV));

Determinados a reforçar as nossas relações económicas com base nos respectivos direitos e obrigações decorrentes do Acto Constitutivo da União Africana de 2000, o Tratado de Abuja e, se for o caso, o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio de 1994;

Tendo em Conta as aspirações da Agenda 2063, visando a criação de um mercado continental com a livre circulação de pessoas, capitais, mercadorias e serviços, cruciais para o aprofundamento da integração económica, a promoção do desenvolvimento agrícola, a segurança alimentar, a industrialização e as transformações económicas estruturais;

Conscientes da necessidade de criar um mercado alargado e seguro para mercadorias e serviços dos Estados-Partes através de uma infra-estrutura adequada e da redução ou eliminação progressiva das barreiras tarifárias e eliminação das barreiras não tarifárias ao comércio e ao investimento;

Conscientes igualmente da necessidade de estabelecer regras claras, transparentes, previsíveis e mutuamente vantajosas para reger o comércio de mercadorias e serviços, a política de concorrência, o investimento e a propriedade intelectual entre os Estados-Partes, resolvendo os desafios relativos aos regimes comerciais múltiplos e que se sobrepõem com vista a alcançar a coerência das políticas, particularmente nas relações com terceiros;

Reconhecendo a importância da segurança internacional, da democracia, dos direitos humanos, da igualdade de géneros e do Estado de Direito para o desenvolvimento do comércio internacional e da cooperação económica;

Reafirmando o direito de regulamentar que os Estados-Partes dispõem nos seus respectivos territórios e a sua flexibilidade para prosseguir os objectivos políticos legítimos, em áreas que incluam a saúde pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a promoção e a protecção da diversidade cultural;

Reafirmando ainda os nossos direitos e obrigações recíprocos existentes no âmbito de outros acordos em que somos partes; e

Reconhecendo que as Zonas de Comércio Livre das Comunidades Económicas Regionais (CER) servem de base para a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA);

Acordamos no seguinte:

PARTE I Definições

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «*Tratado de Abuja*», o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana de 1991;

- b) «*Acordo*», o presente Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana e seus Protocolos, Anexos e Apêndices, que fazem parte integrante do mesmo;
- c) «*Anexo*», um instrumento anexo a um Protocolo, que faz parte integrante do presente Acordo;
- d) «*Apêndice*», um instrumento que consta de um Anexo e que faz parte integrante do presente Acordo;
- e) «*Conferência*», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- f) «*UA*», a União Africana;
- g) «*ZCLCA*», a Zona de Comércio Livre Continental Africana;
- h) «*Comissão*», a Comissão da União Africana;
- i) «*Acto Constitutivo*», o Acto Constitutivo da União Africana de 2000;
- j) «*União Aduaneira Continental*», a União Aduaneira a nível continental por meio da adopção de uma tarifa externa comum, tal como previsto pelo Tratado que Institui a Comunidade Económica Africana de 1991;
- k) «*Conselho de Ministros*», o Conselho de Ministros Africanos dos Estados-Partes responsáveis pelo Comércio;
- l) «*Órgão de Resolução de Litígios (ORL)*», o órgão instituído para reger as disposições do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, excepto disposição contrária prevista no presente Acordo;
- m) «*Conselho Executivo*», o Conselho Executivo de Ministros da União;
- n) «*GATS*», o Acordo Geral da OMC sobre o Comércio de Serviços de 1994;
- o) «*GATT*», o Acordo Geral da OMC sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio de 1994;
- p) «*Instrumento*», salvo especificação em contrário no presente Acordo, refere-se ao Protocolo, Anexo e Apêndice;
- q) «*Estados-Membros*», os Estados-Membros da União Africana;
- r) «*Barreiras Não Tarifárias*», as barreiras que restringem o comércio através de outros mecanismos que não sejam os da imposição de direitos aduaneiros;
- s) «*Protocolo*», um instrumento anexado ao presente Acordo, que constitui parte integrante do Acordo;
- t) «*CER*», as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana, nomeadamente a União do Magrebe Árabe (UMA), o Mercado Comum para a África Oriental e Aus-

tral (COMESA), a Comunidade dos Estados do Sahel e do Saara (CEN-SAD), a Comunidade da África Oriental (EAC), a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD), a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);

- u) «*Secretariado*», o Secretariado criado nos termos do artigo 13.º do presente Acordo;
- v) «*Estado-Parte*», um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao presente Acordo e para o qual o Acordo está em vigor;
- w) «*Terceiros*», um Estado ou Estados que não seja(m) parte(s) do presente Acordo, salvo disposição em contrário do presente Acordo;
- x) «*OMC*», a Organização Mundial do Comércio, conforme instituído pelo Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio de 1994.

PARTE II

Criação, Objectivos, Princípios e Âmbito

ARTIGO 2.º

(Criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana)

É criada a Zona de Comércio Livre Continental Africana (adiante designada «ZCLCA»).

ARTIGO 3.º

(Objectivos gerais)

Os objectivos gerais da ZCLCA são:

- a) Criar um mercado único de mercadorias e serviços, facilitado pela circulação de pessoas, a fim de aprofundar a integração económica do continente africano e de acordo com a Visão Pan-Africana de «uma África Pacífica, Próspera e Integrada» na Agenda 2063;
- b) Criar um mercado liberalizado de mercadorias e serviços, mediante sucessivas rondas de negociações;
- c) Contribuir para a circulação de capitais e de pessoas singulares, facilitando os investimentos com base nas iniciativas e desenvolvimentos nos Estados-Partes e nas CER;
- d) Estabelecer as bases para a criação de uma união aduaneira continental numa fase posterior;
- e) Promover e alcançar um desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo, igualdade do género e a transformação estrutural dos Estados-Partes;
- f) Reforçar a competitividade das economias dos Estados-Partes no mercado continental e mundial;
- g) Promover o desenvolvimento industrial através da diversificação e o desenvolvimento das cadeias de valor regionais, o desenvolvimento da agricultura e a segurança alimentar;
- h) Resolver os desafios relacionados com a adesão múltipla e a sobreposição dos membros, bem como acelerar os processos de integração regional e continental.

ARTIGO 4.º

(Objectivos específicos)

Para efeitos de cumprimento e concretização dos objectivos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Partes devem:

- a) Eliminar progressivamente as barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio de mercadorias;
- b) Liberalizar progressivamente o comércio de serviços;
- c) Cooperar no âmbito do investimento, direitos de propriedade intelectual e política de concorrência;
- d) Cooperar em todos os domínios ligados ao comércio;
- e) Cooperar nos domínios aduaneiros e na implementação de medidas de facilitação do comércio;
- f) Estabelecer um mecanismo para a resolução de litígios relacionados com os seus direitos e obrigações;
- g) Estabelecer e manter um quadro institucional para a implementação e administração da ZCLCA.

ARTIGO 5.º

(Princípios)

A ZCLCA rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Acções desenvolvidas pelos Estados-Membros da União Africana;
- b) As Zonas de Comércio Livre (ZCL) das CER como base para a criação da ZCLCA;
- c) Geometria variável;
- d) Flexibilidade e tratamento especial diferenciado;
- e) Transparência;
- f) Preservação do acervo;
- g) Tratamento da nação mais favorecida (NMF);
- h) Tratamento nacional;
- i) Reciprocidade;
- j) Liberalização substancial;
- k) Consenso na tomada de decisões; e
- l) Melhores práticas nas CER, nos Estados-Partes e Convenções Internacionais que vinculam a União Africana.

ARTIGO 6.º
(Âmbito)

O presente Acordo abrange o comércio de mercadorias, o comércio de serviços, o investimento, os direitos de propriedade intelectual e a política de concorrência.

ARTIGO 7.º
(Negociações da fase II)

1. Na prossecução dos objectivos do presente Acordo, os Estados-Membros passam para a Fase II das negociações nos seguintes domínios:

- a) Direitos de propriedade intelectual;
- b) Investimento; e
- c) Política de concorrência.

2. As negociações a que se refere o n.º 1 do presente artigo começam após a adopção do presente Acordo por parte da conferência e realizam-se em rondas sucessivas.

ARTIGO 8.º
(Estatuto dos Protocolos, Anexos e Apêndices)

1. São parte integrante do presente Acordo, após a sua adopção, os Protocolos relativos ao Comércio de Mercadorias, ao Comércio de Serviços, ao Investimento, aos Direitos de Propriedade Intelectual, à Política de Concorrência, às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios e seus respectivos Anexos e Apêndices;

2. São parte de um compromisso único, sob reserva da sua entrada em vigor, os Protocolos relativos ao Comércio de Mercadorias, Comércio de Serviços, Investimentos, Direitos de Propriedade Intelectual, Política de Concorrência e Regras e Procedimentos para a Resolução de Litígios e seus respectivos Anexos e Apêndices;

3. Os instrumentos suplementares, considerados necessários no âmbito do presente Acordo, são concluídos e fazem parte integrante do presente Acordo, após adopção, para a prossecução dos objectivos da ZCLCA.

PARTE III
Administração e Organização

ARTIGO 9.º
(Quadro Institucional para a Execução da ZCLCA)

O quadro institucional para a execução, administração, facilitação, monitorização e avaliação da ZCLCA compreende:

- a) A Conferência;
- b) O Conselho de Ministros;
- c) O Comité dos Altos Funcionários do Comércio; e
- d) O Secretariado.

ARTIGO 10.º
(A Conferência)

1. A Conferência, na qualidade de órgão supremo de tomada de decisões da UA, exerce um controlo e dá orientações estratégicas sobre o funcionamento da ZCLCA, incluindo o plano de acção para a Promoção do Comércio Intra-Africano (BIAT);

2. A Conferência tem autoridade exclusiva para adoptar as interpretações do presente Acordo, mediante recomendação do Conselho de Ministros. A decisão para a adopção de uma interpretação é feita por consenso.

ARTIGO 11.º
(Composição e Funções do Conselho de Ministros)

1. É criado um Conselho de Ministros composto pelos Ministros responsáveis pelo Comércio ou quaisquer outros Ministros, autoridades ou funcionários devidamente designados pelos Estados-Partes;

2. O Conselho de Ministros presta contas à Conferência, através do Conselho Executivo;

3. Conselho de Ministros deve, no âmbito do seu mandato:

- a) Tomar decisões em conformidade com o presente Acordo;
- b) Garantir a efectiva aplicação e execução do Acordo;
- c) Tomar as medidas necessárias para a promoção dos objectivos do presente Acordo e de outros instrumentos relevantes para a ZCLCA;
- d) Trabalhar em colaboração com os órgãos e instituições competentes da UA;
- e) Promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas apropriadas para a aplicação efectiva do Acordo;
- f) Estabelecer e delegar responsabilidades aos comités *Ad Hoc* ou permanentes, grupos de trabalho ou grupos de peritos;
- g) Elaborar o seu regulamento interno e dos outros órgãos subsidiários criados para facilitar execução da ZCLCA e submetê-los ao Conselho Executivo para aprovação;
- h) Supervisionar o trabalho de todos os comités e grupos de trabalho que possa criar nos termos do presente Acordo;
- i) Analisar os relatórios e as actividades do Secretariado e tomar as medidas apropriadas;
- j) Elaborar regulamentos, emitir directivas e formular recomendações em conformidade com as disposições do presente Acordo;
- k) Analisar e propor, para adopção pela Conferência, o estatuto do pessoal e o regulamento financeiro do Secretariado;
- l) Analisar e propor, para adopção pela Conferência, através do Conselho Executivo, a estrutura orgânica do Secretariado;
- m) Aprovar os programas de trabalho, os orçamentos da ZCLCA e das suas instituições;

- n) Analisar os orçamentos da ZCLCA e das suas instituições e submetê-los à Conferência, através do Conselho Executivo;
- o) Formular recomendações à Conferência para a adopção de uma interpretação vinculativa do Acordo; e
- p) Desempenhar quaisquer outras funções conformes ao presente Acordo ou as que possam ser solicitadas pela Conferência.

4. O Conselho de Ministros reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano e em sessões extraordinárias, sempre que necessário.

5. As decisões tomadas pelo Conselho de Ministros, no exercício do seu mandato, vinculam os Estados-Partes, enquanto aquelas com implicações estruturais e financeiras só vinculam os Estados-Partes, após adopção pela Conferência.

6. Os Estados-Partes devem tomar as medidas necessárias para a implementação das decisões do Conselho de Ministros.

ARTIGO 12.º

(Comité de Altos Funcionários do Comércio)

1. O Comité de Altos Funcionários do Comércio é composto por Secretários Permanentes ou Principais ou outros funcionários designados por cada Estado-Parte.

2. Compete ao Comité de Altos Funcionários do Comércio:

- a) Implementar as decisões do Conselho de Ministros que lhe tenham sido confiadas;
- b) Ser responsável pela elaboração de programas e planos de acção para a Implementação do Acordo da ZCLCA;
- c) Monitorizar, examinar de forma constante e garantir o bom funcionamento e desenvolvimento da ZCLCA, em conformidade com as disposições do presente Acordo;
- d) Estabelecer comités ou outros grupos de trabalho conforme seja necessário;
- e) Supervisionar a aplicação das disposições do presente Acordo e, podendo para o efeito solicitar um Comité Técnico para analisar questões específicas;
- f) Orientar o Secretariado a realizar missões específicas; e
- g) Desempenhar quaisquer outras funções em conformidade com o presente Acordo ou conforme solicitado pelo Conselho de Ministros.

3. Salvo disposição em contrário às orientações que possam emanar do Conselho de Ministros, o Comité de Altos Funcionários do Comércio reúne-se pelo menos duas vezes

por ano e funciona de acordo com o regulamento interno, tal como adoptado pelo Conselho de Ministros.

4. O Comité submete ao Conselho de Ministros, no final das suas reuniões, um relatório que pode incluir recomendações.

5. As CER são representadas no Comité de Altos Funcionários do Comércio na qualidade consultiva.

ARTIGO 13.º

(O Secretariado)

1. A Conferência cria o Secretariado, decide a sua natureza, a localização da sede e aprova a sua estrutura, bem como o seu orçamento.

2. O Secretariado é provisoriamente assegurado pela Comissão, enquanto não estiver plenamente operacional.

3. O Secretariado é um órgão institucional com autonomia funcional no quadro do Sistema da UA e dotado de uma personalidade jurídica independente.

4. O Secretariado é autónomo em relação à Comissão da União Africana.

5. Os Fundos do Secretariado provêm do orçamento geral anual da UA.

6. As funções e responsabilidades do Secretariado são determinadas pelo Conselho de Ministros do Comércio.

ARTIGO 14.º

(Tomada de decisões)

1. As decisões das instituições¹ da ZCLCA sobre questões de fundo devem ser tomadas por consenso.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Comité de Altos Funcionários do Comércio remete as questões sobre as quais não se tenha chegado a consenso ao Conselho de Ministros para apreciação, que por sua vez as remete à Conferência caso este consenso não tenha sido alcançado.

3. As decisões sobre as questões de procedimento devem ser tomadas com base na maioria simples de Estados-Partes com direito de voto.

4. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento devem também ser tomadas com base na maioria simples de Estados-Partes com direito de voto.

5. A abstenção por parte de um Estado-Parte com direito de voto não pode impedir a adopção das decisões.

ARTIGO 15.º

(Isenção das obrigações)

1. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros pode dispensar de uma obrigação um Estado-Parte no presente Acordo, a pedido de um Estado-Parte, desde que tal decisão seja tomada por uma maioria de três quartos² dos Estados-Partes, na ausência de consenso;

¹ A Conferência, o Conselho de Ministros, o Comité de Altos Funcionários.

² Toda decisão de concessão de isenções a respeito de qualquer obrigação sujeita a um período de transição ou implementação faseada não cumprida pelo Estado-Parte até o término do período definido será tomada apenas mediante consenso.

2. Qualquer pedido de isenção de um Estado-Parte concorrente ao presente Acordo deve ser submetido à apreciação do Conselho de Ministros, de acordo com a prática relativa à tomada de decisões por consenso. O Conselho de Ministros deve estabelecer um prazo, que não deve exceder noventa (90) dias, para analisar o pedido. Caso nenhum consenso for alcançado durante este prazo, a decisão de conceder uma isenção deve ser tomada por maioria de três quartos dos Estados-Partes;

3. Uma decisão tomada pelo Conselho de Ministros que conceda uma isenção deve mencionar as circunstâncias excepcionais que justifiquem tal decisão, os termos e as condições que regem a aplicação desta isenção, bem como a data em que termina esta isenção. Qualquer isenção concedida por um período de tempo superior a 1 (um) ano deve ser revista pelo Conselho de Ministros 1 (um) ano após a concessão, e posteriormente, anualmente, até ao final da isenção. Em cada revisão, o Conselho de Ministros deve examinar se as circunstâncias excepcionais que justificaram a isenção ainda existem e se os termos e as condições da isenção foram cumpridos. O Conselho de Ministros, na base da revisão anual, pode prorrogar, alterar ou revogar a isenção.

PARTE IV Transparência

ARTIGO 16.º (Publicação)

1. Cada Estado-Parte deve comunicar prontamente ou disponibilizar ao público, por meios acessíveis³, as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer outros compromissos ao abrigo de um acordo internacional relativo a quaisquer questões comerciais abrangidas pelo presente Acordo.

2. As disposições do presente Acordo não exigem de qualquer Estado-Parte a divulgação de informações confidenciais que possam impedir a aplicação da lei ou que sejam contrárias ao interesse público ou prejudiquem o interesse comercial legítimo de determinadas empresas públicas ou privadas.

ARTIGO 17.º (Notificação)

1. As leis, os regulamentos, os procedimentos e as decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer outros compromissos assumidos no âmbito de um acordo internacional relativo a quaisquer questões comerciais abrangidas pelo presente Acordo e adoptados após a sua entrada em vigor, devem ser notificados pelos Estados-Partes numa das línguas de trabalho da União Africana aos outros Estados-Partes, através do Secretariado.

2. Cada Estado-Parte deve notificar, através do Secretariado, em conformidade com o presente Acordo, os outros Estados-Partes, sobre qualquer medida efectiva

ou proposta que considere que venha a afectar significativamente a execução do presente Acordo ou prejudicar substancialmente os interesses do outro Estado-Parte, nos termos do presente Acordo.

3. A pedido de um outro Estado-Parte, através do Secretariado, um Estado-Parte deve fornecer prontamente informações e responder às questões referentes a uma medida efectiva ou proposta, independentemente de o outro Estado-Parte ter sido ou não previamente notificado sobre esta medida.

4. Qualquer notificação ou informação fornecida nos termos do presente artigo não deve interferir na conformidade da medida com o presente Acordo.

PARTE V Preferências Continentais

ARTIGO 18.º (Preferências Continentais)

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, os Estados-Partes concedem mutuamente, numa base recíproca, preferências não menos favoráveis das que são concedidas a terceiros no quadro da aplicação do presente Acordo.

2. Um Estado-Parte pode conceder oportunidades a outros Estados-Partes para negociar as preferências concedidas a Terceiros antes da entrada em vigor do presente Acordo e tais preferências devem ser concedidas numa base recíproca. No caso de o Estado-Parte estar interessado nas preferências do presente número, o Estado-Parte deve conceder oportunidades a outros Estados-Partes para negociar numa base recíproca, tendo em conta os seus níveis de desenvolvimento.

3. O presente Acordo não anula, nem altera ou revoga os direitos e obrigações decorrentes de acordos comerciais pré-existentes que os Estados-Partes tenham celebrado com terceiros.

ARTIGO 19.º (Conflito e incompatibilidade com os Acordos Regionais)

1. Em caso de conflito e incompatibilidade entre o presente Acordo e qualquer outro acordo regional o presente Acordo prevalece relativamente a esta incompatibilidade específica, salvo disposição em contrário do presente Acordo.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Partes que são membros de outras comunidades económicas regionais, de outros acordos comerciais regionais e de outras uniões aduaneiras, e que tenham alcançado entre si níveis elevados de integração regional que os previstos no presente Acordo, mantêm esses níveis elevados entre si.

PARTE VI Resolução de litígios

ARTIGO 20.º (Resolução de Litígios)

1. É instituído um Mecanismo de Resolução de Litígios que garante a resolução de litígios entre os Estados-Partes.

2. O Mecanismo de Resolução de Litígios é gerido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

³ «Por exemplo, através de *Diários/Boletins da República*, Boletins Informativos, *Hansard* (relatórios dos debates parlamentares), ou páginas da internet em uma das línguas da União Africana».

3. O Protocolo relativo às Normas e Regulamentos para a Resolução de Litígios estabelece, *inter alia*, o Órgão de Resolução de Litígios.

PARTE VII Disposições Finais

ARTIGO 21.º (Excepções)

Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada como derogatória dos princípios e valores contidos em outros instrumentos relevantes para a criação e a sustentabilidade da ZCLCA, salvo disposição em contrário nos Protocolos do presente Acordo.

ARTIGO 22.º (Adopção, assinatura, ratificação e adesão)

1. O presente Acordo é adoptado pela Conferência.
2. O presente Acordo fica à disposição para assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-Membros, consoante o caso, de acordo com os seus requisitos constitucionais.

ARTIGO 23.º (Entrada em vigor)

1. O presente Acordo e os Protocolos relativos ao Comércio de Mercadorias, Comércio de Serviços e Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios entram em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do 22.º (vigésimo segundo) instrumento de ratificação.

2. Os Protocolos relativos ao Investimento, aos Direitos de Propriedade Intelectual, à Política de Concorrência e qualquer outro instrumento considerado necessário, no âmbito do presente Acordo, entram em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do 22.º (vigésimo segundo) instrumento de ratificação.

3. Para qualquer Estado-Membro que adira ao presente Acordo, o Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, ao Comércio de Serviços, bem como o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, entram em vigor para esse Estado-Parte na data de depósito do respectivo instrumento de adesão.

4. Para os Estados-Membros que adiram ao presente Acordo, os Protocolos relativo ao Investimento, aos Direitos de Propriedade Intelectual, à Política de Concorrência e à qualquer outro instrumento considerado necessário, no âmbito do presente Acordo, entram em vigor na data de depósito do respectivo instrumento de adesão.

5. O Depositário deve informar a todos os Estados-Membros da entrada em vigor do presente Acordo e dos seus Anexos.

ARTIGO 24.º (Depositário)

1. O Depositário do presente Acordo é o Presidente da Comissão.
2. O presente Acordo é depositado junto do Depositário, que envia uma cópia autenticada a cada Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros depositam o instrumento de ratificação ou de adesão junto do Depositário.

4. O Depositário notifica os Estados-Membros do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 25.º (Reserva)

Não podem ser formuladas quaisquer reservas ao presente Acordo.

ARTIGO 26.º (Registo e notificação)

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Depositário procede ao seu registo junto do Secretário Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

2. Compete aos Estados-Partes, quando aplicável, notificarem individual ou colectivamente à OMC.

ARTIGO 27.º (Recesso)

1. Decorridos 5 (cinco) anos sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo nos respectivos Estados-Partes, um Estado-Parte pode retirar-se do presente Acordo mediante notificação por escrito aos Estados-Partes através do Depositário.

2. A retirada torna-se efectiva 2 (dois) anos após a recepção da notificação pelo Depositário, ou em data posterior que pode ser especificada na notificação.

3. A retirada não afecta qualquer direito pendente e obrigações assumidas pelo Estado-Parte denunciante antes da retirada.

ARTIGO 28.º (Revisão)

1. O presente Acordo é revisto de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos após a sua entrada em vigor, pelos Estados-Partes, para garantir a sua eficácia, o alcance de uma integração mais profunda e a adaptação à evolução dos desenvolvimentos regionais e internacionais.

2. Na sequência do processo de revisão, os Estados-Partes podem formular recomendações de emendas, em conformidade com o artigo 29.º do presente Acordo, tendo em conta a experiência adquirida e o progresso alcançado durante a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 29.º (Emendas)

1. Qualquer Estado-Parte pode submeter ao Depositário, uma ou várias propostas de emenda ao presente Acordo.

2. O Depositário transmite as propostas de emenda aos Estados-Partes e ao Secretariado num prazo de 30 (trinta) dias da recepção das propostas.

3. Um Estado-Parte que pretenda formular observações sobre a(s) proposta(s), pode fazê-lo dentro de 60 dias a contar da data da sua circulação e submeter essas observações ao Secretariado.

4. O Secretariado faz circular a(s) proposta(s) e observações recebidas aos membros dos Comitês e Subcomitês apropriados da ZCLCA para análise.

5. Compete aos Comitês e Subcomitês relevantes apresentar, através do Secretariado, as suas recomendações ao Conselho de Ministros para análise, na sequência das quais uma recomendação pode ser feita à Conferência através do Conselho Executivo.

6. As emendas ao Acordo são aprovadas pela Conferência.

7. As emendas ao presente Acordo entram em vigor em conformidade com o artigo 23.º do presente Acordo.

ARTIGO 30.º
(Textos Autênticos)

O presente Acordo é redigido em quatro (4) textos originais nas línguas Árabe, Inglesa, Francesa e Portuguesa, sendo que todos os textos fazem igualmente fé.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PROTOCOLO RELATIVO AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS

Preâmbulo

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

Desejosos de implementar a Decisão (Assembly/AU/Dec.394 (XVIII)) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tomada durante a sua 18.ª Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2012, relativa ao Quadro, Roteiro e Arquitectura para acelerar a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana e ao Plano de Acção para a Promoção do Comércio Intra-Africano;

Cientes do lançamento das negociações para a criação da Zona de Comércio Livre Continental, visando integrar os mercados de África, em conformidade com os objectivos e princípios enunciados no Tratado de Abuja durante a 25.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Joanesburgo, África do Sul, nos dias 14 e 15 de Junho de 2015 (Assembly/AU/Dec. 569 (XXV));

Determinados a tomar as medidas necessárias para reduzir o custo das actividades económicas e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento do sector privado, promovendo assim, o comércio intra-africano;

Decididos a reforçar a competitividade industrial e empresarial, mediante o aproveitamento das possibilidades de realização de economias de escala, o acesso ao mercado continental e uma melhor distribuição dos recursos;

Confiantes de que um protocolo abrangente relativo ao comércio de mercadorias venha aprofundar a eficiência e as relações económicas, melhorar o bem-estar social e minimizar progressivamente os obstáculos ao comércio, fomentar o comércio e os investimentos, proporcionando mais oportunidades para as economias de escala das empresas nos Estados-Partes;

Empenhados a alargar o comércio intra-africano através da harmonização e coordenação da liberalização e implementação dos instrumentos de facilitação do comércio em toda a África, bem como da cooperação no domínio das infra-estruturas de qualidade, ciência e tecnologia, e na elaboração e implementação de medidas relacionadas com o comércio;

Reconhecendo os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados-Partes e a necessidade de conceder flexibilidades, um tratamento especial e diferenciado, bem como assistência técnica aos Estados-Partes com necessidades especiais;

Acordamos no seguinte:

PARTE I Definições, Objectivos e Âmbito

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Protocolo, entende-se por:

- a) «*Acordo Antidumping*», o Acordo da OMC relativo à aplicação do artigo VI do GATT de 1994;
- b) «*Comité*», o Comité do Comércio de Mercadorias conforme definido no artigo 31.º do presente Protocolo;
- c) «*Direitos Aduaneiros*», um direito ou encargo de qualquer tipo que seja cobrado no acto da importação ou exportação ou em relação à importação ou exportação de uma mercadoria, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposto adicional a respeito dessa importação ou exportação;
- d) «*Sistema Harmonizado*», o Sistema harmonizado de designação e codificação das mercadorias estabelecido pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- e) «*Barreiras Não Tarifárias*», barreiras que restringem o comércio através de mecanismos que não sejam a imposição de tarifas;
- f) «*Produtos Originários*», as mercadorias correspondentes aos produtos originários ao abrigo das regras de origem estabelecidas no Anexo 2;
- g) «*Regimes Comerciais Preferências*», qualquer acordo comercial mediante o qual um Estado-Parte concede preferências às importações provenientes de um outro Estado-Parte ou de um terceiro e inclui regimes preferenciais não recíprocos concedidos através de uma isenção;
- h) «*Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda*», o Acordo Relativo às Medidas de Salvaguarda da OMC;
- i) «*Lista de Concessões Tarifárias*», uma lista de concessões tarifárias e compromissos específicos negociados por cada Estado-Parte. A Lista de Concessões define de forma transparente as condições, limitações e qualificações em que as mercadorias podem ser importadas no quadro da ZCLCA;

- j) «BTC», Barreiras Técnicas ao Comércio; e
- k) «Acordo BTC», o Acordo sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

1. O principal objectivo do presente Protocolo é criar um mercado liberalizado para o comércio de mercadorias, em conformidade com o artigo 3.º do Acordo.

2. O objectivo específico do presente Protocolo é promover o comércio intra-africano de mercadorias, mediante:

- a) A eliminação progressiva de tarifas;
- b) A eliminação progressiva de Barreiras Não Tarifárias;
- c) A melhoria da eficácia dos procedimentos aduaneiros, a facilitação do comércio e do trânsito;
- d) O reforço da cooperação nos domínios das barreiras técnicas ao comércio e das medidas sanitárias e fitossanitárias;
- e) O desenvolvimento e a promoção das cadeias de valor regionais e continentais; e
- f) O reforço do desenvolvimento socioeconómico, da diversificação e industrialização em África.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se ao comércio de mercadorias entre os Estados-Partes.

2. O Anexo 1 sobre a Lista de Concessões Tarifárias, o Anexo 2 sobre Regras de Origem, o Anexo 3 sobre Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua, o Anexo 4 sobre Facilitação do Comércio, o Anexo 5 sobre Barreiras Não Tarifárias, o Anexo 6 sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, o Anexo 7 sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Anexo 8 sobre Trânsito e o Anexo 9 sobre Medidas Correctivas ao Comércio, após a adopção, constituem parte integrante do presente Protocolo.

PARTE II
Não Discriminação

ARTIGO 4.º
(Tratamento da nação mais favorecida)

1. Os Estados-Partes concedem mutuamente o tratamento da nação mais favorecida, em conformidade com o artigo 18.º do Acordo.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede um Estado-Parte de celebrar ou manter regimes preferenciais com Terceiros, desde que estes acordos comerciais não impeçam ou contrariem os objectivos do presente Protocolo e que qualquer vantagem, concessão ou privilégio a um Terceiro ao abrigo desses regimes preferenciais seja alargado a todos os outros Estados-Partes, com base no princípio da reciprocidade.

3. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede que dois ou mais Estados-Partes concedam reciprocamente preferências comerciais que visem alcançar os objectivos do presente Protocolo, desde que tais preferências sejam concedidas a outros Estados-Partes na base do princípio da reciprocidade.

4. Sem prejuízo do disposto os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, um Estado-Parte não é obrigado a conceder a outro Estado-Parte, preferências comerciais concedidas a outros Estados-Partes ou Terceiros antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Um Estado-Parte oferece a outros Estados-Partes a oportunidade de negociar estas preferências, na base do princípio da reciprocidade, tendo em conta os níveis de desenvolvimento dos Estados-Partes.

ARTIGO 5.º
(Tratamento nacional)

Os Estados-Partes devem conceder aos produtos importados de outros Estados-Partes um tratamento não menos favorável ao concedido a produtos similares de origem nacional, depois destes terem sido desalfandegados. Este tratamento cobre todas as medidas que afectam a venda e as condições de venda desses produtos, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994.

ARTIGO 6.º
(Tratamento especial e diferenciado)

Em conformidade com os objectivos da ZCLCA que consistem em garantir um comércio de mercadorias mais abrangente e mutuamente vantajoso, os Estados-Partes devem demonstrar flexibilidade para com os outros Estados-Partes em vários níveis de desenvolvimento económico ou que tenham especificidades próprias e reconhecidas como tal por outros Estados-Partes. Estas flexibilidades incluem, entre outras, uma consideração especial e um período de transição suplementar na implementação do presente Acordo, numa base casuística.

PARTE III
Liberalização do Comércio

ARTIGO 7.º
(Direitos de importação)

1. Os Estados-Partes eliminam progressivamente os direitos de importação ou os encargos de efeito equivalente sobre os produtos originários do território de um outro Estado-Parte, de acordo com as suas Listas de Concessões Tarifárias constantes do Anexo 1 do presente Protocolo.

2. Para os produtos sujeitos à liberalização, excepto nos casos previstos no presente Protocolo, os Estados-Partes não devem impor novos direitos de importação ou encargos de efeito equivalente sobre as mercadorias originárias do território de qualquer outro Estado-Parte.

3. Considera-se direito aduaneiro de importação qualquer direito ou qualquer tipo de encargo aplicável à importação de mercadorias com proveniência de qualquer Estado-Parte para um destinatário num outro Estado-Parte, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional, mas excluindo:

- a) Encargos equivalentes a impostos internos cobrados em conformidade com o n.º 2 do artigo III do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas relativas a produtos similares directamente

competitivos ou substituíveis do Estado-Parte ou relativamente às mercadorias a partir das quais as mercadorias importadas tenham sido inteiramente ou parcialmente fabricadas ou produzidas;

- b) Direitos antidumping ou de compensação cobrados nos termos dos artigos VI e XVI do GATT de 1994, e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC e do artigo 17.º do presente Protocolo;
- c) Direitos ou taxas em relação às medidas de salvaguarda, nos termos do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC e dos artigos 18.º e 19.º do presente Protocolo;
- d) Outras taxas ou encargos cobrados de acordo com o artigo VIII do GATT de 1994.

ARTIGO 8.º

(Lista de concessões tarifárias)

1. Cada Estado-Parte aplica tarifas preferenciais às importações de mercadorias provenientes de outros Estados-Partes, em conformidade com a sua Lista de Concessões Tarifárias que constam do Anexo 1 do presente Protocolo e em conformidade com as modalidades tarifárias adoptadas. A Lista de Concessões Tarifárias, as modalidades tarifárias adoptadas e o trabalho pendente sobre as modalidades tarifárias a serem negociadas e adoptadas fazem parte integrante do presente Protocolo.

2. Sem prejuízo do disposto no presente Protocolo, os Estados-Partes que são membros de outras CER, que tenham alcançado entre si níveis mais elevados de eliminação de direitos aduaneiros e barreiras comerciais superiores aos previstos no presente Protocolo, mantêm esses níveis elevados de liberalização do comércio entre si e, se possível, procuram melhorá-los.

ARTIGO 9.º

(Eliminação geral de restrições quantitativas)

Os Estados-Partes não impõem restrições quantitativas sobre as importações e exportações no quadro das trocas comerciais com outros Estados-Partes, salvo disposição em contrário do presente Protocolo, dos seus Anexos e do artigo XI do GATT de 1994, bem como de outros Acordos relevantes da OMC.

ARTIGO 10.º

(Direitos de exportação)

1. Os Estados-Partes podem regular os direitos de exportação ou encargos de efeito equivalente sobre mercadorias originárias dos seus territórios.

2. Quaisquer direitos ou encargos à exportação, impostos sobre, ou em relação à exportação de mercadorias, nos termos do presente artigo, aplicam-se às mercadorias exportadas para todos os destinos, com base no princípio da não discriminação.

3. Qualquer Estado-Parte que pretenda introduzir direitos ou impostos à exportação, ou em relação à exportação de mercadorias, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, notifica o Secretariado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da introdução dos referidos direitos ou impostos aduaneiros.

ARTIGO 11.º

(Alteração da Lista de Concessões Tarifárias)

1. Em circunstâncias excepcionais, um Estado-Parte pode solicitar a alteração das suas Listas de Concessões Tarifárias.

2. Nestas circunstâncias excepcionais, o Estado-Parte (designado no presente como «Estado-Parte que introduz uma alteração») submete ao Secretariado um pedido por escrito, acompanhado de elementos de prova das circunstâncias excepcionais deste pedido.

3. Após recepção do pedido, o Secretariado transmite imediatamente o pedido a todos os Estados-Partes.

4. Se um Estado-Parte considerar ter um interesse substancial (adiante designado «Estado-Parte com interesse substancial») na Lista de Concessão Tarifária do Estado-Parte que introduz uma alteração, deve comunicar por escrito, no prazo de trinta (30) dias, com provas que sustentem esse pedido, por intermédio do Secretariado, a este Estado-Parte que introduz a alteração. O Secretariado imediatamente deve transmitir essas solicitações a todos os Estados-Partes.

5. O Estado-Parte que solicita a alteração e qualquer outro Estado-Parte com interesse substancial, conforme disposto no n.º 3, enceta negociações sob a coordenação do Secretariado, com vista a alcançar um acordo sobre todos os ajustamentos compensatórios necessários. No quadro destas negociações e acordos, os Estados-Partes devem manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos, e não menos favoráveis que os compromissos iniciais.

6. Os resultados das negociações e a subsequente alteração da lista tarifária e quaisquer ajustamentos compensatórios a ela ligada vigoram apenas após a sua aprovação pelos Estados-Partes com interesse substancial e a subsequente notificação do Secretariado, que por sua vez os transmite aos Estados-Partes. As medidas compensatórias são executadas, em conformidade com o artigo 4.º do presente Protocolo.

7. O Estado-Parte que solicita a alteração não pode alterar o seu compromisso até que tenha efectuado ajustamentos compensatórios, conforme previsto no n.º 6 e aprovado pelo Conselho de Ministros. As conclusões dos ajustamentos compensatórios devem ser notificadas aos Estados-Partes.

ARTIGO 12.º

(Eliminação de barreiras não tarifárias)

Salvo nos casos previstos ou permitidos ao abrigo do presente Protocolo, a identificação, classificação, monitorização e eliminação de barreiras não tarifárias pelos Estados-Partes deve ser feita em conformidade com as disposições do Anexo 5 sobre Barreiras Não Tarifárias.

ARTIGO 13.º
(Regras de origem)

As mercadorias são elegíveis ao tratamento preferencial no âmbito do presente Protocolo, se forem originárias de um dos Estados-Partes, em conformidade com as condições e os critérios fixados no Anexo 2 sobre as Regras de Origem e de acordo com o Apêndice sobre Regras Gerais e Específicas de Produtos a ser elaborado.

PARTE IV
Cooperação Aduaneira, Facilitação do Comércio e Trânsito

ARTIGO 14.º
(Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua)

Compete aos Estados-Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas à cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua, em conformidade com o disposto no Anexo 3 sobre a Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua.

ARTIGO 15.º
(Facilitação do comércio)

Compete aos Estados-Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas à facilitação do comércio, em conformidade com o disposto no Anexo 4 sobre Facilitação do Comércio.

ARTIGO 16.º
(Trânsito)

Compete aos Estados-Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas ao trânsito, em conformidade com o disposto no Anexo 8 relativo ao Trânsito.

PARTE V
Medidas Correctivas ao Comércio

ARTIGO 17.º
(Medidas antidumping e de compensação)

1. Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo, nada obsta que os Estados-Partes apliquem medidas antidumping e de compensação.

2. Na aplicação do presente artigo, os Estados-Partes são orientados pelas disposições constantes do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a Implementação de Medidas Correctivas ao Comércio, em conformidade com os acordos relevantes da OMC.

ARTIGO 18.º
(Medidas gerais de salvaguarda)

A aplicação do presente artigo deve obedecer às disposições do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a Aplicação dessas Medidas, o artigo 19.º do GATT de 1994 e o Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 19.º
(Medidas de salvaguardas preferenciais)

1. Os Estados-Partes podem aplicar medidas de salvaguarda nas situações em que se verifique um acréscimo súbito de importações de um produto para um Estado-Parte,

em condições que causem ou ameacem causar graves prejuízos aos produtores nacionais de produtos similares, ou de produtos directamente concorrentes no território.

2. A aplicação do presente artigo obedece às disposições do Anexo 9 sobre Medidas Correctivas ao Comércio e às Directrizes da ZCLCA sobre a aplicação de Medidas Correctivas ao Comércio.

ARTIGO 20.º
(Cooperação no domínio dos inquéritos antidumping, compensatórios e de salvaguardas)

Os Estados-Partes devem cooperar no domínio dos recursos em matéria comercial em conformidade com as disposições do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a implementação da mesma matéria.

PARTE VI
Normas e Regulamentos de Produtos

ARTIGO 21.º
(Barreiras técnicas ao comércio)

A aplicação do presente artigo obedece às disposições do Anexo 6 sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio.

ARTIGO 22.º
(Medidas Sanitárias e Fitossanitárias)

A implementação do presente artigo deve obedecer às disposições do Anexo 7 sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

PARTE VII
Políticas Complementares

ARTIGO 23.º
(Regimes/Zonas Económicas Especiais)

1. Os Estados-Partes podem apoiar a criação e o funcionamento de regimes ou zonas económicas especiais com vista a acelerar o desenvolvimento.

2. Os produtos que beneficiarem de regimes ou zonas económicas especiais são sujeitos aos regulamentos elaborados pelo Conselho de Ministros. Os regulamentos aplicáveis ao abrigo do presente número devem apoiar os programas de industrialização do continente.

3. O comércio de produtos fabricados no quadro dos regimes ou zonas económicas especiais da ZCLCA obedece às disposições do Anexo 2 sobre as Regras de Origem.

ARTIGO 24.º
(Indústrias nascentes)

1. Com vista a proteger uma indústria nascente com uma importância estratégica a nível nacional, um Estado-Parte pode, desde que adopte medidas razoáveis que visam ultrapassar as dificuldades de que essa indústria nascente se defronta, impor medidas de protecção dessa indústria. Estas medidas devem ser aplicadas numa base não discriminatória e por um período de tempo específico.

2. O Conselho de Ministros adopta directrizes para a aplicação do presente artigo como parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 25.º

(Obrigação das Empresas Comerciais do Estado em matéria de Transparência e de Notificação)

1. A fim de garantir a transparência das actividades das empresas comerciais do Estado (ECE), os Estados-Partes devem notificar a existência dessas empresas ao Secretariado, que por sua vez informa os outros Estados-Partes.

2. Para efeitos do presente artigo, uma ECE refere-se a uma empresa governamental ou não governamental, incluindo as entidades de comercialização, a que tenham sido concedidos direitos ou privilégios exclusivos ou especiais, designadamente poderes estatutários ou constitucionais, no exercício dos quais influenciam, mediante as suas compras ou vendas, o nível ou o sentido das importações ou exportações, com referência às disposições do artigo 17.º do GATT de 1994.

PARTE VIII

Excepções

ARTIGO 26.º

(Excepções gerais)

Sujeita à condição de que tais medidas não sejam aplicadas por forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados-Partes onde prevalecem as mesmas condições ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Protocolo pode ser interpretada como impedindo a adopção ou a aplicação por um Estado-Parte, de medidas:

- a) Necessárias para a protecção da moral pública ou a manutenção da ordem pública;
- b) Necessárias para a protecção da vida ou saúde humana, animal e vegetal;
- c) No domínio da importação ou exportação de ouro ou prata;
- d) Relativas aos produtos fabricados em estabelecimentos prisionais;
- e) Necessárias para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não contrariem as disposições do presente Protocolo, incluindo leis e regulamentos aduaneiros, de protecção de patentes, marcas registadas e direitos de autor e a prevenção de práticas enganosas;
- f) Impostas para a protecção de patrimónios nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- g) Relativas à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas em articulação com restrições à produção ou consumo interno;
- h) Tomadas em cumprimento de obrigações assumidas no âmbito de qualquer acordo intergovernamental sobre matérias primas, aprovado pelos Estados-Partes;

i) Envolvendo restrições no domínio das exportações de matérias primas nacionais necessárias, por forma a garantir à indústria de transformação nacional, quantidades essenciais de matérias primas, durante os períodos em que o preço dessas matérias primas no mercado interno é mantido abaixo do preço praticada no mercado mundial como parte de um plano governamental de estabilização, desde que essas restrições não resultem no aumento das exportações ou da protecção concedida a essa indústria interna, e não contrariem as disposições do presente Protocolo no que diz respeito à não discriminação; e

j) Essenciais para a aquisição ou distribuição de produtos alimentares ou quaisquer outros produtos em situação de escassez a nível local, desde que essas medidas estejam em conformidade com o princípio de que todos Estados-Partes têm direito a uma parte equitativa na oferta internacional de tais produtos e que quaisquer medidas que contrariem as restantes disposições do Protocolo devem ser revogadas assim que as condições que as originaram deixarem de existir.

ARTIGO 27.º

(Excepções em matéria de Segurança)

Nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada no sentido de:

- a) Exigir que um Estado-Parte divulgue informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
- b) Impedir que um Estado-Parte tome todas as medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i. Relativamente a materiais cindíveis ou aos materiais a partir dos quais são obtidos;
 - ii. Relativamente ao tráfico de armas, munições e materiais de guerra e ao tráfico de outras mercadorias e materiais, realizado directa ou indirectamente com vista a fornecer os estabelecimentos militares com tais materiais; e
 - iii. Aplicadas em período de guerra ou noutra situação de tensão nas relações internacionais; ou
- c) Impedir que um Estado-Parte tome todas as medidas em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 28.º
(Balança de pagamentos)

1. Caso um Estado-Parte enfrente ou corra o risco iminente de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou sinta a necessidade de salvaguardar a sua situação financeira externa, e que tenha tomado todas as medidas necessárias para ultrapassar essas dificuldades, pode adoptar medidas restritivas adequadas, em conformidade com os direitos e obrigações internacionais do Estado-Parte em questão, incluindo as decorrentes do Acordo da OMC, dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Africano de Desenvolvimento, respectivamente. Essas medidas devem ser equitativas, não discriminatórias, de boa-fé, de duração limitada e não devem exceder o tempo necessário para sanar a situação da balança de pagamentos.

2. O Estado-Parte em questão, tendo adoptado ou mantido estas medidas, deve imediatamente informar os demais Estados-Partes e submeter, o mais rapidamente possível, um calendário para a sua eliminação.

PARTE IX
Assistência Técnica, Reforço de Capacidades
e Cooperação

ARTIGO 29.º
(Assistência técnica, reforço de capacidades e cooperação)

1. Compete ao Secretariado, em colaboração com os Estados-Partes, as CER e os Parceiros, coordenar e prestar assistência técnica e reforçar as capacidades no domínio do comércio e nas áreas conexas no quadro da aplicação do presente Protocolo.

2. Os Estados-Partes concordam em reforçar a cooperação para a aplicação do presente Protocolo.

3. Compete ao Secretariado explorar todas as possibilidades com vista a garantir recursos necessários para a execução destes programas.

PARTE X
Disposições Institucionais

ARTIGO 30.º
(Consultas e resolução de litígios)

Salvo disposições em contrário no presente Protocolo, as disposições pertinentes do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, aplicam-se às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Protocolo.

ARTIGO 31.º
(Implementação, monitorização e avaliação)

1. O Conselho de Ministros, em conformidade com o artigo 11.º do Acordo, estabelece o Comité do Comércio de Mercadorias que desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo Conselho com vista a facilitar a aplicação do presente Protocolo e a realização dos seus objectivos. O Comité pode criar os órgãos subsidiários que considerar adequados para a execução efectiva das suas funções.

2. Salvo decisão em contrário, o Comité e seus órgãos subsidiários, estão abertos à participação de representantes de todos os Estados-Partes.

3. O Presidente do Comité é eleito pelos Estados-Partes.

4. Nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Acordo, o Secretariado, em colaboração com os Estados-Partes, elabora relatórios factuais anuais a fim de facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo.

5. Estes relatórios são analisados e aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 32.º
(Emendas)

As emendas ao presente Protocolo são feitas em conformidade com o artigo 29.º do Acordo.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PROTOCOLO
SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Preâmbulo

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

Determinados em estabelecer um quadro continental de princípios e regras para o comércio de serviços com vista a incentivar o comércio intra-africano, em conformidade com os objectivos da Zona de Comércio Livre Continental (ZCLCA), e a promover o crescimento e o desenvolvimento económico no continente;

Desejosos de criar, com base na liberalização progressiva do comércio de serviços, um mercado único de serviços aberto, regulamentado, transparente, inclusivo e integrado, que ofereça oportunidades em todos os sectores para a melhoria do bem-estar económico e social em benefício dos povos africanos;

Conscientes da necessidade urgente de consolidar e de tirar proveito dos resultados alcançados em matéria de liberalização dos serviços e de harmonização regulamentar a nível das Comunidades Económicas Regionais (CER) e a nível continental;

Desejando aproveitar o potencial e as capacidades dos fornecedores de serviços africanos, em particular a nível das micros, pequenas e médias empresas, para participar em cadeias de valor a nível regional e mundial;

Reconhecendo o direito dos Estados-Partes de regulamentarem na prossecução dos objectivos políticos nacionais e de introduzirem novas regras no que concerne a prestação de serviços, nos seus territórios, com vista a responder aos objectivos legítimos das políticas nacionais incluindo a concorrência, a protecção do consumidor e o desenvolvimento sustentável na sua totalidade no que diz respeito ao grau de desenvolvimento da regulamentação dos serviços em diferentes Países, da necessidade particular dos Estados-Partes exercerem esse direito, sem comprometer a protecção do consumidor, a protecção ambiental e o desenvolvimento sustentável em general;

Cientes da grave dificuldade dos Países menos desenvolvidos, todos os Países encravados, Estados Insulares e das economias vulneráveis, tendo em conta a sua situação económica especial e as suas necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras;

Reconhecendo a Decisão da Conferência Assembly/AU/665 (XXX) adoptada durante a 30.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA, em Adis Abeba, Etiópia, a 28 de Janeiro de 2018, sobre a Criação de um Mercado Único de Transportes Aéreos Africanos através da Implementação da Decisão de Yamoussoukro;

Reconhecendo ainda a contribuição potencialmente significativa dos serviços de transportes aéreos e, em particular, o Mercado Único de Transportes Aéreos Africanos para promover o comércio intra-africano e acelerar a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA);

Acordamos no seguinte:

PARTE I Definições

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «*Presença Comercial*», qualquer forma de estabelecimento comercial ou profissional, incluindo:
 - i. A constituição, aquisição ou manutenção de uma personalidade jurídica; ou;
 - ii. A criação ou manutenção de uma sucursal ou de uma representação, no território de um Estado-Parte com vista à prestação de um serviço;
- b) «*Impostos Directos*», incluem todos os impostos sobre o rendimento global, sobre o património total ou sobre os elementos do rendimento ou do património, incluindo impostos sobre os lucros provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o património, impostos sobre sucessões e doações e impostos sobre montantes totais de vencimentos e salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias;
- c) «*Pessoa Colectiva*», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada nos termos da legislação aplicável dos Estados-Partes, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- d) «*Pessoa Colectiva*» é:
 - i. «*Associada*», a outra pessoa quando controla ou seja controlada por essa outra pessoa, ou quando ela própria e a outra pessoa sejam ambas controladas pela mesma ou outra pessoa;
 - ii. «*Controlada*», por pessoas de um Estado-Parte se essas pessoas disporem da capacidade de nomear a maioria dos administradores ou estiverem habilitadas por outras formas legais para dirigir as suas operações;
 - iii. «*Propriedade*», de pessoas de um Estado-Parte se mais de 50% do seu capital social for efectivamente detido por pessoas desse Estado-Parte.
- e) «*Pessoa Colectiva de Outro Estado-Parte*», uma pessoa colectiva:
 - i. Que seja constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação desse outro Estado-Parte e que realize importantes operações comerciais no território desse Estado-Parte ou de qualquer outro Estado-Parte; ou
 - ii. No caso da prestação de um serviço através da presença comercial, que seja propriedade ou seja controlada:
 1. Por pessoas singulares desse Estado-Parte; ou
 2. Por pessoas colectivas desse outro Estado-Parte referidas na alínea i);
- f) «*Medida*», qualquer medida tomada por um Estado-Parte, seja sob a forma de lei, regulamentação, norma, procedimento, decisão, medida administrativa ou sob qualquer outra forma;
- g) «*Medidas Tomadas por Estados-Partes que afectam o comércio de serviços*», medidas relativas:
 - i. À aquisição, pagamento ou utilização de um serviço;
 - ii. Ao acesso e utilização, no quadro da prestação de um serviço, serviços que esses Estados-Partes exigem que sejam oferecidos ao público em geral;
 - iii. À presença, incluindo a presença comercial, de pessoas de um Estado-Parte para a prestação de um serviço no território de outro Estado-Parte.
- h) «*Fornecedor Monopolista de um Serviço*», qualquer pessoa colectiva ou singular que, no mercado relevante do território de um Estado-Parte opere ou seja autorizada, estabelecida, formalmente ou de facto, como um prestador desse serviço em regime de exclusividade;
- i) «*Pessoa Singular de outro Estado-Parte*», uma pessoa singular residente no território desse outro Estado-Parte ou de qualquer outro Estado-Parte que, nos termos da legislação:
 - i. Seja considerada cidadão nacional; ou
 - ii. Tenha o direito de residência permanente.

- j) «*Pessoa*», a pessoa singular ou colectiva;
- k) «*Sector*», de um serviço:
 - i. Relativamente a um compromisso específico que cubra pelo menos um dos subsectores desse serviço, conforme especificado na lista de compromissos específicos de um Estado-Parte;
 - ii. Caso contrário, o conjunto desse sector de serviços, incluindo todos os seus subsectores;
- l) «*Serviço de outro Estado-Parte*», um serviço que é prestado:
 - i. A partir ou no território desse outro Estado-Parte ou, no caso do transporte marítimo, por um navio registado em conformidade com a legislação desse outro Estado-Parte, ou por uma pessoa desse outro Estado-Parte que presta o serviço por meio da exploração de um navio e/ou da sua utilização, na totalidade ou em parte; ou
 - ii. No caso da prestação de um serviço através da presença comercial ou da presença de pessoas singulares, por um prestador de serviços desse outro Estado-Parte;
- m) «*Consumidor de Serviços*», qualquer pessoa que beneficie ou utilize um serviço;
- n) «*Prestador de Serviços*» qualquer pessoa que presta um serviço⁴;
- o) «*Prestação de um Serviço*», a produção, distribuição, comercialização, venda e fornecimento de um serviço;
- p) «*Comércio de Serviços*», a prestação de um serviço:
 - i. A partir do território de um Estado-Parte para o território de qualquer outro Estado-Parte;
 - ii. No território de um Estado-Parte para o consumidor de serviço de qualquer outro Estado-Parte;
 - iii. Por um prestador de serviço de um Estado-Parte, através da presença comercial no território de qualquer outro Estado-Parte;
 - iv. Por um prestador de serviços de um Estado-Parte, através da presença de pessoas físicas de um Estado-Parte no território de qualquer outro Estado-Parte.

⁴ Quando o serviço não é prestado directamente por uma pessoa colectiva, mas através de outras formas de presença comercial, como uma sucursal ou um escritório de representação, deve ser concedido ao prestador de serviços (ou seja, a pessoa colectiva) o tratamento devido aos prestadores de serviços ao abrigo do Acordo. Tal tratamento deve ser alargado à presença através da qual o serviço é prestado, mas não precisará ser alargado a outra parte de prestadores localizados fora do território onde o serviço é prestado.

PARTE II

Âmbito de Aplicação

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Protocolo aplica-se às medidas dos Estados-Partes que afectam o comércio de serviços.
 2. Para efeitos do presente Protocolo, o comércio de serviços assenta em quatro formas de prestação de serviço, conforme definido na alínea p) artigo 1.º do presente Protocolo.
 3. Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:
 - a) «*Medidas dos Estados-Partes*», as medidas adoptadas por:
 - i. Governos e administrações centrais, regionais ou locais dos Estados-Partes; e
 - ii. Organizações não governamentais no exercício dos poderes delegados pelos governos e administrações centrais, regionais ou locais dos Estados-Partes.
- No cumprimento das suas obrigações e compromissos ao abrigo do presente Protocolo, compete a cada Estado-Parte tomar as medidas necessárias ao seu alcance para garantir o cumprimento destas obrigações e compromissos pelos governos e administrações regionais e locais e os organismos não governamentais no seu território;
- b) «*Serviços*», todo serviços de todos os sectores, excepto os serviços prestados no exercício do poder do Estado; e
 - c) «*Serviço Prestado no Âmbito do Exercício do Poder do Estado*», todo serviço que não seja prestado nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou mais fornecedores de serviços.
4. A aquisição por organismos públicos para fins públicos e não com o intuito de revenda comercial é excluída do âmbito do presente Protocolo.
 5. O presente Protocolo não se aplica às medidas que afectam:
 - a) Direitos de tráfego aéreo, embora concedidos; ou
 - b) Serviços directamente ligados ao exercício de direitos de tráfego aéreo.
 6. O presente Protocolo aplica-se às medidas que afectam:

- a) Serviços de reparação e manutenção de aeronaves;
- b) A venda e comercialização dos serviços dos transportes aéreos; e
- c) Serviços de Sistema Informatizado de Reserva (SIR).

PARTE III Objectivos

ARTIGO 3.º (Objectivos)

1. O objectivo principal do presente Protocolo é apoiar os objectivos da ZCLCA, conforme estipulado no artigo 3.º do Acordo, especialmente para a criação de um mercado único e liberalizado para o comércio de serviços.

2. Os objectivos específicos do presente Protocolo são:

- a) Reforçar a competitividade dos serviços através de economias de escala, redução de custos operacionais, melhoria no acesso aos mercados continentais e melhoria na afectação de recursos, incluindo o desenvolvimento de infra-estruturas ligadas ao comércio;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável, em conformidade com os Objectivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS);
- c) Impulsionar os investimentos nacionais e estrangeiros;
- d) Acelerar os esforços no domínio do desenvolvimento industrial a fim de promover o desenvolvimento de cadeias de valor a nível regional;
- e) Liberalizar progressivamente o comércio de serviços no continente africano com base no princípio da equidade, equilíbrio e benefícios mútuos, removendo as barreiras ao comércio de serviços;
- f) Garantir que exista coerência e complementaridade entre a liberalização do comércio de serviços e os vários Anexos nos sectores de serviços específicos;
- g) Prosseguir com a liberalização do comércio de serviços em conformidade com o artigo V do GATS expandindo e aprofundando a liberalização, aumentando, melhorando e desenvolvendo as exportações de serviços, ao mesmo tempo que se preserva plenamente o direito de regulamentar e de introduzir novas regras;
- h) Promover e reforçar o entendimento comum e a cooperação no domínio do comércio de serviços entre os Estados-Partes com vista a melhorar a capacidade, eficácia e competitividade dos seus mercados de serviços; e
- i) Promover a investigação e o progresso tecnológico no domínio dos serviços a fim de acelerar o desenvolvimento económico e social.

PARTE IV Obrigações e Disciplinas Gerais

ARTIGO 4.º (Tratamento da Nação Mais Favorecida)

1. Relativamente às medidas visadas pelo presente Protocolo, cada Estado-Parte concede, após sua entrada em vigor, imediata e incondicionalmente, aos serviços e for-

necedores de serviços de qualquer outro Estado-Parte, um tratamento não menos favorável que aquele que o referido Estado-Parte concede aos serviços e fornecedores de serviços de um Terceiro.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede que um Estado-Parte conclua novos acordos preferenciais com um Terceiro, em conformidade com o artigo V do GATS, desde que estes acordos não impeçam ou frustrem os objectivos do presente Protocolo. Este tratamento preferencial deve ser alargado a todos os Estados-Partes com base nos princípios da reciprocidade e da não discriminação.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, 2 (dois) ou mais Estados-Partes podem conduzir negociações e chegar a um acordo de liberalização do comércio de serviços para aqueles sectores ou subsectores específicos em conformidade com os objectivos do presente Protocolo. Os outros Estados-Partes têm possibilidade de negociar as preferências concedidas por este acordo, com base no princípio da reciprocidade.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, um Estado-Parte não é obrigado a alargar as preferências concedidas a um terceiro antes da entrada em vigor do presente Protocolo, do qual esse Estado-Parte foi membro ou beneficiário. Um Estado-Parte pode oferecer oportunidades aos outros Estados-Partes com vista a negociar as preferências asseguradas, com base no princípio da reciprocidade.

5. As disposições do presente Protocolo não devem ser interpretadas como impeditivas de um Estado-Parte conferir ou conceder vantagens aos Países limítrofes a fim de facilitar os intercâmbios de serviços produzidos e consumidos localmente e restritos para zonas fronteiriças contíguas.

6. Um Estado-Parte pode manter uma medida incompatível com o n.º 1, desde que conste da lista de isenções de Nação Mais Favorecida (NMF). A lista de isenções de NMF acordada deve ser anexada ao presente Protocolo. Compete aos Estados-Partes reexaminarem regularmente as isenções de NMF, com vista a determinar as isenções do Tratamento da NMF que podem ser eliminadas.

ARTIGO 5.º (Transparência)

1. Compete a cada Estado-Parte publicar, tão cedo quanto possível, através de um meio⁵ de comunicação acessível a todos os Estados-Partes e, salvo em situações de emergência, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes concernentes ou susceptíveis de influenciar a aplicação do presente Protocolo. Os acordos internacionais e regionais relativos ou susceptíveis de influenciar o comércio de serviços de que um Estado-Parte seja signatário, devem, igualmente, ser publicados.

⁵ Por exemplo, através de Jornal Oficial, boletim informativo, Relatório Oficial dos Debates Parlamentares, sítios Web numa das línguas da União Africana.

2. Compete a cada Estado-Parte informar o Secretariado, antes ou após a entrada em vigor do presente Protocolo, de todo e quaisquer acordos internacionais e regionais celebrados com Terceiros relativos ou que afectam o comércio de serviços dos quais são signatários;

3. Compete a cada Estado-Parte informar o Secretariado, tão cedo quanto possível e, pelo menos uma vez por ano, da introdução de novas leis, regulamentos ou directrizes administrativas, ou a alteração das já existentes, que afectem significativamente o comércio de serviços ao abrigo do presente Protocolo.

4. Sempre que um Estado-Parte submeter uma notificação ao Secretariado este, por sua vez, deve enviar, com brevidade, a referida notificação a todos os Estados-Partes.

5. Cada Estado-Parte deve, tão cedo quanto possível, responder a todos os pedidos de informações específicas apresentados por qualquer outro Estado-Parte sobre uma das suas medidas de aplicação geral ou sobre acordos internacionais e/ou regionais na acepção do n.º 1. Os Estados-Partes devem também responder a qualquer pergunta de outro Estado-Parte relativa a uma medida existente ou proposta susceptível de influenciar substancialmente a execução do presente Protocolo.

6. Cada Estado-Parte deve, mediante pedido, determinar as informações essenciais a prestar a outros Estados-Partes sobre todas as questões relativas ao comércio de serviços, bem como sobre as questões sujeitas às exigências de notificação previstas acima.

ARTIGO 6.º

(Divulgação de informações confidenciais)

Nenhuma disposição do presente Protocolo obriga qualquer Estado-Parte a prestar informações e dados confidenciais cuja divulgação seja susceptível de constituir entrave à aplicação da lei ou ser contrária ao interesse público, ou que venha a prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 7.º

(Tratamento especial e diferenciado)

Com vista a garantir uma participação crescente e benéfica de todas as partes, os Estados-Partes devem:

- a) Prestar especial atenção à liberalização progressiva dos compromissos assumidos nos sectores de serviços e seus modos de prestação que irão contribuir na promoção dos importantes sectores de crescimento e desenvolvimento socioeconómico sustentável;
- b) Ter em conta os desafios que os Estados-Partes podem enfrentar ao concederem um tratamento especial e diferenciado, com base nas flexibilidades tais como períodos de transição no quadro dos planos de acção, elaborados numa base casuística, com vista a acomodar situações económicas específicas e necessidades em maté-

ria de desenvolvimento, comércio e finanças na implementação do presente Protocolo para a criação de um mercado único integrado e liberalizado para o comércio de serviços; e

- c) Prestar especial atenção à disponibilização da assistência técnica e ao reforço das capacidades através de programas continentais de apoio.

ARTIGO 8.º

(Direito de regular)

Cada Estado-Parte pode regular e introduzir novos regulamentos sobre serviços e fornecedores de serviços no seu território com vista a alcançar os objectivos de política nacional, na medida em que os referidos regulamentos não venham a prejudicar os direitos e as obrigações decorrentes do presente Protocolo.

ARTIGO 9.º

(Regulamento nacional)

1. Nos sectores em que compromissos específicos são assumidos, cada Estado-Parte deve velar para que todas as medidas de aplicação geral que afectam o comércio de serviços sejam administradas de forma razoável, objectiva, transparente e imparcial.

2. Compete a cada Estado-Parte manter ou instituir, logo que possível, tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afectado, uma revisão célere ou, eventualmente, a adopção de medidas correctivas adequadas concernentes às decisões administrativas que afectam o comércio de serviços. Caso os processos não sejam independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, o Estado-Parte deve garantir que os processos permitam efectivamente uma revisão objectiva e imparcial.

3. Sempre que seja necessária uma autorização para a prestação de um serviço liberalizado ao abrigo do presente Protocolo, as autoridades competentes de um Estado-Parte devem informar o requerente, num prazo razoável a contar da data de apresentação do pedido considerado completo nos termos da legislação e regulamentação internas, da decisão tomada concernente ao pedido. A pedido do requerente, as autoridades competentes do Estado-Parte devem prestar, sem atrasos injustificados, informações relativas à situação do pedido.

ARTIGO 10.º

(Reconhecimento mútuo)

1. Para efeitos do cumprimento, no todo ou em parte, das suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de fornecedores de serviços e sujeito aos requisitos do n.º 3 do presente artigo, um Estado-Parte pode reconhecer a formação ou a experiência obtidas, o cumprimento dos requisitos, ou as licenças ou certificações concedidas noutro Estado-Parte. O reconhecimento obtido por meio da harmonização ou de outra forma, pode basear-se num acordo ou convénio com o Estado-Parte em causa ou pode ser concedido de forma autónoma.

2. Um Estado-Parte que seja parte de um acordo ou convénio do tipo referido no n.º 1 do presente artigo, existente ou futuro, deve oferecer aos outros Estados-Partes interessados oportunidades adequadas de negociar a sua adesão ao referido acordo ou convénio ou de negociar outros acordos que lhe sejam similares. Quando um Estado-Parte concede o reconhecimento de forma autónoma, compete-lhe oferecer oportunidades adequadas para qualquer outro Estado-Parte que demonstrar educação e experiência, ou que apresentar as licenças ou as certificações obtidas ou os requisitos cumpridos no território desse outro Estado-Parte.

3. Um Estado-Parte não deve conceder reconhecimento de forma que este venha a constituir um meio de discriminação entre os Estados-Partes na aplicação das suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de fornecedores de serviços ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

4. Compete a cada Estado-Parte:

- a) Informar o Secretariado, no prazo de 12 (doze) meses da data da entrada em vigor do Acordo para este Estado-Parte, das suas medidas de reconhecimento existentes e indicar se tais medidas baseiam-se em acordos ou convénios do tipo a que se refere o n.º 1 do presente artigo;
- b) Por intermédio do Secretariado, informar rapidamente os Estados-Partes, com antecedência, da abertura das negociações sobre um acordo ou convénio do tipo referido no n.º 1 do presente artigo, a fim de oferecer a qualquer outro Estado-Parte, oportunidades adequadas para indicar seu interesse em participar nas negociações antes destas entrarem numa fase mais avançada; e
- c) Por intermédio do Secretariado, informar rapidamente os Estados-Partes, quando adoptar novas medidas de reconhecimento ou alterar significativamente as existentes e indicar se estas medidas baseiam-se num acordo ou convénio do tipo referido no n.º 1 do presente artigo.

5. Sempre que apropriado, o reconhecimento deve basear-se em critérios acordados da ZCLCA pelos Estados-Partes. Nos casos apropriados, os Estados-Partes devem colaborar com as organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes para a elaboração e adopção de normas e critérios comuns de reconhecimento de normas continentais comuns para a prática de ofícios e profissões de serviços relevantes.

ARTIGO 11.º

(Monopólios e fornecedores monopolistas de serviços)

1. Compete a cada Estado-Parte assegurar que todo e qualquer fornecedor monopolista de serviços que opere no seu território não actuem de modo incompatível com as obrigações do Estado-Parte em causa e com os compromissos específicos de liberalização, ao abrigo do presente Protocolo, sempre que este fornecer serviços no seu mercado.

2. Sempre que um fornecedor monopolista de serviços competir, quer directamente quer por intermédio de uma empresa associada, para a prestação de um serviço que ultrapasse o âmbito dos seus direitos de monopólio e que se submeta aos compromissos específicos do Estado-Parte em causa, compete a este Estado-Parte assegurar que tal fornecedor de serviços não abuse da sua posição de monopólio para agir de modo incompatível com tais compromissos no seu território.

3. Um Estado-Parte que acredite que um fornecedor monopolista de serviços de qualquer outro Estado-Parte esteja a agir de modo incompatível com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pode solicitar ao Estado-Parte que aprovou, autorizou ou administre tal prestador de serviços que forneça informações específicas sobre as operações em causa.

4. Se, após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado-Parte conceder direitos de monopólio para prestação de um serviço que conste dos seus compromissos específicos, o Estado-Parte em causa deverá informar o Secretariado, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência em relação à data prevista para a concessão dos direitos de monopólio e aplicação das disposições relativas à alteração dos compromissos específicos, da decisão de conceder esses direitos.

5. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente em relação aos fornecedores de serviços exclusivos, nos casos em que um Estado-Parte, formalmente ou na prática:

- a) Autorize ou determine um número reduzido de fornecedores de serviços; e
- b) Substancialmente, impeça a concorrência entre esses fornecedores de serviços no seu território.

ARTIGO 12.º

(Práticas comerciais anticoncorrenciais)

1. Os Estados-Partes reconhecem que certas práticas comerciais dos fornecedores de serviços, excepto as relativas aos monopólios e fornecedores de serviços exclusivos, são nocivas à concorrência e, podem assim, limitar o comércio de serviços.

2. Cada Estado-Parte deve, a pedido de qualquer outro Estado-Parte, iniciar consultas com vista a eliminar as práticas referidas no n.º 1 do presente artigo. O Estado-Parte consultado deve responder a tal pedido e cooperar, prestando publicamente toda a informação disponível, não confidencial e de certo interesse público sobre a matéria em causa. O Estado-Parte consultado deve, igualmente, fornecer outras informações disponíveis ao Estado-Parte Reclamante, sujeito à sua legislação interna e à celebração de um acordo satisfatório concernente a salvaguarda da sua confidencialidade por parte do Estado-Parte Reclamante.

ARTIGO 13.º
(Pagamentos e transferências)

1. Excepto em circunstâncias previstas no artigo 14.º do presente Protocolo, um Estado-Parte não deve aplicar restrições às transferências internacionais e aos pagamentos de transacções correntes em relação aos seus compromissos específicos.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo deve afectar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, nomeadamente no uso de acções de intercâmbio que estejam em conformidade com os Estatutos, desde que um Estado-Parte não imponha restrições a toda e qualquer transacção de capital de modo incompatível com os seus compromissos específicos concernentes a essas transacções, salvo nos termos do artigo 14.º do presente Protocolo ou a pedido do Fundo.

ARTIGO 14.º
(Restrições para a salvaguarda da balança de pagamentos)

1. Em caso de graves dificuldades na balança de pagamentos, dificuldades financeiras externas ou que haja ameaças nesse sentido, um Estado-Parte pode adoptar ou manter restrições ao comércio de serviços a respeito dos quais assumiu compromissos específicos, incluindo nos pagamentos ou transferências das transacções relacionadas com tais compromissos. Reconhece-se que pressões particulares sobre a balança de pagamentos de um Estado-Parte no processo de desenvolvimento económico ou de transição económica podem obrigar à aplicação de restrições a fim de garantir, entre outros, a manutenção de um nível de reservas financeiras adequadas para a implementação do seu programa de desenvolvimento económico ou de transição económica.

2. As restrições referidas no n.º 1 do presente artigo:

- a) Não devem estabelecer discriminações entre Estados-Partes;
- b) Devem estar em conformidade com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional;
- c) Devem evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros de todo e qualquer outro Estado-Parte;
- d) Essas restrições não devem exceder as necessárias para enfrentar as circunstâncias descritas no n.º 1 do presente artigo; e
- e) Devem ser temporárias e eliminadas progressivamente, uma vez que se melhore a situação descrita no n.º 1 do presente artigo.

3. Ao determinar a incidência destas restrições, os Estados-Partes podem priorizar a prestação de serviços mais essenciais para os seus programas económicos ou de desenvolvimento. No entanto, essas restrições não devem ser adoptadas ou mantidas com o objectivo de proteger um determinado sector de serviços.

4. As restrições adoptadas ou mantidas nos termos do n.º 1 do presente artigo, ou as alterações contidas no número acima referido, devem ser imediatamente comunicadas ao Secretariado.

5. Os Estados-Partes que aplicam o disposto no presente artigo devem consultar prontamente o Comité do Comércio de Serviços a propósito das Restrições adoptadas ao seu abrigo.

6. O Comité do Comércio de Serviços deve criar procedimentos para consultas periódicas com o objectivo de permitir que essas recomendações sejam formuladas ao Estado-Parte em causa, conforme o caso.

7. Essas consultas devem avaliar a situação da balança de pagamento do Estado-Parte em causa e as restrições adoptadas ou mantidas ao abrigo do presente artigo, tendo em conta, entre outros, factores como:

- a) A natureza e a extensão da balança de pagamentos e as dificuldades financeiras externas;
- b) O ambiente económico e comercial externo do Estado-Parte consultante; e
- c) As medidas correctivas alternativas disponíveis.

8. As consultas devem aferir a conformidade de toda e qualquer restrição referida no n.º 2 do presente artigo, em particular, sobre a eliminação progressiva das restrições, de acordo com a alínea e) n.º 2 do presente artigo.

9. Durante estas consultas, todos os dados estatísticos e outros, apresentados pelo Fundo Monetário Internacional relativos às divisas, reservas monetárias e balança de pagamentos, devem ser aceites e as conclusões baseadas na avaliação pelo Fundo Monetário Internacional da balança de pagamentos e da situação financeira externa do Estado-Parte consultante.

10. Se um Estado-Parte não membro do Fundo Monetário Internacional desejar aplicar as disposições do presente artigo, compete ao Conselho de Ministros elaborar um procedimento de revisão e toda e qualquer outro procedimento necessário.

ARTIGO 15.º
(Excepções gerais)

Na condição de essas medidas não serem aplicadas de modo a que venha a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados-Partes no meio dos quais existam condições semelhantes ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada como impeditiva de adopção ou execução por qualquer Estado-Parte de medidas:

- a) Necessárias para a protecção da moral pública ou a manutenção da ordem pública⁶;
- b) Necessárias para a protecção da vida ou saúde humana, animal e vegetal;

⁶ A excepção de ordem pública pode, apenas, ser invocada em caso de uma ameaça real e suficientemente grave susceptível de afectar um interesse fundamental da sociedade.

- c) Necessárias para garantir o cumprimento das leis e regulamentos que não contrariem as disposições do presente Protocolo, incluindo as relativas à:
 - i. Prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou destinadas a remediar os efeitos do incumprimento de contractos de serviços;
 - ii. Protecção da privacidade das pessoas perante o tratamento e divulgação de dados pessoais e a protecção da confidencialidade de registos e contas pessoais;
 - iii. Segurança;
- d) Incompatíveis com o tratamento nacional, a não ser que a diferença no tratamento vise a garantir a equitativa e eficaz imposição ou cobrança de impostos directos aplicados aos serviços ou fornecedores de serviços de outros Estados-Partes⁷; e
- e) Incompatíveis com a obrigação de tratamento da nação mais favorecida, a não ser que a diferença no tratamento seja o resultado de um acordo que vise a evitar a dupla tributação ou de todo e qualquer disposição nesse sentido constante de qualquer outro acordo ou convénio internacional a que o Estado-Parte esteja vinculado.

ARTIGO 16.º

(Excepções em matéria de segurança)

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada no sentido de:

- a) Requerer de qualquer Estado-Parte a divulgação de informações que considere contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

- b) Impedir a um Estado-Parte de tomar todas as medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses em matéria de segurança:
 - i. Relativamente à prestação de serviços realizados, directa ou indirectamente, para efeitos de aprovisionamento de um estabelecimento militares;
 - ii. Relativamente a materiais cindíveis e de fusão ou aos materiais a partir dos quais são obtidos; e
 - iii. Aplicadas em período de guerra ou noutra situação de tensão nas relações internacionais; ou
- c) Impedir que um Estado-Parte tome medidas no cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. O Secretariado deve ser informado, tanto quanto possível, das medidas tomadas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo e da sua revogação.

ARTIGO 17.º

(Subvenções)

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada no sentido de impedir que os Estados-Partes utilizem subvenções no quadro dos seus programas de desenvolvimento.

2. Compete aos Estados-Partes decidirem sobre os mecanismos de intercâmbio de informações e avaliação de todas as subvenções relacionadas ao comércio de serviços que os Estados-Partes concedem aos seus fornecedores de serviços nacionais.

3. Qualquer Estado-Parte que se considere prejudicado por uma subvenção de outro Estado-Parte pode solicitar consultas com esse Estado-Parte sobre as matérias. Esses pedidos devem ser examinados com maior entendimento.

PARTE V

Liberalização Progressiva

ARTIGO 18.º

(Liberalização progressiva)

1. Os Estados-Partes realizam rondas sucessivas de negociações com base no princípio da liberalização progressiva acompanhado do desenvolvimento da cooperação regulatória e disciplinas sectoriais, tendo em conta os objectivos do Tratado de Abuja de 1991, que visa reforçar a integração sectorial ao nível regional e continental em todos os domínios do comércio, e em consonância com o princípio geral da progressividade na realização do objectivo final da Comunidade Económica Africana.

2. Compete aos Estados-Partes negociarem as obrigações sectoriais específicas através da elaboração de quadros regulamentares necessários para cada um dos sectores, tendo em conta as melhores práticas e o acervo das CER, bem como o acordo negociado sobre os sectores de cooperação regu-

⁷ As medidas que visam garantir a imposição ou cobrança efectiva e equitativa de impostos directos, incluindo medidas tomadas por um Estado-Parte no âmbito do seu sistema de tributação que:

- a) Se aplicam aos prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis provenientes ou localizados no território do Estado-Parte Contratante; ou
- b) Se aplicam aos não residentes a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território do Estado-Parte Contratante; ou
- c) Se aplicam aos não residentes ou residentes a fim de impedir a evasão ou fraude fiscais, incluindo medidas de execução; ou
- d) Se aplicam aos consumidores de serviços prestados no território de outro Estado-Parte Contratante ou a partir deste território a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos a esses consumidores decorrentes de fontes no território do Estado-Parte em causa; ou
- e) Distinguem os prestadores de serviços tributáveis sobre matérias fornecidas por outros prestadores de serviços e tributáveis mundialmente, tendo em conta a diferença na natureza da base tributária entre eles;
- f) Determinam, afectam ou distribuem rendimento, lucro, ganho, perda, dedução ou crédito de pessoas residentes ou sucursais, ou entre partes associadas ou sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base tributária do Estado-Parte em causa.

Os termos ou conceitos fiscais na alínea d) do artigo 15.º e nesta nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e os conceitos fiscais, ou definições ou conceitos equivalentes ou similares, de acordo com a legislação nacional do Estado-Parte que toma a medida.

lamentar. Os Estados-Partes acordam que as negociações para a continuação do processo começam após a criação da ZCLCA, com base no programa de trabalho a ser determinado pelo Comité do Comércio de Serviços.

3. O processo de liberalização deve concentrar-se na eliminação progressiva dos efeitos nocivos de medidas que afectam o comércio de serviços, de modo a proporcionar um acesso efectivo ao mercado, com vista a promover o comércio intra-africano de serviços.

4. A lista dos Sectores Prioritários, as Modalidades para o Comércio de Serviços e os Sectores Prioritários, após adopção, fazem parte integrante do presente Protocolo.

5. O Programa de Execução Transitório elaborado pelos Estados-Membros orienta a conclusão dos trabalhos pendentes relativos às negociações da Fase I do presente Protocolo, antes da entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 19.º
(Acesso ao mercado)

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através dos modos de abastecimento definido na alínea p) do artigo 1.º do presente Protocolo compete a cada Estado-Parte conceder aos serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Estado-Parte, um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados na sua Lista⁸.

2. Nos sectores em que os compromissos de acesso ao mercado são assumidos, as medidas que um Estado-Parte não deve manter ou adoptar seja com base numa subdivisão regional ou em todo o seu território, salvo indicação em contrário na sua Lista, são definidas como:

- a) Limitações no número de fornecedores de serviços, seja sob a forma de contingentes numéricos, monopólios, fornecedor monopolista de serviços ou das exigências de um teste de necessidades económicas;
- b) Limitações no valor total das operações de serviços ou activos sob a forma de contingentes numéricos ou a exigência de um teste de necessidades económicas;
- c) Limitações no número total de operações de serviços ou no volume total de prestações de serviços expresso em unidades numéricas designadas sob a forma de contingentes ou da exigência de um teste das necessidades económicas⁹;
- d) Limitações no número total de pessoas singulares capazes de encontrar empregos num determinado sector de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias e directamente relacionadas com a prestação de

um serviço específico sob a forma de contingentes numéricos ou da exigência de um teste de necessidades económicas;

- e) Medidas que restringem ou exigem alguns tipos específicos de entidade jurídica ou *joint-venture* através das quais um prestador de serviços pode prestar um serviço; e
- f) Limitações na participação de capitais estrangeiros em termos de limite de percentagem máxima de participação estrangeira ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou associado.

ARTIGO 20.º
(Tratamento Nacional)

1. Em todos os sectores inscritos na lista, e sujeitos às limitações e qualificações aqui estabelecidas, compete a cada Estado-Parte conceder aos serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Estado-Parte um tratamento não menos favorável que aquele que o referido Estado-Parte concede aos seus próprios serviços similares e aos seus próprios fornecedores de serviços, sujeitos às limitações e qualificações acordadas e especificadas na sua Lista de Compromissos Específicos.

2. O Estado-Parte pode satisfazer às exigências do n.º 1 do presente artigo concedendo aos serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Estado-Parte, um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente daquele que o referido Estado-Parte concede aos seus próprios serviços similares e aos seus fornecedores de serviços.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos serviços ou fornecedores de serviços do Estado-Parte, comparativamente aos serviços similares ou fornecedores de serviços do outro Estado-Parte.

ARTIGO 21.º
(Compromissos adicionais)

Os Estados-Partes podem negociar compromissos relativos às medidas que afectem o comércio de serviços não inscritos nas Listas referidas nos artigos 19.º ou 20.º, do presente Protocolo, incluindo, mas não limitadas, às medidas referentes à qualificação, normas ou questões de licenciamento. Esses compromissos devem ser inscritos no Cronograma de Compromissos Específicos de um Estado-Parte.

ARTIGO 22.º
(Listas de compromissos específicos)

1. Compete a cada Estado-Parte indicar numa lista, os compromissos específicos que assume nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do presente Protocolo.

⁸ Se um Estado-Parte assumir um compromisso de acesso ao mercado em relação ao fornecimento de um serviço através do modo de fornecimento referido na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 1.º e se o movimento transfronteiriço de capital é parte essencial do serviço em si, esse Estado-Parte compromete-se a permitir tal movimento de capital. Se um Estado-Parte assumir um compromisso de acesso ao mercado em relação à prestação de um serviço através do modo de fornecimento referido no ponto (iii) da alínea p) do artigo 1.º, compromete-se assim a permitir transferências de capitais afins para dentro do seu território.

⁹ O ponto (iii) da alínea g) não abrange as medidas de um Estado-Parte que limitam os factores de produção para a prestação de serviços.

2. No que concerne os sectores relativamente aos quais tais compromissos são assumidos, cada Lista de Compromissos Específicos deve especificar:

- a) Os termos, limitações e condições de acesso ao mercado;
- b) As condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;
- c) As medidas relativas aos compromissos suplementares;
- d) Eventualmente, o prazo para a implementação de tais compromissos, incluindo a data da respectiva entrada em vigor.

3. As medidas incompatíveis com os artigos 19.º e 20.º do presente Protocolo devem ser inscritas na coluna relativa ao artigo 19.º do presente Protocolo. Neste caso, considera-se que essa inscrição representa também uma limitação ou qualificação ao artigo 20.º do presente Protocolo.

4. As Listas de Compromissos Específicos, as Modalidades para o Comércio de Serviços e a lista dos Sectores Prioritários, após adopção, fazem parte integrante do presente Protocolo.

5. O Programa de Execução Transitório elaborado pelos Estados-Membros orienta a conclusão dos trabalhos pendentes relativos às negociações da Fase I do presente Protocolo, antes da entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 23.º

(Alteração das listas de compromissos específicos)

1. O Estado-Parte (designado por «Estado-Parte que introduz uma alteração» no presente artigo) pode, a qualquer momento, alterar ou renunciar a um compromisso constante da sua lista, três anos a contar da data de entrada em vigor desse compromisso, de acordo com o disposto no presente artigo.

2. Compete ao Estado-Parte que introduz uma alteração informar o Secretariado da sua intenção de alterar ou renunciar a um compromisso nos termos do presente artigo, o mais tardar três (3) meses antes da data prevista para implementação da alteração ou da renúncia. O Secretariado deve comunicar, tão cedo quanto possível, essas informações aos Estados-Partes.

3. A pedido de um Estado-Parte cujos benefícios ao abrigo deste Protocolo são susceptíveis de ser afectados (designado por «Estado-Parte afectado» no presente artigo), por causa de uma proposta de alteração ou renúncia notificada nos termos do n.º 2 do presente artigo, o Estado-Parte que introduz uma alteração deve encetar negociações com vista a chegar a um acordo quanto as eventuais compensações necessárias. No âmbito dessas negociações e do Acordo, os Estados-Partes envolvidas devem se esforçar no sentido de manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não menos favoráveis ao comércio que aqueles previstos nas listas de compromissos antes dessas negociações.

4. As compensações são determinadas com base no princípio da nação mais favorecida.

5. Caso o Estado-Parte que introduz uma alteração e um Estado-Parte afectado não cheguem a um acordo antes do termo do prazo previsto para as negociações, o Estado-Parte afectado pode submeter o diferendo à arbitragem. Qualquer Estado-Parte afectado que deseja fazer valer um eventual direito à compensação deve participar no processo de resolução de litígio.

6. Se nenhum Estado-Parte afectado tiver recorrido à arbitragem, o Estado-Parte que introduz a alteração terá a liberdade de implementar a alteração proposta ou de renunciar, num prazo razoável.

7. O Estado-Parte que introduz a alteração não pode alterar ou renunciar ao seu compromisso até que tenha decidido sobre as medidas compensatórias em conformidade com as conclusões do processo de resolução de litígio.

8. Caso o Estado-Parte que introduz a alteração, implemente a alteração proposta ou renuncie a assumir o compromisso e não se conforme às conclusões da arbitragem, qualquer Estado-Parte afectado que tenha participado no processo de resolução de litígio pode alterar ou retirar vantagens substancialmente equivalentes em conformidade com as referidas conclusões. Não obstante o disposto no artigo 4.º do presente Protocolo, a alteração ou retirada pode ser implementada unicamente em relação ao Estado-Parte que introduz a alteração.

9. Compete ao Comité do Comércio de Serviços facilitar as negociações e estabelecer procedimentos conexos adequados.

ARTIGO 24.º

(Recusa da concessão de benefícios)

Mediante notificação e consulta prévias, um Estado-Parte pode recusar a concessão de benefícios do presente Protocolo aos fornecedores de serviços de outro Estado-Parte onde o serviço é prestado por uma Pessoa colectiva de um Estado que não seja parte, sem ligação efectiva e contínua com a economia do Estado-Parte ou com o qual realize operações comerciais negligenciáveis ou nulas no território de outro Estado-Parte ou de qualquer outro Estado-Parte.

PARTE VI

Disposições Institucionais

ARTIGO 25.º

(Consultas e resolução de litígios)

As disposições do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios aplicam-se às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Protocolo.

ARTIGO 26.º

(Implementação, monitorização e avaliação)

1. O Conselho de Ministros, em conformidade com o artigo 11.º do Acordo estabelece o Comité do Comércio de Serviços que deve desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Ministros para facilitar o fun-

cionamento do presente Protocolo e a prossecução dos seus objectivos. O Comité pode estabelecer esses órgãos subsidiários que considerar adequados para a execução efectiva das suas funções.

2. O Presidente do Comité é eleito pelos Estados-Partes.

3. O Comité elabora relatórios anuais para os Estados-Partes, com vista a facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo.

ARTIGO 27.º

(Assistência técnica, reforço de capacidades e cooperação)

1. Os Estados-Partes reconhecem a importância da assistência técnica, do reforço das capacidades e da cooperação para complementar a liberalização dos serviços, apoiar os esforços dos Estados-Partes no reforço das suas capacidades na prestação de serviços e facilitar a implementação e concretização dos objectivos do presente Protocolo.

2. Os Estados-Partes concordam, sempre que possível, mobilizar recursos, em colaboração com os parceiros de desenvolvimento e implementar medidas em apoio aos esforços nacionais dos Estados-Partes, com vista a, *inter alia*:

- a) Reforçar a capacidade e a formação no domínio do comércio de serviços;
- b) Melhorar a capacidade dos fornecedores de serviços para reunir informações sobre os regulamentos, e normas, a nível internacional, continental, nacional e regional, e cumprir tais normas e regulamentos;
- c) Apoiar a recolha e gestão de dados estatísticos sobre o comércio de serviços;
- d) Melhorar as capacidades de exportação dos fornecedores de serviços formais e informais, com especial atenção para as micro, pequenas e médias empresas e para mulheres e jovens que se dedicam a prestar serviços;
- e) Apoiar as negociações de acordos de reconhecimento mútuo;
- f) Facilitar a interacção e o diálogo entre os fornecedores de serviços dos Estados-Partes com vista à promoção da partilha de informação sobre as oportunidades de acesso ao mercado, à aprendizagem entre pares e à partilha de melhores práticas;
- g) Responder às necessidades em matéria de qualidade e normalização nos sectores em que os Estados-Partes assumiram compromissos ao abrigo do presente Protocolo, com vista a apoiar a elaboração e adopção de normas;
- h) Desenvolver e implementar sistemas regulamentares para sectores de serviços específicos a nível continental, nacional e regional e, em particular, para os sectores em que os Estados-Partes assumiram compromissos específicos.

3. Compete ao Secretariado, em colaboração com os Estados-Partes, as CER e outros parceiros, garantir a prestação da assistência técnica.

ARTIGO 28.º

(Anexos ao presente Protocolo)

1. Os Estados-Membros podem elaborar anexos para a aplicação do presente Protocolo sobre, *inter alia*:

- a) As Listas de Compromissos Específicos;
- b) As Isenção(ões) do Tratamento das NMF;
- c) Os Serviços de Transporte Aéreo;
- d) A Lista de Sectores Prioritários; e
- e) O documento-quadro sobre a cooperação regulamentar.

2. Após adopção pela Conferência, esses anexos fazem parte integrante do presente Protocolo.

3. Os Estados-Partes podem elaborar anexos adicionais com vista à implementação do presente Protocolo e submetê-los à adopção da Conferência. Após sua adopção pela Conferência, esses anexos fazem parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 29.º

(Emenda)

As emendas ao presente Protocolo são feitas em conformidade com as disposições do artigo 29.º do Acordo.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PROTOCOLO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Nós, os Estados-Membros da União Africana, Acordamos no seguinte:

ARTIGO 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «OR», o Órgão de Recurso estabelecido nos termos do artigo 20.º do presente Protocolo;
- b) «Parte Reclamante», designa um Estado-Parte que tenha iniciado um processo de resolução de litígio nos termos do Acordo;
- c) «Consenso», significa que nenhum Estado-Parte presente na reunião do Órgão de Resolução de Litígios quando for tomada uma decisão, se opõe formalmente à decisão;
- d) «Dias», designa os dias úteis, excepto para casos que envolvam produtos perecíveis onde Dias deve significar dias corridos;
- e) «Litígio», designa um diferendo entre os Estados-Partes em relação à interpretação e/ou aplicação do Acordo em relação aos seus direitos e obrigações;
- f) «ORL», designa o Órgão de Resolução de Litígios estabelecido nos termos do artigo 5.º do Protocolo;

- g) «*Painel*», designa um Painel de Resolução de Litígios estabelecido nos termos do artigo 9.º do presente Protocolo;
- h) «*Parte Num Litígio ou Num Processo*», designa um Estado-Parte num litígio ou num processo; e
- i) «*Estado-Parte em causa*», designa um Estado-Parte sujeito às decisões e recomendações do ORL;
- j) «*Terceiros*», designa um Estado-Parte com interesse substancial num litígio.

ARTIGO 2.º
(Objectivo)

O presente Protocolo para a gestão do Mecanismo de Resolução de Litígios nos termos do artigo 20.º do Acordo visa garantir que o processo de Resolução de Litígios seja transparente, responsável, justo, previsível e em conformidade com as disposições do Acordo.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Protocolo aplica-se aos litígios entre os Estados-Partes sobre os seus direitos e obrigações nos termos do Acordo.

2. O Protocolo é aplicável sob reserva dos procedimentos especiais e adicionais, o presente Protocolo aplica-se à resolução de litígios contidos no Acordo. Na eventualidade de existir uma diferença entre as normas e procedimentos do presente Protocolo e as normas e procedimentos especiais ou adicionais contidos no Acordo, prevalecem as normas e procedimentos especiais ou adicionais.

3. Para efeitos do presente artigo, um procedimento de resolução de litígios considerado iniciado, em conformidade com o presente protocolo, quando a Parte Reclamante solicitar consultas nos termos do artigo 7.º do presente Protocolo.

4. O Estado-Parte que tenha invocado normas e procedimentos do presente Protocolo com relação a uma questão específica, não pode invocar outro fórum de resolução de litígios sobre a mesma matéria.

ARTIGO 4.º
(Disposições gerais)

1. O mecanismo de resolução de litígios da ZCLCA é um elemento essencial na garantia de segurança e previsibilidade do sistema de comércio regional. O mecanismo de resolução de litígios preserva os direitos e as obrigações dos Estados-Partes no âmbito do Acordo e esclarece as disposições do Acordo já existentes, em conformidade com as regras habituais de interpretação do direito internacional público.

2. As recomendações ou decisões do ORL destinam-se a obter uma resolução satisfatória dos litígios, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes do presente Protocolo e do Acordo.

3. As soluções mutuamente acordadas para questões formalmente levantadas ao abrigo das disposições de consulta e resolução de litígios do Acordo são notificadas ao ORL, caso qualquer Estado-Parte levantar uma questão a ele relacionada.

4. Todas as resoluções para questões formalmente levantadas ao abrigo das disposições do presente Acordo, incluindo as decisões arbitrais, devem ser conformes ao Acordo.

5. Pedidos de conciliação, bons ofícios, mediação e de utilização de procedimentos de resolução de litígios não devem ser entendidos ou considerados como actos litigiosos e que, se houver um litígio, os Estados-Partes iniciam os referidos procedimentos em boa-fé num esforço para a resolução do litígio. Reclamações ou contra reclamações sobre outras questões não devem ser associadas.

6. Nas suas conclusões e recomendações, o Painel e o ORL não podem aumentar ou diminuir os direitos e obrigações dos Estados-Partes, em conformidade com o Acordo.

ARTIGO 5.º
(Órgão de resolução de litígios)

1. É criado o Órgão de Resolução de Litígios, nos termos do artigo 20.º para administrar as disposições do presente Protocolo, salvo disposição em contrário no Acordo.

2. O ORL é constituído por representantes dos Estados-Partes.

3. O ORL tem a autoridade para:

- a) Criar Painéis para Resolução de Litígios e um Órgão de Recurso;
- b) Adoptar os relatórios do Painel e do Órgão de Recurso;
- c) Fazer o acompanhamento da implementação das decisões e recomendações dos Painéis e do Órgão de Recurso; e
- d) Autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações nos termos do Acordo.

4. O ORL dispõe do seu próprio Presidente e estabelece o seu regulamento interno conforme julgar necessário para o cumprimento das suas responsabilidades. O Presidente do ORL é eleito pelos Estados-Partes.

5. O ORL reúne-se sempre que seja necessário para o cumprimento das suas funções, conforme previsto no Acordo.

6. Sempre que as normas e procedimentos do presente Protocolo previrem que o ORL tome uma decisão, deve fazê-lo por consenso.

7. O ORL deve informar o Secretariado dos litígios relacionados com as disposições do Acordo.

ARTIGO 6.º
(Procedimentos relativos ao mecanismo de resolução de litígios)

1. Em caso de litígio entre os Estados-Partes, deve-se, numa primeira fase, recorrer a consultas, com vista a se chegar a uma solução amigável para o litígio.

2. Caso não for alcançada uma solução amigável, qualquer parte no litígio deve, após notificação as outras Partes em litígio, submeter o assunto ao ORL, por intermédio do Presidente, solicitando a criação de um Painel de Resolução de Litígios (adiante designado o «Painel») para efeitos de resolução do litígio.

3. O ORL deve adoptar um regulamento interno para a selecção do Painel, que inclui as matérias de conduta a fim de garantir imparcialidade.

4. O Painel deve dar seguimento ao processo de resolução formal do litígio, tal como previsto no presente Protocolo e as Partes em litígio devem, de boa-fé, observar em tempo útil, todas as orientações, decisões e estipulações que podem ser-lhes dadas pelo Painel em relação a questões processuais e deverá fazer as suas submissões, argumentos e refutações num formato determinado pelo Painel.

5. O ORL deve pronunciar-se sobre a matéria e a sua decisão é definitiva e vinculativa para as Partes em litígio.

6. Quando as partes em litígio considerarem oportuno recorrer à arbitragem como a primeira via de resolução de litígios, as Partes em litígio podem prosseguir com a arbitragem, conforme previsto no artigo 21.º do presente Protocolo.

ARTIGO 7.º (Consultas)

1. Com vista a incentivar a resolução amigável de litígios, os Estados-Partes comprometem-se a reiterar a sua determinação no sentido de reforçar e melhorar a eficácia dos procedimentos de consulta utilizados pelos Estados-Partes.

2. Cada Estado-Parte compromete-se a acolher favoravelmente e a proporcionar oportunidades adequadas para consultas sobre qualquer representação feita por outro Estado-Parte em relação a medidas que afectem o funcionamento do Acordo.

3. Os pedidos de consulta devem ser notificados ao ORL, por escrito, através do Secretariado, indicando as razões para o pedido, incluindo a identificação das questões e uma indicação da base jurídica para a reclamação.

4. Caso seja apresentado um pedido de consultas de acordo com o presente Protocolo, o Estado-Parte a quem o pedido for feito deve, a menos que seja acordado de outro modo, responder ao pedido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua recepção e proceder a consultas em boa-fé dentro de um período não superior a 30 (trinta) dias após a data de recepção do pedido, com o objectivo de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

5. Quando um Estado-Parte para o qual é dirigido o pedido não responder dentro de 10 (dez) dias após a data de recepção do pedido, ou não proceder a consultas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, de outra forma, um período mutuamente acordado, a contar da data de recepção do pedido, o Estado-Parte que fez o pedido para que se proceda a consultas poderá submeter a questão ao ORL, solicitando a criação de um Painel.

6. No decurso das consultas e antes de recorrer a outras medidas no âmbito do presente Protocolo, os Estados-Partes devem tentar obter solução satisfatória do litígio.

7. As consultas devem ser:

- a) Confidenciais; e
- b) Sem prejuízo dos direitos de qualquer Estado-Parte em qualquer outro procedimento.

8. Quando os Estados-Partes não consigam resolver um litígio mediante consultas no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de recepção do pedido de consultas, a parte reclamante pode submeter a questão ao ORL, para criação de um Painel. As consultas podem ser realizadas no território da Parte a quem a reclamação é dirigida, a menos que as Partes concordem de outra forma. A menos que os Estados-Partes concordem em continuar ou suspender as consultas, estas serão consideradas concluídas dentro dos 60 (sessenta) dias.

9. Em casos de urgência, incluindo casos de produtos perecíveis:

- a) O Estado-Parte deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data de recepção do pedido iniciar consultas;
- b) Quando as partes não consigam resolver o litígio através de consultas no prazo de 20 (vinte) dias após a data de recepção do pedido, a parte reclamante poderá submeter a questão ao ORL para a criação de um Painel;
- c) Em conformidade com as disposições do Anexo 5 sobre Barreiras Não Tarifárias (Apêndice 2: Procedimentos para a Eliminação e Cooperação na Eliminação de Barreiras Não Tarifárias), quando um Estado-Parte não resolver uma BNT depois de ter sido alcançada uma solução mutuamente acordada e após a emissão do relatório factual, o Estado-Parte Reclamante deverá recorrer ao Painel de Resolução de Litígios. Não obstante o disposto na presente alínea, as Partes em litígio acima podem concordar em submeter a questão à arbitragem, em conformidade com as disposições do artigo 27.º do presente Protocolo; e
- d) As partes em litígio, o ORL e o Painel e Órgão de Recurso devem todos, na medida do possível, empreender esforços para acelerar o processo.

10. Quando um Estado-Parte que não seja Parte em litígio considere ter interesse comercial substancial nas consultas, esse Estado-Parte pode, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da circulação do pedido de consultas, pedir às Partes em litígio para as consultas.

11. Quando as Partes em litígio concordem que a pretensão de interesse substancial for julgada procedente, o Terceiro deve se juntar às consultas. Se o pedido para se juntar às consultas não for aceite, o Estado-Parte litigante deve informar o ORL e, neste caso, o Estado-Parte Reclamante deve ter a liberdade de solicitar consultas.

ARTIGO 8.º

(Bons ofícios, conciliação e mediação)

1. Os Estados-Partes em litígio podem, a qualquer momento, levar a cabo processos voluntários de bons ofícios, conciliação ou mediação. Os processos que envolvam bons ofícios, conciliação ou mediação serão confidenciais e serão sem prejuízo dos direitos dos Estados-Partes em quaisquer outros processos.

2. Os bons ofícios, conciliação ou mediação podem ser solicitados a qualquer momento por qualquer Estado-Parte em litígio. Podem iniciar a qualquer momento e ser rescindidos a qualquer momento por qualquer dos Estados-Partes em litígio. Uma vez que os processos de bons ofícios, conciliação ou mediação tenham terminado, a Parte reclamante poderá então prosseguir com um pedido para a criação de um painel.

3. Quando os bons ofícios, conciliação ou mediação são celebrados após a data de recepção de um pedido de consultas, o Estado-Parte Reclamante deve permitir um período de 60 (sessenta) dias após a data de recepção do pedido de consultas, antes de solicitar a criação de um Painel. A parte reclamante poderá solicitar a criação de um Painel durante o período de 60 (sessenta) dias, se os Estados-Partes em litígio considerarem conjuntamente que o processo de bons ofícios, conciliação ou mediação não resolveram o litígio.

4. Os Estados-Partes que participem nos processos previstos no presente artigo podem suspender ou encerrar esses processos a qualquer momento, caso considerem que o processo de bons ofícios, conciliação ou mediação não resolve o litígio.

5. Se os Estados-Partes em litígio concordarem, os processos de bons ofícios, conciliação ou mediação pode continuar enquanto o processo do Painel prossegue.

6. O Responsável do Secretariado pode ser solicitado por qualquer Estado-Parte em litígio para facilitar o processo de bons ofícios, conciliação ou mediação, incluindo oferecendo o mesmo. Esse pedido deve ser notificado ao ORL e ao Secretariado.

ARTIGO 9.º

(Estabelecimento de Painéis)

1. Se nenhuma solução amigável for alcançada através de consultas, a Parte Reclamante submete por escrito a questão ao ORL e solicita a criação de um Painel. As Partes em litígio serão prontamente informadas da composição do Painel.

2. O pedido referido no n.º 1 do presente artigo deve indicar se foram realizadas consultas, identificar as medidas específicas sobre a questão e apresentar um resumo da base jurídica da reclamação suficiente para apresentar claramente o problema.

3. No caso de o requerente solicitar a criação de um Painel com excepção dos termos de referência padrão, o pedido por escrito deve incluir o texto proposto de termos de referência especiais.

4. A reunião do ORL deve ser convocada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido de criação de um Painel, com pelo menos 10 (dez) dias de aviso antes da reunião apresentado ao ORL.

5. O Painel deve ser criado no prazo de 10 (dez) dias da reunião do ORL referido no n.º 4 do presente artigo.

ARTIGO 10.º

(Composição do Painel)

1. Após a entrada em vigor do Acordo, o Secretariado elabora e mantém actualizada uma lista indicativa ou lista de indivíduos que estejam dispostas e capazes de prestar serviço como membros do Painel.

2. Anualmente, cada Estado-Parte indica 2 (duas) individualidades ao Secretariado para inclusão na lista ou registo indicativo, indicando a sua área de especialidade em relação ao Acordo. A lista de individualidades a serem incluídas na lista deve ser encaminhada pelo Secretariado para análise e adopção do ORL.

3. As individualidades a ser incluídas na lista e registo indicativos devem:

- a) Ter conhecimentos especializados ou experiência em direito, comércio internacional, outras questões abrangidas pelo Acordo da ZCLCA ou resolução de litígios resultantes de acordos comerciais internacionais, e são escolhidas estritamente com base na objectividade, fiabilidade e bom senso;
- b) Ser escolhidos com base na objectividade, confiança e bom senso;
- c) Ser imparciais, independentes e não estar filiados ou aceitar instruções de qualquer uma das Partes; e
- d) Respeitar um código de conduta a ser elaborado pelo ORL e adoptado pelo Conselho dos Ministros.

4. Os membros do Painel são seleccionados de modo a garantir a sua independência e integridade e terão uma formação suficientemente diversificada e um amplo espectro de experiência na questão de litígios, a menos que as partes em litígio acordem em contrário.

5. A fim de garantir e preservar a imparcialidade e independência dos membros do Painel, os cidadãos dos Estados-Partes em litígio não deverão prestar serviço num Painel relacionado com que litígio, a menos que as partes em litígio acordem em contrário.

6. O Secretariado deve propor nomeações de membros para o Painel para as Partes em litígio. As Partes em litígio não devem se opor, excepto por razões imperiosas.

7. Se não houver acordo sobre a composição de um Painel no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da criação de um Painel, a pedido de qualquer uma das Partes, o Responsável do Secretariado, em consulta com o responsá-

vel do Secretariado, em consulta e com o consentimento dos Estados-Partes em litígio, deve determinar a composição do Painel, nomeando os membros do Painel que considere mais adequados.

8. O Presidente do ORL deverá informar aos Estados-Partes sobre a composição do Painel, o mais tardar entre 10 (dez) dias a contar da data em que o Presidente receba esse pedido.

9. Onde houver 2 (dois) Estados-Partes em litígio, o Painel é constituído por 3 (três) Membros. Onde há mais de 2 (dois) Estados-Partes em litígio, o painel é composto por 5 (cinco) membros.

10. Os membros do Painel prestam serviço nas suas capacidades individuais e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização.

11. Os membros do Painel não devem receber instruções ou ser influenciados por qualquer dos Estados-Partes ao analisar as questões a si submetidas.

ARTIGO 11.º

(Termos de Referência do Painel)

1. Os membros do Painel devem ter os seguintes Termos de Referência, a menos que as Partes em litígio concordem em contrário, no prazo de vinte (20) dias a partir da data de criação do Painel:

- a) Analisar, à luz das disposições pertinentes do acordo, citado pelas Partes em litígio, a questão submetida ao ORL pela Parte Reclamante; e
- b) Chegar a conclusões que permitam auxiliar o ORL na adopção das recomendações ou na emissão de decisões previstas no Acordo.

2. Os Painéis devem respeitar as pertinentes disposições do Acordo referido pelas Partes em litígio.

3. Na criação de um Painel, o ORL pode autorizar o seu Presidente a elaborar os Termos de Referência do Painel em consulta com os Estados-Partes no litígio, em conformidade com o disposto no n.º 1. Os Termos de Referência elaboradas devem ser distribuídos a todos os Estados-Partes. Caso forem acordados Termos de Referência diferentes do Termos de Referência padrão, qualquer Estado-Parte pode levantar uma questão a este respeito ao ORL.

ARTIGO 12.º

(Funções de um Painel)

1. A função principal de um Painel é de auxiliar o ORL no cumprimento das suas responsabilidades ao abrigo do Acordo.

2. No desempenho desta função, um Painel avalia objectivamente o assunto que lhe for submetido, incluindo uma avaliação objectiva dos factos do caso, a aplicabilidade e a conformidade com as disposições relevantes do Acordo, e fazer outras descobertas para auxiliar o ORL a fazer as recomendações ou tomar as decisões.

3. Compete ao Painel consultar as partes em litígios de forma ampla e regular e, dar-lhes oportunidade adequada para alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

ARTIGO 13.º

(Terceiros)

1. Os interesses de todas as Partes em litígio, incluindo Terceiros, serão tomados em conta no decurso do processo do Painel.

2. Após a notificação dos seus interesses substanciais ao Painel por intermédio do Órgão de Resolução de Litígios, um Terceiro tem uma oportunidade de ser ouvido e apresentar argumentos por escrito ao Painel, desde que as Partes em litígio convenham que a reclamação sobre o interesse substancial seja devidamente fundamentada.

3. As cópias dos argumentos devem ser notificadas às Partes em litígio, devendo as mesmas figurar no relatório do Painel.

4. Se um Terceiro considerar que uma medida que já é parte de um processo de um Painel prejudica ou invalida os benefícios a que tenha direito no âmbito do Acordo, esse Terceiro pode recorrer a um processo normal de resolução de litígios no âmbito do presente Protocolo. Esse litígio deverá ser referido ao Painel original sempre que possível.

5. As Partes Terceiras devem receber as observações das -Partes de um litígio aquando da primeira reunião do Painel.

ARTIGO 14.º

(Procedimentos para Denúncias Múltiplas)

1. Quando mais de 1 (um) Estado-Parte solicitar a criação de um painel relacionado com o mesmo assunto, um único painel é criado para examinar essas denúncias, levando em consideração os direitos de todos os Estados-Partes em causa.

2. O Painel único deve organizar o seu exame e apresentar as suas constatações ao ORL, de tal forma que os direitos das Partes em litígio sejam gozados como se Painéis separados tivessem examinado as denúncias. Se uma das Partes em litígio assim o solicitar, o Painel apresenta relatórios separados sobre o litígio em questão. Os argumentos por escrito de cada uma das Partes requerentes devem ser colocados à disposição dos outros queixosos, devendo cada Parte Reclamante ter o direito de estar presente quando qualquer uma das Partes requerentes apresentar os seus pontos de vista ao Painel.

3. Caso seja criado mais de um Painel para analisar as denúncias relacionadas com o mesmo assunto, tanto quanto possível, as mesmas pessoas devem servir como membros do Painel em cada um dos painéis separados e o cronograma para o processo de julgamento dos referidos litígios deve ser harmonizado.

ARTIGO 15.º

(Procedimentos para o Painel)

1. Os procedimentos do Painel devem proporcionar flexibilidade suficiente para garantir a resolução eficaz e atempada de litígios pelas Partes.

2. Após consultas com as Partes em litígio, os membros do Painei, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de criação do Painei e definição dos seus termos de referência, devem estabelecer o calendário para os procedimentos do Painei. O calendário assim definido deve ser distribuído a todos os Estados-Partes.

3. Ao determinar o calendário para os procedimentos de um Painei, os membros do Painei, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a expiração dos 7 (sete) dias referidos no n.º 2, devem definir prazos, exactos para apresentação dos argumentos escritos pelas Partes em litígio. Todas as Partes em litígio devem cumprir os prazos definidos.

4. O período durante o qual o Painei deve executar as suas funções, desde a data da sua criação à data da emissão do relatório final às Partes em litígio, não deve exceder 5 (cinco) meses e, em casos de urgência, incluindo casos de produtos perecíveis, o período não deverá exceder um mês e meio (1½);

5. Sempre que as Partes em litígio não alcancem uma solução mutuamente satisfatória, o Painei deve apresentar as suas conclusões sob a forma de um relatório escrito ao ORL. Nesses casos, o relatório de um Painei deve indicar as constatações em matéria de factos, a aplicabilidade das disposições relevantes e os fundamentos básicos de quaisquer conclusões e recomendações que faz. Quando for encontrada uma solução para a questão entre as partes em litígio, o relatório do Painei limitar-se-á a uma breve descrição do caso e à informação de que terá alcançado uma solução.

6. Quando for alcançada uma solução entre as Partes em litígio, o relatório do Painei limita-se a uma descrição breve do caso, informando que foi alcançada uma solução.

7. Quando um Painei considerar que não pode emitir o seu relatório no prazo de 5 (cinco) meses, ou no prazo de um mês e meio (1½), em caso de urgência, deverá informar por escrito ao ORL, os motivos do atraso, juntamente com uma estimativa do período em que emitirá o seu relatório. Em nenhum caso o período desde a criação do Painei até à divulgação do relatório aos membros deve exceder nove meses. Se um Painei for incapaz de apresentar um relatório dentro do período especificado no n.º 4 do presente artigo, o Painei deve fazê-lo no prazo de 9 (nove) meses a contar da data da sua composição.

8. Os relatórios do Painei são redigidos sem a comparação das Partes em litígio e baseiam-se nas informações e evidências fornecidas pelas Partes e qualquer outra pessoa, perito ou instituição, em conformidade com o presente Protocolo.

9. O Painei deve apresentar apenas um relatório no qual reflecte-se as opiniões da maioria dos seus membros.

10. Sem prejuízo ao disposto no presente artigo, o Painei deve seguir os procedimentos de trabalho especificados no Anexo 1, a menos que o Painei decida em contrário, após consultas com as Partes em litígio.

11. O Painei deve, a pedido de ambas as Partes, suspender o seu trabalho em qualquer altura, por um período acordado pelas Partes, não excedendo 12 (doze) meses, devendo recommençar o seu trabalho no final do período acordado a pedido da Parte Reclamante. No caso de a Parte Reclamante não solicitar o reinício do trabalho do Painei antes do fim do período de suspensão, o processo deve ser terminado. A suspensão e a cessação do trabalho do Painei não prejudicam os direitos de qualquer das partes litigiosas de um outro processo relativo ao mesmo assunto.

ARTIGO 16.º (Direito de informação)

1. Um Painei tem o direito de solicitar informações e parecer técnico de qualquer fonte que considere apropriado, após informar as autoridades competentes dos Estados-Partes em litígio.

2. Um Painei tem o direito de solicitar informações e parecer técnico de qualquer Estado-Parte, desde que esse Estado-Parte não seja parte do litígio.

3. Se um Painei solicitar informações e parecer técnico de um Estado-Parte, este deve, no prazo estabelecido pelo Painei, responder à essa solicitação de informação.

4. As informações confidenciais prestadas, não devem ser divulgadas sem autorização formal da fonte que as forneceu.

5. Se uma Parte em litígio levantar uma questão factual referente a um assunto científico ou técnico, o Painei pode solicitar um relatório de carácter consultivo, por escrito, de um grupo consultivo de peritos com qualificações e experiência relevantes na matéria.

6. As regras para a criação do grupo consultivo de peritos e seus procedimentos são definidas no Anexo sobre a Análise dos Peritos.

7. O Painei pode solicitar informações a qualquer fonte relevante e pode consultar peritos, a fim de obter os seus pareceres sobre qualquer questão que lhe seja apresentada.

ARTIGO 17.º (Confidencialidade)

1. As deliberações dos membros do Painei são confidenciais.

2. Uma parte em litígio deve considerar como confidencial, qualquer informação apresentada a um Painei e assim designada por outra parte em litígio.

3. Nada no presente Protocolo obsta a que uma parte em litígio divulgue declarações sobre os seus pontos de vista.

4. Os relatórios do Painei devem ser elaborados sem a presença das partes em litígio, à luz da informação apresentada e das declarações prestadas.

5. Os pareceres expressos no relatório do Painei por membros do painel individuais devem ser anónimos.

ARTIGO 18.º (Relatórios de um Painei)

1. Um Painei analisa as refutações e os argumentos das Partes em litígio e emite um projecto de relatório contendo secções descritivas dos factos e argumentos do litígio às Partes em litígio.

2. As Partes em litígio deverão enviar os seus comentários por escrito sobre o projecto de relatório ao Painel, num prazo definido pelo Painel.

3. Tendo em conta quaisquer comentários recebidos nos termos do n.º 2 do presente artigo, ou no fim do prazo estabelecido para a recepção de comentários das Partes em litígio, o Painel deverá apresentar um relatório preliminar às Partes em litígio, contendo secções descritivas e as suas decisões e conclusões.

4. No prazo estabelecido por um Painel, qualquer Parte em litígio poderá solicitar por escrito, a revisão de aspectos específicos do relatório preliminar antes da emissão e disseminação no final às Partes em litígio.

5. A pedido de qualquer Parte em litígio, o Painel reunir-se-á com as Partes em litígio a fim de rever os aspectos específicos do relatório preliminar.

6. Sempre que não houver comentários sobre o relatório preliminar recebidos pelo Painel no prazo estabelecido, o mesmo deve ser considerado como relatório final do Painel e deve ser prontamente distribuído às Partes em litígio e quaisquer partes interessadas, e deve ser enviado ao ORL para apreciação.

7. O relatório final do Painel deve incluir um debate dos argumentos apresentados na fase de revisão preliminar.

ARTIGO 19.º

(Adopção do Relatório de um Painel)

1. A fim de dar aos Estados-Partes tempo suficiente para analisar os relatórios do Painel os referidos relatórios não são submetidos à apreciação do ORL antes de ter decorrido um prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que o Painel distribuiu o relatório.

2. Os Estados-Partes que tenham objecções relativamente ao relatório de um Painel devem apresentar as razões por escrito ao ORL, explicando as suas objecções, podendo incluir a descoberta de novos factos que pela sua natureza tenham influência determinante sobre a decisão, desde que:

- a) Essas objecções sejam comunicadas ao ORL no prazo de 10 (dez) dias antes da reunião do ORL na qual o relatório do Painel será analisado; e
- b) A parte discordante envie uma cópia do documento enunciando a sua objecção às outras Partes em litígio e ao Painel que emitiu o relatório.

3. As Partes num litígio terão o direito de participar plenamente na análise dos relatórios do Painel pelo ORL, e os seus pontos de vista serão registados na íntegra.

4. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da disseminação do relatório final do Painel aos Estados-Partes, o relatório será analisado, adoptado e assinado durante uma reunião do ORL convocada para esse efeito, salvo se uma das Partes em litígio notificar formalmente o ORL quanto à sua decisão de recorrer, ou o ORL decidir por consenso não adoptar o relatório. Se uma Parte em litígio tiver notificado a sua decisão de recorrer, o relatório do Painel não será ana-

lisado para efeitos de adopção pelo ORL até à conclusão do recurso. A decisão do ORL será final, salvo, disposição em contrário no artigo.

5. As Partes no litígio têm o direito de receber uma cópia do relatório adoptado no prazo de 7 (sete) dias após a sua adopção.

6. Um recurso ao relatório do Painel será submetido ao ORL no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação ao ORL da decisão de recurso do Estado-Parte.

ARTIGO 20.º

(Órgão de Recurso)

1. É criado pelo Órgão de Recurso (OR), um Órgão Permanente de Recurso. O OR procede à análise dos recursos interpostos das decisões do Painel.

2. O OR será composto por 7 (sete) pessoas, 3 (três) das quais participam na análise de cada caso.

3. As pessoas que servem no OR devem fazê-lo em regime de rotatividade que é determinada nos procedimentos de trabalho do OR.

4. Os membros do OR são nomeados pelo ORL, por um período de quatro anos, podendo cada membro ser reconduzido no seu cargo uma vez. As vagas serão preenchidas à medida que surgirem. Uma pessoa nomeada para substituir outra cujo mandato ainda não tenha expirado, mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor.

5. O ORL deve nomear um indivíduo para preencher a vaga dentro de 2 (dois) meses a partir da data do surgimento da vaga.

6. Se o ORL não conseguir nomear uma pessoa para preencher vaga dentro de dois meses, o Presidente do ORL em consulta com o Secretariado deve, dentro de um período de 1 (um) mês, preencher a vaga.

7. O OR deve ser composto por pessoas de idoneidade reconhecida, com pericia demonstrada em direito, comércio internacional e a matéria do Acordo em termos gerais.

8. Os membros do OR não devem estar afiliados a qualquer governo. O Órgão de Recurso deverá apresentar de forma ampla os membros dentro da ZCLCA. Todas as pessoas que prestarem serviço ao Órgão de Recurso devem estar permanentemente disponíveis e mediante notificação a curto prazo, e devem estar a par das actividades de resolução de litígios e outras actividades relevantes da ZCLCA. Os membros não devem participar na apreciação de quaisquer litígios que possam criar um conflito de interesse directo ou indirecto.

ARTIGO 21.º

(Recurso)

1. Apenas as Partes num litígio podem apresentar um recurso contra o relatório do Painel. Partes Terceiras que tiverem notificado o ORL sobre um interesse substancial em

relação à matéria nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do presente Protocolo pode apresentar pedidos, por escrito e terem a oportunidade de serem ouvidos pelo Órgão de Recurso.

2. Como regra geral, os procedimentos não devem exceder 60 (sessenta) dias a partir da data em que a Parte em litígio notificar formalmente a sua decisão de apresentar recurso até à data em que o Órgão de Recurso circular o seu relatório. Ao preparar o seu calendário, o (OR) deve tomar em conta as disposições do n.º 9 (d) do artigo 7.º do presente Protocolo, caso seja relevante. Quando o Órgão de Recurso considerar que não pode apresentar o seu relatório dentro de 60 (sessenta) dias, deve informar ao ORL, por escrito, os motivos do atraso juntamente com um período de tempo estimado dentro do qual irá submeter o seu relatório. Em caso algum o procedimento deve exceder 90 (noventa) dias.

3. Um recurso deve limitar-se às questões de direito contidas no relatório do Painel e interpretações jurídicas desenvolvidas pelo Painel.

4. O Órgão de Recurso deve ter apoio administrativo e jurídico apropriado, conforme as necessidades.

5. As despesas das pessoas em serviço do (OR), incluindo o subsídio de viagem e as ajudas de custo, são cobertas pelo orçamento da ZCLCA, de acordo com os regulamentos financeiros da UA.

ARTIGO 22.º

(Procedimentos de análise do recurso)

1. Os procedimentos de trabalho devem ser concebidos pelo OR em consulta com o Presidente do ORL e devem ser comunicados aos Estados-Partes para informação.

2. Os procedimentos do OR são confidenciais.

3. A preparação de um recurso nos termos deste artigo não deve exceder 90 (noventa) dias.

4. Os relatórios do OR são elaborados na ausência das Partes em litígio e à luz da informação prestada e as declarações feitas.

5. Os pareceres expressos no relatório do OR de pelas individualidades que prestam serviços ao são anónimos.

6. O OR deve abordar cada uma das questões levantadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do presente Protocolo, durante os procedimentos de recurso.

7. O OR pode manter, alterar ou reverter as constatações e conclusões jurídicas do Painel.

8. O OR elabora um único relatório reflectindo os pontos de vista da maior parte dos membros.

9. Um relatório do OR é adoptado pelo ORL e aceite de forma incondicional pelas Partes em litígio, a menos que o ORL decida por consenso não o adoptar dentro de 30 (trinta) dias da sua circulação aos Estados-Partes. Este procedimento de adopção não afecta o direito dos Estados-Partes de exprimir os seus pontos de vista sobre um relatório do OR.

ARTIGO 23.º

(Recomendações do painel e do órgão de recurso)

Se o Painel ou o OR concluir que uma medida é inconsistente com o Acordo, deve recomendar que o Estado-Parte interessado garanta que a medida esteja em conformidade

com o Acordo. Para além das suas recomendações, o Painel ou o OR pode sugerir formas através das quais o Estado-Parte em causa poderia implementar as recomendações.

ARTIGO 24.º

(Verificação da execução das recomendações e das decisões)

1. Os Estados-Partes devem rapidamente dar cumprimento às recomendações e decisões do ORL.

2. O Estado-Parte interessado deve informar ao ORL sobre as suas intenções a respeito da execução das recomendações e decisões do ORL, numa reunião do ORL que deve se realizar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de adopção do relatório pelo Painel ou do OR.

3. Sempre que o Estado-Parte em causa considerar impraticável cumprir imediatamente as recomendações e decisões do ORL, o Estado-Parte deverá ser concedido um período razoável para o seu cumprimento, tendo em conta o seguinte:

- a) Um período proposto pela Parte em causa desde que o ORL aprove a proposta; ou
- b) Na ausência da referida aprovação, um período mutuamente acordado pelas Partes em litígio dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de adopção do relatório do Painel e o Órgão de Recurso, bem como as recomendações e decisões do ORL; ou
- c) Na ausência do referido acordo, um período de tempo determinado através da arbitragem vinculativa dentro de 90 (noventa) dias após a data de adopção das recomendações e decisões. Na referida arbitragem, uma orientação para o mediador deve ser que o período de tempo razoável para implementar as recomendações do Painel ou do OR não exceda 15 (quinze) meses a partir da data de adopção de um relatório do Painel ou do OR. Contudo, esse período de tempo poderá ser mais curto ou mais longo, dependendo de determinadas circunstâncias.

4. Se as Partes não alcançarem acordo sobre um mediador dentro de um período de 10 (dez) dias após ter remetido a questão para arbitragem, o mediador deve ser nomeado pelo Secretariado em consulta com o ORL dentro de 10 (dez) dias, após consultar as Partes.

5. O Secretariado deve manter o ORL informado sobre a implementação das decisões tomadas nos termos deste Protocolo.

6. Excepto se o Painel ou o OR tiver prorrogado, nos termos do n.º 7 do artigo 15.º ou n.º 2 do artigo 21.º do presente Protocolo, o período de apresentação do seu relatório, a contar da data da criação do Painel por parte do ORL até à data da determinação do período de tempo razoável que não deve exceder 15 (quinze) meses, a menos que as Partes em litígio acordem em contrário. Onde qualquer uma das Partes ou o OR tiver agido no sentido de prorrogar o período

de apresentação do seu relatório, o período adicional deverá ser acrescido ao período de 15 (quinze) meses, a menos que as Partes em litígio acordem que há circunstâncias excepcionais, o tempo total não deve exceder 18 (dezoito) meses;

7. Se houver desacordo em relação à existência de coerência do Acordo com as medidas adoptadas para cumprir as recomendações e decisões, o referido desacordo deve ser resolvido recorrendo aos procedimentos de resolução de litígios incluindo, onde for possível, o Painel inicial que deve circular o seu relatório dentro de 90 (noventa) dias após a data da sua criação. As circunstâncias em que o Painel considerar que não pode circular o seu relatório dentro desse período de tempo, deve informar por escrito ao ORL sobre as razões da demora juntamente com um período de tempo estimado em que irá circular o seu relatório.

8. O ORL deve fazer o acompanhamento da verificação da implementação das recomendações ou decisões adoptadas. A questão da implementação das recomendações ou decisões pode ser levantada no ORL por qualquer Estado-Parte a qualquer momento após a sua adopção. A menos que o ORL decida em contrário, a questão da implementação das recomendações ou decisões deve ser incluída na agenda da reunião do ORL seis meses após a data da definição do período de tempo razoável nos termos do n.º 3 do presente artigo e deve permanecer na agenda do ORL até que a questão seja resolvida.

9. Pelo menos 10 (dez) dias antes da reunião do ORL, o Estado-Parte em causa deve fornecer ao ORL um relatório detalhado da situação que deve conter entre outros, os seguintes pontos:

- a) O grau de implementação da(s) decisão(ões) e da(s) recomendação(ões);
- b) Questões, caso existam, que afectam a execução das recomendações e decisões e;
- c) O período de tempo necessário por parte do Estado-Parte em causa para cumprir plenamente as decisões e recomendações.

ARTIGO 25.º

(Compensação e a suspensão das concessões ou quaisquer outras obrigações)

1. É dever dos Estados-Partes implementar plenamente as recomendações e decisões do ORL. A compensação e suspensão das concessões ou outras obrigações são medidas provisórias disponíveis para a Parte lesada, no caso de as recomendações e decisões do ORL não serem implementadas dentro de um determinado período de tempo razoável. Entretanto, nem a compensação nem a suspensão das concessões ou de outras obrigações constitui preferência para a plena implementação das recomendações aceites. Contudo, a compensação é voluntária e, se for concedida, deverá ser consistente com o Acordo.

2. A suspensão das concessões ou outras obrigações deve ser temporária e aplicada apenas se for em conformidade com o presente Acordo e deverá prevalecer até à altura em que a

incoerência com o Acordo ou qualquer outra transgressão determinada for resolvida, ou quando o Estado-Parte implementar as recomendações, ou desde que haja uma solução para os danos causados, ou devido ao incumprimento, ou quando uma solução satisfatória mútua for alcançada.

3. Caso as decisões e recomendações do ORL não sejam executadas dentro de um determinado período de tempo, a Parte lesada pode solicitar ao ORL para que adopte medidas provisórias que incluam a Compensação e a Suspensão das concessões.

4. Se o Estado-Parte em causa não cumprir a medida considerada como sendo inconsistente com o Acordo ou, caso contrário, se cumprir as decisões dentro do período de tempo razoável estipulado nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do presente Protocolo, o referido Estado-Parte deve, caso seja solicitado, encetar negociações com a Parte Reclamante, para definir uma compensação mutuamente aceite. Se não tiver sido acordada uma compensação satisfatória dentro de 20 (vinte) dias, a Parte Reclamante poderá solicitar autorização ao ORL para suspender a aplicação por parte do Estado-Parte em causa das concessões ou outras obrigações ao abrigo do Acordo.

5. Na análise das concessões ou outras obrigações para efeitos de suspensão, a Parte Reclamante deverá aplicar os seguintes princípios e procedimentos:

- a) O princípio geral é de que a Parte Reclamante deve primeiro procurar formas de suspender as concessões ou outras obrigações a respeito do(s) mesmo(s) sector(es) conforme o que o Painel ou o OR tiver considerado como sendo uma violação ou outra anulação ou deficiência;
- b) Se a Parte considerar que não é praticável ou eficaz suspender as concessões ou outras obrigações a respeito do(s) mesmo(s) sector(es), poderá procurar formas de suspender as concessões ou outras obrigações noutros sectores nos termos deste Acordo;
- c) Se a Parte considerar que não é praticável ou eficaz suspender as concessões ou outras obrigações a respeito de outros sectores nos termos deste Acordo, e que as circunstâncias são suficientemente graves, pode suspender as concessões ou outras obrigações nos termos deste Acordo; e
- d) Se a Parte em litígio decidir que deve solicitar autorização para suspender as concessões ou outras obrigações ao abrigo das alíneas b) ou c), deve indicar os motivos para o efeito na sua solicitação ao ORL.

6. Ao aplicar os princípios supracitados, a referida Parte deve tomar em consideração o seguinte:

- a) O Sector do Comércio em que o Painel ou o Órgão de Recurso tiver constatado uma infracção ou outra anulação ou deficiência, e a importância do referido sector para essa Parte; e
- b) Os elementos económicos mais abrangentes relacionados com a anulação ou deficiência e as consequências económicas mais abrangentes da suspensão das concessões ou outras obrigações.

7. O nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações autorizado pelo ORL deve ser equivalente ao nível da anulação ou deficiência.

8. Quando a situação descrita no n.º 4 do presente artigo ocorrer, o ORL deverá conceder autorização para suspender as concessões ou outras obrigações dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação, a menos que o ORL decida por consenso rejeitar a solicitação. Contudo, se o Estado-Parte em causa se opuser ao nível da suspensão proposta, ou alegar que os princípios e procedimentos estipulados no n.º 5 do presente artigo não foram cumpridos considerando que a Parte Reclamante solicitou autorização para suspender as concessões ou outras obrigações ao abrigo das alíneas b) ou c) do n.º 5 do presente artigo, a questão deve ser remetida à arbitragem. A arbitragem deve ser realizada pelo Painel inicial, se os membros do Painel estiverem disponíveis, ou por um mediador nomeado pelo presidente do ORL e deverá ser concluída dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de nomeação do mediador. As concessões ou outras obrigações não devem ser suspensas durante a arbitragem.

9. O mediador que agir nos termos do n.º 7 do presente artigo não deve examinar a natureza das concessões ou outras obrigações a serem suspensas, mas deve determinar se o nível da referida suspensão é equivalente ao nível da anulação ou deficiência. O mediador pode, igualmente, determinar se a suspensão proposta das concessões ou outras obrigações é permitida nos termos deste Acordo. Contudo, se a questão remetida para arbitragem incluir uma alegação de que os princípios e procedimentos estipulados no n.º 3 do presente artigo ainda não foram cumpridos, o mediador deverá analisar essa alegação. Se o mediador determinar que esses princípios e procedimentos não foram cumpridos, a Parte Reclamante deverá aplicá-los nos termos do n.º 5 do presente artigo. As Partes em litígio devem aceitar a decisão do mediador como sendo a decisão final e as Partes em causa não devem procurar uma segunda arbitragem. O ORL deve ser informado de imediato sobre a decisão do mediador e deve, mediante solicitação, conceder autorização para suspender as concessões ou outras obrigações onde a solicitação for consistente com a decisão do mediador, a menos que o ORL decida por consenso rejeitar a solicitação.

ARTIGO 26.º (Custos)

1. O ORL determina a remuneração e as despesas dos membros do Painel, mediadores e dos peritos, em conformidade com os regulamentos financeiros da UA.

2. A remuneração dos membros do Painel, mediadores e peritos, as despesas de viagem e de alojamento são suportadas de forma equitativa pelas Partes em litígio, ou em proporções determinadas pelo ORL.

3. Uma das Partes em litígio deve suportar todos os custos do processo conforme determinado pelo ORL.

4. As Partes em litígio são solicitadas a depositar a sua percentagem das despesas dos membros do Painel junto do Secretariado no acto da criação, ou composição do Painel.

ARTIGO 27.º (Arbitragem)

1. As Partes em litígio podem recorrer à arbitragem sujeita ao acordo mútuo e devem acordar sobre os procedimentos a serem seguidos nos procedimentos de arbitragem.

2. As Partes em litígio que tiverem remetido um litígio para arbitragem nos termos do artigo não devem remeter simultaneamente o mesmo assunto ao ORL.

3. O acordo das Partes para apresentar recurso à arbitragem deverá ser notificado ao ORL.

4. Os Terceiros são notificados para um procedimento de arbitragem apenas mediante acordo entre as Partes sobre o procedimento de arbitragem.

5. As Partes envolvidas no procedimento de arbitragem devem respeitar uma decisão arbitral, a qual deve ser notificada ao ORL para execução através de uma notificação à Parte infractora.

6. Se uma das Partes em litígio recusar-se em cooperar, a Parte Reclamante deve remeter a questão ao ORL para a tomada de decisão.

7. As decisões arbitrais aplicam-se de acordo com as disposições dos artigos 24.º e 25.º do presente Protocolo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 28.º (Cooperação Técnica)

1. A pedido de um Estado-Parte, o Secretariado pode dar aconselhamento jurídico e assistência adicional a respeito da resolução de litígios, desde que isso seja feito de forma que garanta a imparcialidade contínua do Secretariado.

2. O Secretariado pode organizar cursos especiais de formação para os Estados-Partes interessados sobre procedimentos e práticas de resolução de litígios para permitir a capacitação dos peritos dos Estados-Partes relativamente ao Mecanismo de Resolução de Litígios.

ARTIGO 29.º (Responsabilidades do Secretariado)

1. O Secretariado tem a responsabilidade de avaliar os Painéis, especialmente os aspectos jurídicos, históricos e de procedimentos da questão em causa, e de prestar apoio administrativo.

2. O Secretariado facilita a constituição de Painéis, em conformidade com o presente Protocolo.

3. Para cumprir as funções nos termos do artigo 28.º do presente Protocolo, o Secretariado deve nomear peritos com vasta experiência em direito comercial internacional para prestar assistência aos membros do Painel.

4. O Secretariado realiza outras funções e deveres de acordo com as necessidades, em conformidade com o Acordo e em apoio ao presente Protocolo.

5. O Secretariado é responsável por todas as notificações relevantes do ORL para os Estados-Partes.

ARTIGO 30.º
(Regras de interpretação)

O Painel e o OR interpretam as disposições do Acordo em conformidade com as regras costumeiras de interpretação do direito internacional público, incluindo a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, 1969.

ARTIGO 31.º
(Emenda)

As emendas ao presente Protocolo são feitas em conformidade com o artigo 29.º do Acordo.

Em fé do que, nós, os Chefes de Estado e de Governo ou os representantes devidamente autorizados dos Estados-Membros da União Africana, assinamos e autenticamos o presente Acordo, em quatro textos originais nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, sendo que todos os textos fazem igualmente fé.

Assinado em Kigali, aos 21 de Março de 2018.

ANEXOS COMPILADOS
AO ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO
LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

ANEXO 1

Listas de Concessões Tarifárias

1. Os Estados-Partes desenvolvem Listas de Concessões Tarifárias, em conformidade com as modalidades para a liberalização tarifária.

2. As Listas de Concessões Tarifárias, uma vez adoptadas pela Conferência, são apenas ao presente Anexo e aplicam-se ao comércio entre os Estados-Partes na data de entrada em vigor do Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Acordo.

ANEXO 2

Regras de Origem

PARTE I
Definições

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente Anexo, são aplicáveis as seguintes definições:

a) «*Certificado de Origem*», prova documental de origem emitida por uma Autoridade Competente Designada, que confirma que determinado

Produto está em conformidade com os critérios de origem aplicáveis às trocas comerciais preferenciais ao abrigo do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias e de acordo com a alínea a) n.º 1 do artigo 17.º do presente Anexo;

b) «*Capítulo*», os capítulos de dois dígitos utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado;

c) «*Valor CIF*», preço pago pelo Importador que inclui o custo, o seguro e o frete necessários para o transporte de Mercadorias a um porto de destino;

d) «*Classificado*», a classificação de um Produto ou de uma Matéria numa Posição ou Subposição específica do Sistema Harmonizado;

e) «*Remessa*», os Produtos que são enviados simultaneamente por um Exportador para um destinatário ou cobertos por um documento de transporte único que inclui a sua expedição do Exportador para o destinatário ou, na falta deste documento, por uma factura única;

f) «*País de Origem*», o Estado-Parte em que as Mercadorias foram produzidas ou fabricadas, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Anexo;

g) «*Autoridade Aduaneira*», a autoridade administrativa responsável pela aplicação das Legislações Aduaneiras num Estado-Parte;

h) «*Valor Aduaneiro*», o valor determinado em conformidade com o Acordo da OMC sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre o Valor Aduaneiro);

i) «*Autoridade Competente Designada*», o órgão ou organismo designado por um Estado-Parte para emitir Certificados de Origem;

j) «*Exportador*», qualquer pessoa singular ou colectiva que exporta Mercadorias para o Território de outro Estado-Parte e que é capaz de provar a origem das Mercadorias, quer seja ou não o fabricante ou a pessoa que efectua as formalidades de exportação;

k) «*Preço à Saída da Fábrica*», o preço pago ao fabricante pelo Produto à saída da fábrica nos Estados-Partes sob cuja responsabilidade a última operação ou processamento é realizada, desde que o preço inclua o valor de todas as Matérias utilizadas, menos os impostos internos pagos que são ou podem ser reembolsados quando o Produto obtido é exportado;

l) «*Zona de Comércio Livre*», os Territórios dos Estados-Partes da ZCLCA;

- m) «*Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA)*», um quadro de normas, regras e procedimentos contabilísticos definidos pelos organismos profissionais de contabilidade e reconhecidos pelos Estados-Partes no que diz respeito à contabilização das receitas, despesas, custos, activos e passivos, divulgação de informações e elaboração de demonstrações financeiras. Os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites podem englobar orientações gerais para aplicação geral, bem como normas, práticas e procedimentos detalhados¹;
- n) «*Mercadorias*», as Matérias e os Produtos;
- o) «*Posição*», as Posições de quatro dígitos utilizadas na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado (SH);
- p) «*Fabricação*», qualquer tipo de transformação ou processamento, incluindo a montagem ou operações específicas;
- q) «*Matéria*», qualquer ingrediente, Matérias-primas, Produtos semiacabados, Produtos, componente ou parte utilizado na fabricação de um Produto;
- r) «*Declaração de Origem*», uma declaração adequada sobre a origem das Mercadorias relativamente à sua exportação pelo fabricante, Produtor, fornecedor, Exportador e qualquer outra pessoa competente sobre a factura comercial, ou qualquer outro documento relacionado com as Mercadorias;
- s) «*Produtor*», inclui uma empresa mineira, transformadora ou agrícola, ou qualquer Produtor ou artesão que fornece Mercadorias para exportação;
- t) «*Produto*», a mercadoria acabada, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- u) «*Regimes/Zonas Económicas Especiais*», disposições regulamentares especiais aplicáveis numa demarcação geográfica no Território de um Estado-Parte, onde os sistemas legais, regulamentares e fiscais e aduaneiros aplicáveis aos negócios diferem, geralmente de uma forma mais liberal, daqueles aplicados no resto do Território desse Estado-Parte;
- v) «*Subposição*», o código de seis dígitos utilizado na nomenclatura que constitui o SH;
- w) «*Território*», o Território do Estado-Parte, incluindo as águas territoriais, tal como definido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM);

- x) «*Valor Acrescentado*», a diferença entre o preço à saída de fábrica [preço] de um Produto acabado e o Valor Aduaneiro da Matéria importada fora dos Estados-Partes e utilizada na produção²; e
- y) «*Valor das Matérias*», o Valor Aduaneiro aquando da importação das Matérias não originárias utilizadas, ou caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias num determinado Estado-Parte.

PARTE II

Finalidade, Objectivos e Critérios de Atribuição da Origem

ARTIGO 2.º (Finalidade)

O presente Anexo tem como finalidade aplicar as disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente às Regras de Origem e garantir critérios transparentes, claros e previsíveis, para determinar a elegibilidade do tratamento preferencial ao abrigo da ZCLCA.

ARTIGO 3.º (Objectivos)

Os objectivos do presente Anexo são:

- a) Aprofundar a integração do mercado a nível regional e continental;
- b) Impulsionar o comércio intra-africano;
- c) Promover cadeias de valor regional e continental;
- d) Promover a transformação económica do continente através da industrialização.

ARTIGO 4.º (Critério de atribuição da origem)

Um Produto é considerado originário de um Estado-Parte se:

- a) Foi inteiramente obtido nesse Estado-Parte, nos termos do artigo 5.º do presente Anexo; ou
- b) Passou por uma transformação significativa nesse Estado-Parte, nos termos do artigo 6.º do presente Anexo.

ARTIGO 5.º (Produtos inteiramente obtidos)

1. São considerados como inteiramente obtidos num Estado-Parte quando exportados para outro Estado-Parte os seguintes Produtos:

- a) Os Produtos minerais e outros recursos naturais não vivos extraídos do solo, do leito marinho ou subsolo e no Território de um Estado-Parte, em conformidade com as disposições da CNUDM;
- b) As plantas, incluindo plantas aquáticas, Produtos hortícolas e frutos, cultivados ou colhidos desses Produtos;

¹Esta é uma disposição pendente.

²Esta definição é uma disposição pendente.

- c) Os animais vivos nele nascidos e criados;
- d) Os Produtos obtidos a partir de animais vivos nele criados;
- e) Os Produtos de animais abatidos, nele nascidos e criados;
- f) Os Produtos obtidos da caça e da pesca nele praticadas;
- g) Os Produtos da aquicultura, incluindo a maricultura, em que os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos nascem e/ou são criados a partir de ovos, larvas, alvinos nascidos ou criados;
- h) Os Produtos da pesca marítima e outros Produtos extraídos do mar fora do Território de um Estado-Parte pelos seus respectivos navios;
- i) Os Produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica exclusivamente a partir de Produtos referidos na alínea h);
- j) Os artigos utilizados e apenas adequados para a recuperação de matérias, desde que os mesmos tenham sido nele recolhidos;
- k) Os resíduos e desperdícios resultantes das operações fabris aí efectuadas;
- l) Os Produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenha direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- m) As Mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de Produtos referidos nas alíneas a) a l); e
- n) Energia eléctrica aí produzida.

Nova Proposta 1

2. [Os termos «seus navios» e «seus navios-fábrica» nas disposições no n.º 1, alíneas h) e i) só se aplicam aos navios, navio fretado a casco e navios-fábrica que estejam registados num Estado-Parte de acordo com as leis nacionais de um Estado-Parte e hasteiem o pavilhão [a bandeira] dos Estados-Partes e, além disso, cumpram com uma das seguintes condições:

- a) Pelo menos, 50% dos oficiais do navio ou navio-fábrica sejam cidadãos dos Estados-Partes; ou
- b) Pelo menos, 50% da tripulação do navio ou navio-fábrica sejam cidadãos dos Estados-Partes ou Estados-Partes; ou
- c) Pelo menos, [50/51] % da participação patrimonial em relação ao navio ou navio-fábrica são detidas por cidadãos dos Estados-Partes ou Estados-Partes ou instituições, agências, empresas ou corporações do Governo dos Estados-Partes.]

Nova Proposta 2

[Os termos «seus navios» e «seus navios-fábrica» dispostos no n.º 1, alíneas h) e i) só se aplicam aos navios, navio fretado, a casco nu e navios-fábrica que estejam registados

num Estado-Parte de acordo com as leis nacionais de um Estado-Parte e cumpram com uma das seguintes condições:

- a) O navio hasteie o pavilhão de um Estado-Parte; ou
- b) Pelo menos, 50% dos oficiais do navio ou navio-fábrica são cidadãos dos Estados-Partes ou Estados-Partes; ou
- c) Pelo menos, 50% da tripulação do navio ou navio-fábrica são cidadãos dos Estados-Partes ou Estado-Parte; ou
- d) Pelo menos, [50/51] % da participação patrimonial em relação ao navio ou navio-fábrica são detidas por cidadãos dos Estados-Partes ou Estado-Parte ou instituições, agências, empresas ou corporações do Governo dos Estados-Partes ou Estados-Partes.]³

ARTIGO 6.º

(Produtos suficientemente trabalhados ou processados)

1. Para efeitos da alínea b) do artigo 4.º do presente Anexo, os Produtos que não sejam inteiramente obtidos, são considerados suficientemente trabalhados ou processados quando satisfazem um dos seguintes critérios:

- a) Valor Acrescentado;
- b) Conteúdo de matéria não originária,
- c) Mudança da posição tarifária; ou
- d) Processos específicos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as Mercadorias enumeradas no Apêndice IV qualificam-se como Mercadorias originárias, se as mesmas cumprem as regras específicas nele definidas.

ARTIGO 7.º

(Trabalho ou processamento que não atribui a origem)

1. São considerados insuficientes para atribuir a qualidade de Produto originário a um Produto, independentemente de estarem ou não satisfeitos os requisitos do artigo 4.º do presente Anexo as seguintes operações:

- a) Operações destinadas exclusivamente a preservar Produtos em boas condições durante o armazenamento e o transporte;
- b) Separação ou montagem de embalagens;
- c) Lavagem, limpeza ou operações para remoção de pó, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos de um Produto;
- d) Operações de passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Simples operações de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) Operações de adição de corantes de açúcar ou formação de açúcar em pedaços da posição, moagem parcial ou total de açúcar cristal;

³ Esta alínea é uma disposição pendente.

- h) Descasque e descaroçamento de vegetais do Capítulo 7, frutos do Capítulo 8, frutos de casca rija das posições 08.01 ou 08.02 ou amendoins da posição 12.02. frutos, nozes ou vegetais;
- i) Simples operações de afiação, trituração e corte;
- j) Peneiração simples, triagem, classificação, graduação ou correspondência;
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, ou fixação em cartões ou placas;
- l) Aposição ou impressão nos Produtos ou nas respectivas embalagens demarcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de Matérias, mesmo que sejam de espécies diferentes que não inclui uma operação que provoque uma reacção química;
- n) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n); e
- p) Abate de animais.

2. Sem prejuízo de qualquer disposição do presente Anexo, os Produtos agrícolas processados ou não de qualquer forma, obtidos ou parcialmente obtidos de Ajuda Alimentar ou monetização, ou de medidas de assistência semelhantes, incluindo disposições com base em termos não comerciais, não são considerados originários de um Estado-Parte.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, uma operação é considerada simples quando não são necessárias competências especiais, máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para o desempenho dessa operação, ou quando essas competências, máquinas, aparelhos ou instrumentos não contribuem para as características ou propriedades essenciais do Produto.

ARTIGO 8.º

(Cumulação de origem na ZCLCA)

1. Para efeitos de aplicação do presente artigo, todos os Estados-Partes devem ser considerados como um único Território.

2. As Matérias-Primas ou as Mercadorias semi-acabadas originárias de qualquer um dos Estados-Partes e submetidas a processos de fabricação ou de transformação em outro Estado-Parte, são consideradas originárias do Estado-Parte em que ocorreu o processamento final ou fabricação.

3. A transformação ou processamento realizado em qualquer dos Estados-Partes é considerado como tendo sido realizado nos Estados-Partes quando as Matérias são submetidas à transformação ou processamento adicionais num Estado-Parte.

4. Não obstante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os Produtos fabricados num Estado-Parte são considerados originários do Estado-Parte em que o último processo de fabricação teve lugar, desde que as últimas operações de conclusão da fabricação ou da transformação excedam as operações previstas no artigo 7.º do presente Anexo.

ARTIGO 9.º

(Mercadorias produzidas no âmbito de Regimes /Zonas Económicas Especiais)

1. As Mercadorias produzidas no âmbito de Regimes/Zonas Económicas Especiais são tratadas como Mercadorias originárias, desde que cumpram as regras contidas no presente Anexo, em conformidade com as definições enunciadas no n.º 2 do artigo 23.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias.

2. Os Estados-Partes tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os Produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem e que, durante o seu transporte, utilizam um Regime ou Zona Económica Especial situada no seu Território, permaneçam sob o controlo das Autoridades Aduaneiras e não sejam substituídas por outras Mercadorias.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, nos casos em que os Produtos originários de um Estado-Parte importados sob prova de origem no âmbito de uma Zona/Acordo Económico Especial e que passam por processamento ou transformação, as Autoridades Aduaneiras competentes emitem um novo certificado de circulação a pedido do Exportador, caso o processamento ou a transformação são efectuados em conformidade com o presente Anexo.⁴

ARTIGO 10.º

(Unidade de qualificação)

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Anexo é o Produto específico, considerado como a unidade básica para a determinação da classificação.

2. Para efeitos do presente Anexo:

- a) A classificação tarifária de um determinado Produto ou matéria é determinada de acordo com o Sistema Harmonizado;
- b) Quando um Produto composto por um grupo ou por uma junção de artigos for Classificado nos termos do SH numa única posição ou subposição, o conjunto constitui unidade de qualificação; e
- c) Quando uma remessa for composta por um certo número de Produtos idênticos classificados na mesma posição ou subposição do Sistema Harmonizado, cada um dos Produtos é considerado separadamente.

ARTIGO 11.º

(Tratamento de embalagens)

1. Quando, para efeitos de avaliação de direitos aduaneiros, um Estado-Parte trata a Mercadoria separadamente da sua embalagem, o mesmo pode, em relação às suas importações provenientes do outro Estado-Parte, determinar separadamente a origem dessa embalagem.

⁴ O presente artigo é uma disposição pendente.

2. Nos casos em que não se aplica o n.º 1 do presente artigo, considera-se que a embalagem forma um todo com as Mercadorias e nenhuma parte de qualquer embalagem necessária para o respectivo transporte ou armazenamento é considerada como tendo sido importada de outros Estados-Partes ao determinar-se a origem das Mercadorias como um todo.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, a embalagem com as quais as Mercadorias são habitualmente vendidas a retalho não são consideradas como embalagens necessárias para o transporte ou armazenamento das Mercadorias.

4. Os contentores que são utilizados apenas para o transporte e armazenamento temporário de Mercadorias e que devem ser devolvidos, não são considerados como estando sujeitos a direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente. Quando os contentores não estão sujeitos à devolução, devem ser tratados separadamente das Mercadorias neles contidas e sujeitos a direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente.

ARTIGO 12.º
(Separação de matérias)

1. Para os Produtos ou indústrias em que é impraticável os Produtores separarem fisicamente as Matérias de características semelhantes, mas de origens diferentes, utilizadas na produção de Mercadorias, a separação pode ser substituída por um sistema contabilístico apropriado que assegure que nenhuma Mercadoria considerada originária do Estado-Parte esteja acima do que seria, caso o Produtor tivesse sido capaz de separar fisicamente as matérias.

2. Este sistema contabilístico deve estar em conformidade com as condições acordadas no Subcomité das Regras de Origem, previsto no artigo 38.º do presente Anexo, a fim de garantir a aplicação das medidas de controlo adequadas.

ARTIGO 13.º
(Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas)

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas despachados com uma peça do equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que fazem parte do equipamento normal e incluídos no respectivo preço ou que não são facturados separadamente, devem ser considerados como parte da peça do equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

ARTIGO 14.º
(Sortidos)

1. Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do SH, são considerados originários quando todos os seus componentes forem Produtos originários.

2. Não obstante, quando um sortido é composto por Produtos originários e não originários, deve ser considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos Produtos não originários não exceda 15% do Preço à saída da fábrica do sortido.

3. O valor dos componentes dos Produtos não originários é calculado da mesma forma que o valor das Matérias não originárias.

ARTIGO 15.º
(Elementos neutros)

A fim de determinar se um Produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua produção:

- a) Energia e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas; ou
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do Produto.

ARTIGO 16.º
(Princípio da territorialidade)

1. Um Produto que tenha sido submetido a um processo de produção que satisfaça os requisitos do artigo 6.º do presente artigo é considerado originário apenas se, posteriormente a esse processo de produção, o Produto:

- a) Não é submetido a um processo de produção subsequente ou a qualquer outra operação fora dos Territórios dos Estados-Partes, excepto descarga, recarga ou qualquer outra operação para além das necessárias para garantir a sua conservação no seu estado inalterado ou para transportar o Produto para o Território de um Estado-Parte; e
- b) Permanecer sob controlo aduaneiro, quando fora dos Territórios dos Estados-Partes.

2. O armazenamento de Produtos e as expedições ou o fraccionamento das expedições que ocorrem sob a responsabilidade do Exportador ou de um detentor posterior dos Produtos, enquanto os Produtos permanecem sob controlo aduaneiro no país ou países de trânsito, não afecta a qualidade de originário do Produto.

3. Se um Produto originário exportado de um Estado-Parte para Terceiros é reimportado, deve ser considerado como não originário, salvo se for apresentada às Autoridades Aduaneiras prova suficiente de que o Produto reimportado:

- a) É o mesmo que foi exportado; e
- b) Não foi submetido a outras operações para além do que é necessário para garantir a sua conservação no seu estado inalterado.

PARTE III
Prova de Origem

ARTIGO 17.º
(Requisitos gerais)

1. Os Produtos originários de um Estado-Parte, quando importados para outro Estado-Parte, devem beneficiar das disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias mediante a apresentação de:

- a) Um Certificado de Origem, em papel ou em formato electrónico, sob a forma de Apêndice I do presente Anexo. A emissão e aceitação do Certificado de Origem electrónico deve estar em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Parte; ou

- b) Nos casos especificados na alínea b) do artigo 19.º, uma declaração, a seguir designada por «Declaração de Origem», feita pelo Exportador numa factura, numa nota de entrega ou qualquer outro documento comercial que descreva os referidos Produtos com dados suficientes para a identificação dos mesmos.

2. O texto da Declaração de Origem consta do Apêndice II do presente Anexo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os Produtos originários nos termos do presente Anexo, nos casos previstos no artigo 28.º do presente Anexo relativo à Isenção de Prova de Origem, devem beneficiar do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias sem que seja necessário submeter qualquer prova de origem.

4. Uma prova de origem é válida por um prazo de 12 (doze) meses a contar da data de emissão pelo Estado-Parte exportador e deve ser apresentada dentro desse prazo às Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador.

5. As provas de origem que são apresentadas às Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador após o prazo de apresentação previsto no n.º 4 do presente artigo podem ser aceites quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

ARTIGO 18.º

(Apresentação da prova de origem)

A prova de origem deve ser preparada e apresentada às Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador numa das línguas oficiais da UA e em conformidade com os procedimentos aplicáveis naquele Estado. As autoridades podem exigir a tradução da prova de origem.

ARTIGO 19.º

(Declarações de origem)

1. Uma Declaração de Origem, conforme referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do presente Anexo, pode ser emitida:

- a) Por um Exportador Autorizado, nos termos do artigo 20.º do presente Anexo; ou
- b) Por qualquer Exportador, no respeitante às Remessas que consistam num ou mais volumes contendo Produtos originários, cujo valor total não exceda o equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

2. Uma Declaração de Origem pode ser efectuada se os Produtos em questão podem ser considerados como Produtos originários dos Estados-Partes e cumprem os demais requisitos especificados no presente Anexo.

3. O Exportador que emite a Declaração de Origem submete, a qualquer momento, a pedido da Autoridade Competente Designada do Estado-Parte exportador, todos os documentos úteis que comprovam o carácter originário dos Produtos em causa, bem como o cumprimento de outros requisitos especificados no presente Anexo.

4. Uma Declaração de Origem é feita pelo Exportador, que deve dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, recorrendo a uma das línguas oficiais da UA e de acordo com as disposições da legislação nacional dos Estados-Partes exportadores. Se a Declaração de Origem for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa. As Declarações de Origem devem conter a assinatura manuscrita original do Exportador.

5. Uma Declaração de Origem pode ser efectuada pelo Exportador aquando da exportação dos Produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no Estado-Parte importador o mais tardar 12 (doze) meses após a importação dos Produtos a que se refere, conforme previsto na legislação nacional.

ARTIGO 20.º

(Exportador autorizado)

1. As Autoridades Competentes Designadas podem autorizar qualquer Exportador, adiante designado «Exportador Autorizado», que exporte frequentemente Produtos ao abrigo do presente Anexo e fornece, a contento das Autoridades Aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos Produtos, bem como o cumprimento de todos os outros requisitos especificados no presente Anexo, a efectuar Declarações de Origem, independentemente do valor dos Produtos em causa.

2. A Autoridade Competente Designada pode sujeitar a concessão do estatuto de Exportador Autorizado, a quaisquer condições consideradas adequadas.

3. A Autoridade Competente Designada deve atribuir ao Exportador Autorizado, um número de autorização aduaneira que deve figurar na Declaração de Origem.

4. A Autoridade Competente Designada deve controlar a utilização da autorização pelo Exportador Autorizado.

5. A Autoridade Competente Designada pode retirar a autorização a qualquer altura, e deve assim proceder nos casos em que o Exportador Autorizado:

- a) Já não oferece as garantias constantes no n.º 1 do presente artigo;
- b) Não cumpre as condições enunciadas no n.º 2 do presente artigo; ou
- c) Faz um uso incorrecto da autorização.

ARTIGO 21.º

(Emissão do Certificado de Origem)

1. O Certificado de Origem é emitido pela Autoridade Competente Designada do Estado-Parte exportador mediante pedido escrito do Exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo representante autorizado.

2. Para este efeito, o Exportador ou o seu representante autorizado, deve preencher o Certificado de Origem, cujo modelo consta no Apêndice I do presente Anexo. Este for-

mulário deve ser preenchido de acordo com as disposições do presente Anexo. Caso seja manuscrito, deve ser preenchido à tinta em letras de imprensa. A descrição dos Produtos deve ser dada na caixa reservada para este fim sem deixar linhas vazias. Quando a caixa não é completamente utilizada, deve ser feita uma linha horizontal abaixo da última linha da descrição e barrado o espaço em branco.

3. O Exportador que solicitar a emissão de um Certificado de Origem deve apresentar, a pedido das Autoridades Aduaneiras ou da Autoridade Competente Designada do Estado-Parte exportador em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos Produtos em causa, bem como o cumprimento dos demais requisitos nos termos especificados no presente Anexo.

4. A Autoridade Competente Designada toma todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos Produtos e o cumprimento dos demais requisitos especificados no presente Anexo.

5. Para o efeito, a Autoridade Competente Designada tem o direito de exigir a apresentação de provas e realizar quaisquer fiscalizações à contabilidade do Exportador ou proceder a qualquer outro método de verificação considerado adequado. A Autoridade Aduaneira ou Competente Designada deve igualmente verificar se o formulário de pedido referido no n.º 1 do presente artigo, foi devidamente preenchido. Em particular, deve verificar se o espaço reservado para a descrição dos Produtos foi preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamentos fraudulentos.

6. A data de emissão do Certificado de Origem é indicada na caixa apropriada do Certificado.

7. Um Certificado de Origem deve ser emitido pela Autoridade Competente Designada e ser disponibilizado ao Exportador, tanto quanto possível, logo que os Produtos tenham sido efectivamente exportados.

ARTIGO 22.º (Documentos comprovativos)

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º do presente Anexo a serem apresentados à Autoridade Competente Designada do Estado-Parte exportador, podem incluir documentos relacionados com o seguinte:

- a) Os processos de produção levados a cabo em torno dos Produtos originários ou sobre as matérias utilizadas na produção desses Produtos;
- b) A compra, o custo, o valor e o pagamento do Produto;
- c) A origem, a compra, o custo, o valor e o pagamento de todas as matérias, incluindo os elementos neutros utilizados na produção do Produto;
- d) O envio do Produto; e
- e) Quaisquer outros documentos que a Autoridade Competente Designada possa considerar.

ARTIGO 23.º (Emissão do Certificado de Origem *a posteriori*)

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 21.º do presente Anexo, um Certificado de Origem pode, excepcionalmente, ser emitido, após a exportação dos Produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais para além da vontade do Exportador; ou
- b) À satisfação da Autoridade Competente Designada, demonstrou que foi emitido um Certificado de Origem que, mas que por motivos de ordem técnica, o mesmo não foi aceite.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente artigo, o Exportador deve indicar, no pedido, o local e a data da exportação dos Produtos a que o Certificado de Origem se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. A Autoridade Competente Designada só pode emitir um Certificado de Origem *a posteriori*, após verificar a conformidade dos elementos do pedido do Exportador com o processo correspondente.

4. Os Certificados de Origem emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção: «Emissão *A Posteriori*».

5. As menções referidas no n.º 4 do presente artigo devem ser inseridas na Caixa 3 do Certificado de Origem.

ARTIGO 24.º (Disposição Transitória para as Mercadorias em Trânsito ou em Depósito)

As Mercadorias que satisfazem o disposto no presente Anexo e que, à data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito ou armazenadas provisoriamente em entrepostos aduaneiros ou zonas francas de um dos Estados-Partes, podem ser elegíveis, nos termos do presente Anexo, sujeito à apresentação, no prazo de seis (6) meses desta data, de um Certificado de Origem *a posteriori* para as Autoridades Competentes do Estado-Parte importador, acompanhada dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo, em conformidade com as disposições do artigo 30.º do presente Anexo.

ARTIGO 25.º (Emissão de uma 2.ª via do Certificado de Origem)

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um Certificado de Origem, o Exportador pode pedir à Autoridade Competente Designada que emitiu uma 2.ª via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A 2.ª via emitida deve conter a seguinte menção: «2.ª Via».

3. A menção referida no n.º 2 do presente artigo deve ser inscrita na Caixa 3 da 2.ª via do Certificado de Origem.

4. A 2.ª via, que deve conter a data de emissão do Certificado de Origem original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 26.º

(Emissão do Certificado de Origem de Substituição)

Quando as Mercadorias originárias são colocadas sob o controlo da Autoridade Aduaneira num dos Estados-Partes, pode ser possível substituir o Certificado de Origem por um Certificado de Circulação de Mercadorias, de forma a permitir que as referidas Mercadorias ou parte destes sejam expedidos para outras partes dos Estados-Partes. A substituição de um Certificado de Origem deve ser, por conseguinte, efectuada pela Autoridade Aduaneira a quem compete o controlo dos Produtos.

ARTIGO 27.º

(Importação em remessas escalonadas)

Quando, a pedido do importador e nas condições definidas pelas Autoridades Aduaneiras ou Autoridades Competentes Designadas do Estado-Parte importador, os Produtos desmontados ou por montar, na acepção das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, são importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única Prova de Origem desses Produtos à Autoridade Aduaneira ou Autoridade Competente aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 28.º

(Isenção da Prova de Origem)

1. São considerados Produtos originários, sem necessidade de apresentação de uma prova de origem, os seguintes Produtos:

- a) Os Produtos originários enviados em pequenas remessas por particulares de um Estado-Parte a particulares de outro Estado-Parte, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes; e
- b) As importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em Produtos originários reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, não são consideradas como importações comerciais desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os Produtos não se destinam a fins comerciais;

2. O valor total dos Produtos referidos no n.º 1 do presente artigo, não deve exceder os USD 500,00 (quinhentos dólares americanos), no caso de pequenas remessas, ou os USD 1.200,00 (mil e duzentos dólares americanos), no caso dos Produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes ou de comércio transfronteiriço, consoante o caso.

ARTIGO 29.º

(Feiras e exposições)

1. Os Produtos originários expedidos para figurarem numa feira ou exposição num Estado-Parte e vendidos, após à feira ou exposição, para importação num dos Estados-Partes devem beneficiar, no momento da importação, do disposto no presente Anexo, desde que seja apresentada provas satisfatórias às Autoridade Aduaneira de que:

- a) Um Exportador expediu esses Produtos do Estado-Parte para outro Estado-Parte onde se realiza a feira ou exposição e aí os expôs;
- b) Os Produtos foram vendidos ou decididos pelo Exportador a uma pessoa no Estado-Parte;
- c) Os Produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir a feira ou exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a feira ou exposição; e
- d) A partir do momento em que expedidos para a exposição, os Produtos não foram utilizados para outros fins diferentes da apresentação nessa feira ou exposição.

2. A prova de origem deve ser emitida ou feita em conformidade com o disposto na Secção II do presente Anexo e apresentada sob condições normais às Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os Produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados, em estabelecimentos comerciais ou lojas para a venda de Produtos estrangeiros, durante as quais os Produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

ARTIGO 30.º

(Transporte directo)

1. O tratamento preferencial previsto nos termos do presente Anexo só se deve aplicar a Produtos que, satisfazendo os requisitos especificados no presente Anexo, sejam transportados directamente entre os Territórios dos Estados-Partes ou por meio desses Territórios.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o transporte de Produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros Territórios, onde adequado, com eventuais transbordos ou armazenamento temporário nesses Territórios, desde que permaneçam sob fiscalização da Autoridade Aduaneira do Estado-Parte de trânsito ou de armazenamento e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga ou recarga, ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

3. Os Produtos originários podem ser transportados por canalização entre Territórios que não sejam os das Partes Contratantes que actuam como Estados-Partes Exportadores e importadores.

4. A prova de que as condições referidas no n.º 1 do presente artigo se encontram preenchidas é fornecida às Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador, mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que cobre a passagem através do Estado-Parte de trânsito; ou

- b) Um certificado emitido pela Autoridade Aduaneira do Estado-Parte de trânsito, de que conste:
- i. Uma descrição exacta dos Produtos;
 - ii. As datas de descarga e recarga dos Produtos, e se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
 - iii. A certificação das condições em que os Produtos permaneceram no Estado-Parte de trânsito;
- c) Ou, na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

ARTIGO 31.º

(Informação e procedimento para efeitos de cumulação)

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 8.º do presente Anexo, a prova de origem das matérias provenientes de um Estado-Parte deve ser dada por um Certificado de Origem ou uma Declaração de Origem sob a forma de Apêndice I ou II do presente Anexo.

2. Para efeitos do n.º 3 do artigo 8.º do presente Anexo, a evidência do trabalho ou processamento deve ser facultada pelo fornecedor ou por meio de declaração do Produtor no Estado-Parte exportador, nos quais as Matérias são exportadas, sob forma de Apêndice III do presente Anexo.

3. O Certificado de Origem emitido em conformidade com o artigo 8.º do presente Anexo deve conter a menção:

«Cumulação».

4. A aprovação referida no n.º 3 do presente artigo deve ser inscrita na Caixa 3 do Certificado de Origem.

5. Além dos documentos comprovativos referidos no n.º 2 do presente artigo, o conhecimento de embarque, juntamente com os certificados de captura, suportam o Certificado de Origem.

ARTIGO 32.º

(Conservação dos documentos)

1. Um Exportador que apresenta o pedido de emissão de um Certificado de Origem deve conservar durante, pelo menos, cinco (5) anos após a conclusão do pedido, uma cópia do pedido, bem como os documentos comprovativos referidos no artigo 22.º do presente Anexo.

2. Um importador a quem tenha sido concedido o tratamento tarifário preferencial, deve conservar a documentação relativa à importação do Produto, incluindo uma cópia do Certificado de Origem durante, pelo menos 5 (cinco) anos após a data em que o tratamento preferencial foi concedido.

3. Um Estado-Parte pode negar o tratamento tarifário preferencial a um Produto que seja objecto de verificação da origem se o respectivo importador, exportador ou produtor responsável pela conservação dos registos ou documentação ao abrigo do presente artigo:

- a) Não conseguir conservar os registos ou documentação relevantes para determinar a origem do Produto de acordo com os requisitos do presente Anexo; ou
- b) Negar o acesso a esses registos ou documentação.

4. A Autoridade Competente Designada do Estado-Parte exportador que emite um Certificado de Origem deve conservar durante, pelo menos, 5 (cinco) anos uma cópia do Certificado de Origem emitido.

5. A Autoridade Competente Designada do Estado-Parte importador deve conservar durante, pelo menos, 5 (cinco) anos o Certificado de Origem que lhe foi apresentado.

ARTIGO 33.º

(Discrepâncias e erros formais)

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas no Certificado de Origem e as dos documentos apresentados à Autoridade Aduaneira ou outra Autoridade Competente Designada para cumprimento das formalidades de importação dos Produtos não implica, por causa desse facto, que se considere, o Certificado de Origem nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que o Certificado de Origem corresponde aos Produtos apresentados.

2. Erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num Certificado de Origem, não justificam a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

PARTE IV

Cooperação Administrativa

ARTIGO 34.º

(Notificações)

1. Os Estados-Partes devem cooperar com vista a assegurar uma administração e interpretação uniformes do presente Anexo e, através da respectiva Autoridade Competente Designada, prestar assistência mútua na verificação da origem dos Produtos em que se baseia um Certificado de Origem.

2. Para efeitos de facilitação das verificações ou assistência a que se refere no n.º 1 do presente artigo, as Autoridades Competentes Designadas dos Estados-Partes devem trocar os respectivos endereços através do Secretariado e modelo dos carimbos e assinaturas em uso nos seus escritórios para emissão dos Certificados de Origem.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, a Autoridade Competente Designada do Estado-Parte exportador deve assumir todas as despesas para o cumprimento das obrigações previstas no mesmo.

4. Entende-se ainda que, periodicamente, a Autoridade Competente Designada dos Estados-Partes analisam o funcionamento global e a administração do processo de verificação, incluindo a previsão de carga de trabalho e definição de prioridades. Se houver um aumento anormal do número de pedidos, as Autoridades Competentes Designadas dos Estados-Partes devem estabelecer prioridades e tomar as medidas necessárias para gerir a carga de trabalho, tendo em conta as necessidades operacionais.

5. Os Estados-Partes devem notificar-se mutuamente, imediatamente através do Secretariado no que diz respeito às mudanças relativas aos requisitos enunciados no n.º 2 do Anexo.

6. Os Estados-Partes devem notificar-se mutuamente, imediatamente através do Secretariado no que diz respeito aos Exportadores aprovados, conforme enunciado no artigo 20.º do presente Anexo.

ARTIGO 35.º
(Assistência mútua)

1. Para garantir a aplicação correcta do presente Anexo, os Estados-Partes devem auxiliar-se mutuamente, por intermédio das Autoridades Aduaneiras ou das Autoridades Competentes Designadas, no controlo da autenticidade dos Certificados de Origem, das Declarações de Origem ou das declarações do fornecedor e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

2. As Autoridades dos Estados-Partes devem fornecer, mediante pedido, todas as informações pertinentes relativas às condições em que o Produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as Regras de Origem foram respeitadas nos Estados-Partes requeridos.

ARTIGO 36.º
(Controlo da prova de origem)

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem devem ser efectuadas por amostragem ou com base na análise do risco ou sempre que as Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses documentos, à qualidade de originário dos Produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente Anexo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, as Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador devolvem o Certificado de Origem e os documentos comprovativos, se tiverem sido apresentados, ou uma cópia destes documentos, às Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte exportador, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de realização de um controlo. Em suporte ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte exportador e os resultados desse controlo devem ser comunicados à Autoridade ou Estado-Parte Requerente com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de seis 6 (meses). Os resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se os Produtos em causa podem ser considerados como Produtos originários de um Estado-Parte. Para o efeito, as Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte exportador podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as Autoridades Aduaneiras do Estado-Parte importador decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos Produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos Produtos ao importador, sob reserva da implementação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta dentro de 6 (seis) meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos Produtos, as Autoridades ou o Estado-Parte Requerente pode recusar o benefício do regime preferencial, excepto em circunstâncias excepcionais.

6. Quando o procedimento de controlo ou qualquer outra informação disponível parecer indicar que as disposições do presente Anexo estão a ser infringidas, o Estado-Parte exportador, por sua própria iniciativa ou a pedido do Estado-Parte importador, efectua os inquéritos necessários ou toma medidas para que esses inquéritos possam ser realizados com a devida urgência para identificar e evitar essas violações, e para este efeito, o Estado-Parte exportador em causa pode solicitar a participação do Estado-Parte importador nos inquéritos.

ARTIGO 37.º
(Sanções)

Os Estados-Partes devem, através de legislações nacionais, prever sanções para qualquer pessoa que elaborar ou mandar elaborar um documento que contém informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os Produtos.

ARTIGO 38.º
(Subcomité das Regras de Origem)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelece um Subcomité das Regras de Origem.

2. O Subcomité é composto por representantes devidamente designados dos Estados-Partes e assume as responsabilidades que lhe forem atribuídas, ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

PARTE V
Disposições Finais

ARTIGO 39.º
(Apêndices)

Os Apêndices do presente Anexo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 40.º
(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado à interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo e de suas Directrizes, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

ARTIGO 41.º
(Revisão e emenda)

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ARTIGO 42.º
(Disposições transitórias)

1. Os Estados-Partes acordam que as questões seguintes estão pendentes:

- a) A aplicação das decisões sobre as definições de «Valor Acrescentado», no artigo 1.º (x) e os requisitos para «Navios» e «Navios-Fábrica» no n.º 2 do artigo 5.º e os critérios e questões sobre os Regimes/Zonas Económicas Especiais no artigo 9.º no Anexo 2 sobre Regras de Origem;
- b) A redacção das definições adicionais no Anexo 2 sobre Regras de Origem;
- c) A redacção das Regras Híbridas no Apêndice IV ao Anexo 2 sobre Regras de Origem;
- d) A redacção de Regulamentos para as Mercadorias produzidas em Regimes/Zonas Económicas Especiais;
- e) A redacção de disposições adicionais no Anexo 2 sobre Regras de Origem no princípio da tolerância de valor e de absorção/PCGA; e
- f) A redacção dos Manuais/Directrizes sobre Regras de Origem.

2. As disposições pendentes referidas no n.º 1 do presente artigo fazem parte integrante do presente Anexo, após a adopção pela Conferência.

3. Enquanto se aguarda a adopção das disposições pendentes, os Estados-Partes acordam que devem ser aplicadas as Regras de Origem nos regimes comerciais existentes.

APÊNDICE I:

Certificado de Origem da ZCLC
(Alínea a), n.º 1 do artigo 19.º)

Notas para o preenchimento do Certificado de Origem da ZCLCA.

As caixas numeradas do Certificado de Origem devem ser preenchidas da seguinte forma:

Caixa 1

O Exportador deve ser uma pessoa singular ou colectiva habitualmente residente num Estado-Parte ou uma pessoa cujo local de actividade se situe num Estado-Parte. Além disso, o número de registo do Exportador deve ser inserido, quando aplicável.

Caixa 2

Inserir o nome e endereço profissional do destinatário no Estado-Parte de destino.

Caixa 3

A preencher pela autoridade emissora através da inserção de uma das seguintes menções, sempre que necessário:

- a) «2.ª Via», quando o pedido é feito para a 2.ª via de um Certificado de Origem da ZCLC; ou

b) «Emissão Retrospectiva», quando as Mercadorias tenham sido exportadas antes de ser efectuado o pedido para um certificado e tenha sido feito um pedido para a emissão de um certificado a *posteriori*;

c) «Substituição (no caso de ter sido feito um pedido para uma Substituição do Certificado de Origem da ZCLC);

d) «Cumulação».

Caixa 4

Inserir os dados de transporte para o veículo, comboio, navio, aeronave ou outro Meio de Transporte utilizado no transporte da mercadoria desde o último porto no Estado-Parte exportadora.

Caixa 5

a) Inserir as marcas de identificação e números constantes das embalagens para cada mercadoria a ser exportada;

b) Se as embalagens não estiverem marcadas, declarar «Sem marcas e números» ou «Como endereçado»;

c) No caso de mercadorias a granel não embaladas, inserir «a granel»;

d) A quantidade indicada deve coincidir com as quantidades que figuram na factura;

e) No caso de Mercadorias originárias e não originárias embaladas em conjunto, descrever apenas as mercadorias originárias e aditar «Apenas parte do conteúdo» no final.

Caixa 6

Inserir a numeração sequencial e a data das facturas, valores e incoterms emitidas para as mercadorias.

Caixa 7

Declarar o número de tipos de embalagem que contêm as mercadorias.

Caixa 8

As Mercadorias devem ser identificadas através de uma descrição comercial razoavelmente completa para que possa ser determinado o respectivo Código do Sistema Harmonizado.

Caixa 9

Inserir o peso bruto das Mercadorias, que deve corresponder com os documentos de transporte.

Caixa 10

Declarar uma medida estatística adicional que poderá aplicar-se de acordo do Código do Sistema Harmonizado escolhido.

Caixa 11

Indicar o Código do Sistema Harmonizado (seis algarismos) para cada linha das mercadorias descritas na Caixa 8.

Caixa 12

Inserir o código de critério de origem aplicável às mercadorias a ser exportadas.

Código de Critério de Origem	Designação de Critério de Origem
<u>WP</u>	Inteiramente obtidos (Artigo 5.º)
<u>SV</u>	Transformação Substancial – Conteúdo do Valor Acrescentado (Artigo 6.1(a))
<u>SM</u>	Transformação Substancial – matérias (alínea a) do Artigo 6.1(d)]
<u>SX</u>	Transformação Substancial – valor acrescentado [alínea b) do Artigo 5.º]
<u>SP</u>	Transformação Substancial – alteração da posição tarifária [do Artigo 6.1(d)]
<u>SC</u>	Transformação Substancial – Cumulação; situação dos Estados Partes, qual foi a Cumulação (Artigo 8.º)

Caixa 13

- a) O Exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher toda a informação exigida para uma declaração completa de exactidão do pedido de Certificado de Origem;
- b) A assinatura não deve ser mecanicamente reproduzida ou aposta através de um carimbo de borracha, mas pode ser inserida electronicamente ou substituída por um código de identificação electrónico, de acordo com as legislações nacionais de cada Estado-Parte.

Caixa 14

Esta caixa deve ser preenchida pela Autoridade Competente Designada no país Exportador. Um agente designado ou autorizado da autoridade deve inserir a informação exigida e datar o Certificado de Origem no espaço fornecido utilizando o carimbo especial que lhe foi atribuído para o efeito e que foi distribuído às Autoridades Aduaneiras de todos os Estados-Partes, excepto quando o Certificado de Origem é validado electronicamente.

Caixa 15

O agente alfandegário do porto onde se efectua o desalfandegamento ou a saída deve inserir o número do documento de exportação, a data e a indicação da estância aduaneira, conforme previsto.

Generalidades

- a) O Certificado de Origem da ZCLCA é invalidado se:
 - i. Algum dos dados inscritos estiver incorrecto e não conforme com o disposto no presente Anexo;
 - ii. Contiver rasuras ou palavras sobrepostas;
 - iii. Tiver sido alterado, a menos que qualquer das alterações tenha sido efectuada riscando as indicações erradas ou adicionando as correcções necessárias, e essas alterações sejam rubricadas pela pessoa que preencheu o certificado e visadas pelo oficial que assina o certificado.
- b) Deve ser indicado o número de processo ou a referência da Autoridade Competente Designada na parte superior do Certificado de Origem, se aplicável;
- c) Deve ser desenhada uma linha horizontal nas caixas 5 a 12 após o único item ou item final e preenchido o espaço não utilizado com uma linha em forma de Z ou outra forma que acesse esse espaço na totalidade;
- d) Se os espaços previstos no formulário forem inadequados, pode ser acrescentada uma página adicional para inserir os dados exigidos.

CERTIFICADO DE ORIGEM DA ZCLCA (PÁGINA 2 – VERSO)

A. SOLICITAÇÃO DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DOS ESTADOS PARTES IMPORTADORES Solicita-se a verificação da autenticidade e exactidão deste Certificado pelos seguintes motivos: _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ (Local e Data) _____ (Assinatura e Carimbo)	B. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO PELO ESTADO PARTE EXPORTADOR A verificação levada a cabo demonstra que o presente Certificado foi emitido pela Autoridade Competente Designada e que a informação contida no mesmo: ☐ É correcta ☐ Não cumpre os requisitos, no que respeita à autenticidade e exactidão na Caixa _____ (Insira o número da caixa adequado) _____ (Local e Data) _____ (Assinatura e Carimbo)
--	---

APÊNDICE II
Zona de Comércio Livre Continental Africana
Declaração de Origem
(Artigo 19.º (1)(b))

O texto da Declaração de Origem deve ser elaborado conforme apresentado a seguir:

Eu/Nós, _____, sendo o(s) Exportador(es) de (Nome e Número de Registo do Exportador Autorizado) Produtos abrangidos pelo presente documento declaro(amos) que, as Mercadorias são de origem _____ (Indicar o(s) Estado(s)-Parte(s) da Zona de Comércio Livre Continental Africana) e o(s) critério(s) de origem aplicável (aplicáveis) a essa(s) Mercadoria(s) é/são _____ (inserir Produtos inteiramente obtidos ou substancialmente transformados, conforme o caso).

Local e Data da Declaração

Assinatura Autorizada do Exportador:

APÊNDICE III
Zona de Comércio Livre Continental Africana
Declaração do Fornecedor ou do Produtor
(Artigo 31.º (2))

A. Declaração do Fornecedor ou Produtor para Produtos de Origem Preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as Mercadorias descritas na factura _____(1)

foram produzidos em

_____ (2) e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial entre os Estados-
-Partes da Zona de Comércio Livre Continental/Africana.

Comprometo-me a colocar à disposição da Autoridade Competente Designada, se necessário, provas em apoio à presente declaração.

_____ (3)

_____ (4)

_____ (5)

Nota

O texto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé abaixo, constitui uma declaração do fornecedor.

As notas de rodapé não devem ser reproduzidas.

(1) Se apenas algumas das Mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, devem ser claramente indicadas ou assinaladas; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «_____ descritas na presente factura e assinaladas foi produzido dentro _____».

Se for utilizado um documento diferente de uma factura ou um anexo da factura, o nome do documento em causa deve ser mencionado em vez da palavra «factura».

(2) Estados-Partes da Zona de Comércio Livre Continental Africana.

(3) Local e Data.

(4) Nome e Designação da Companhia.

(5) Assinatura.

B. Declaração do Fornecedor ou do Produtor para Produtos Sem Origem Preferencial nas Zona de Comércio Livre Continental Africana

Eu, abaixo assinado, declaro que as Mercadorias descritas na presente factura _____
_____(1)

foram produzidos em

_____ (2) e incorporam os seguintes componentes ou Matérias que não têm origem para o comércio preferencial na Zona de Comércio Livre Continental Africana:

_____ (3)

_____ (4)

_____ (5)

_____ (6)

Comprometo-me a colocar à disposição da Autoridade Competente Designada, se necessário, provas em apoio à presente declaração.

_____ (7)

_____ (8)

_____ (9)

Nota

O texto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé abaixo, constitui uma declaração do fornecedor.

As notas de rodapé não devem ser reproduzidas.

(1) Se apenas algumas das Mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, devem ser claramente indicadas ou assinaladas; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «_____ descritas na presente factura e assinaladas

_____ foi produzido dentro _____».

Se for utilizado um documento diferente de uma factura ou um anexo da factura, o nome do documento em causa deve ser mencionado em vez da palavra «factura».

(2) Estados-Partes da Zona de Comércio Livre Continental Africana.

(3) A descrição deve ser feita em todos os casos. A descrição deve ser adequada e deve ser suficientemente detalhada para permitir ser determinada a classificação tarifária das mercadorias em causa.

(4) Os valores aduaneiros devem ser dados apenas se necessário.

(5) O País de Origem deve ser apresentado apenas se necessário. A origem a ser dada deve ser uma origem preferencial, todas as outras origens devem ser dadas como «país terceiro».

(6) «Tendo sido submetidas à seguinte transformação nos Estados-Partes da Zona de Comércio Livre Continental Africana _____, a ser adicionado com uma descrição da transformação efectuada, se essa informação for exigida.

(7) Local e Data.

(8) Nome e Designação da Companhia.

(9) Assinatura.

ANEXO 3
Cooperação Aduaneira
e Assistência Administrativa Mútua

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) «*Alfândega*», o serviço público responsável pela administração da Legislação Aduaneira e pela cobrança de direitos e taxas, e que tem igualmente a responsabilidade pela aplicação de outras leis e regulamentos relativos à importação, exportação, circulação ou armazenamento de mercadorias;
- b) «*Autoridade Aduaneira*», a autoridade administrativa responsável pela administração da Legislação Aduaneira num Estado-Parte;
- c) «*Cooperação Aduaneira*», a colaboração entre as Autoridades Aduaneiras que visa a simplificação dos procedimentos e a melhoria da facilitação do comércio, com o propósito de reforçar a regulação dos fluxos comerciais e o cumprimento das leis aplicáveis nos Estados-Partes através do estabelecimento de normas aduaneiras internacionais e procedimentos aduaneiros harmonizados, como delineado no presente Apêndice;
- d) «*Legislação Aduaneira*», as disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação e movimentação ou armazenamento de mercadorias por cuja administração e aplicação são responsáveis as Autoridades Aduaneiras e qualquer regulamentação adoptada pelas Autoridades Aduaneiras ao abrigo dos seus poderes legais;
- e) «*Infracção Aduaneira*», qualquer violação ou tentativa de violação da Legislação Aduaneira de um Estado-Parte;
- f) «*Assistência Administrativa Mútua*», as acções de uma Autoridade Aduaneira em nome e em colaboração com outra Autoridade Aduaneira para a correcta aplicação da Legislação Aduaneira e para a prevenção, investigação e repressão de infracções Aduaneiras; e
- g) «*Facilitação do Comércio*», a simplificação e harmonização dos procedimentos comerciais internacionais, incluindo actividades, práticas e formalidades envolvidas na recolha, apresentação, comunicação e processamento de dados exigidas para a circulação de Mercadorias no comércio internacional.

ARTIGO 2.º
(Objectivos e âmbito de aplicação)

1. Os Estados-Partes, através das suas Autoridades Aduaneiras, e de acordo com as disposições estabelecidas no presente Anexo prestar-se-ão mutuamente:

- a) Cooperação em todas as áreas da administração aduaneira, com vista a melhorar a regulação dos fluxos de comércio e o cumprimento das leis aplicáveis nos Estados-Partes, através do:
 - i. Estabelecimento de medidas comuns, que os Estados-Partes são incentivados a cumprir, na formulação das suas legislações e procedimentos aduaneiros; e
 - ii. Estabelecimento de acordos institucionais adequados a nível continental, regional e nacional.
- b) Assistência Administrativa Mútua ao abrigo do presente Anexo, para:
 - i. Garantir que a Legislação Aduaneira é observada nos seus Territórios;
 - ii. Prevenir, investigar e combater as Infracções Aduaneiras;
 - iii. Disponibilizar os documentos necessários para a aplicação da Legislação Aduaneira;
 - iv. Facilitar a simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros; e
 - v. Garantir a fluidez do comércio e a integridade da cadeia de abastecimento internacional.

2. Os Estados-Partes devem cooperar sob a forma de Assistência Administrativa Mútua, em conformidade com o Acordo-quadro no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis das respectivas Autoridades Aduaneiras.

3. A cooperação em matéria aduaneira é aplicável a qualquer autoridade administrativa dos Estados-Partes com competência nas matérias abrangidas pela Legislação Aduaneira. Esta cooperação deve ser canalizada através das Autoridades Aduaneiras dos Estados-Partes.

4. As disposições do presente Anexo não concedem o direito a qualquer pessoa privada de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência ou impedir a execução de um pedido.

ARTIGO 3.º
(Harmonização das Nomenclaturas de Tarifas Aduaneiras e Nomenclaturas Estatísticas)

1. O Conselho de Ministros pode permitir excepções na aplicação das disposições do presente artigo, tal como resultaria da aplicação das disposições da Convenção sobre o Sistema Harmonizado (SH), desde que o mesmo esteja seguro de que não vai dificultar a comparação das tarifas aduaneiras e das estatísticas do comércio entre os Estados-Partes.

2. Sujeito às excepções mencionadas no n.º 1 do presente artigo:

- a) Cada Estado-Parte deve adoptar as nomenclaturas das tarifas aduaneiras e as nomenclaturas estatísticas que estão em conformidade com o versão aplicável SH. Para o efeito, de acordo com as suas nomenclaturas, cada Estado-Parte deve:
 - i. Utilizar todos os títulos e subtítulos do SH, sem aditamento ou alteração, em conjunto com os respectivos códigos numéricos;
 - ii. Aplicar a regra geral para a interpretação do SH;
 - iii. Seguir a ordem numérica do SH; e
- b) Cada Estado-Parte deve publicar regularmente, num formato facilmente acessível, as suas estatísticas relativas à importação e exportação, em conformidade com os códigos de seis dígitos do SH, ou por iniciativa própria, para além desse nível, a menos que a publicação esteja impedida por razões excepcionais, como o sigilo comercial ou a segurança nacional.

3. Em conformidade com os compromissos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, cada Estado-Parte pode fazer as adaptações de texto necessárias para a aplicação do SH na legislação nacional.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve impedir um Estado-Parte de estabelecer, na sua Tarifa Aduaneira ou nomenclaturas estatísticas, subdivisões de classificação de mercadorias para além do nível de seis dígitos do SH, desde que essas subdivisões sejam as estabelecidas no SH.

ARTIGO 4.º

(Harmonização de sistemas e práticas em matéria de avaliação)

Os Estados-Partes comprometem-se a adoptar um sistema de determinação do valor aduaneiro de Mercadorias com base nos princípios da não discriminação, da transparência e da aplicação uniforme desse sistema, em conformidade com o artigo VII do GATT sobre a Avaliação Aduaneira.

ARTIGO 5.º

(Simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros)

1. Os Estados-Partes são incentivados a cooperar na utilização das normas internacionais relevantes ou partes destas como base para as suas formalidades e procedimentos para a importação, exportação ou trânsito, salvo disposição em contrário no presente Anexo.

2. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Partes acordam:

- a) Que as suas respectivas legislações e procedimentos aduaneiros assentem em instrumentos, normas, práticas e directrizes internacionalmente aceites nos domínios aduaneiro e comercial, como a Convenção de Quioto Revista sobre a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros e o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC;

- b) Utilizar as normas, práticas e directrizes internacionalmente aceites como a base para a concepção e normalização da respectiva documentação comercial e da informação deve constar dessa documentação; e

- c) Os princípios de promoção e facilitação do comércio legítimo através da aplicação efectiva dos compromissos contidos no presente Anexo.

ARTIGO 6.º

(Automatização de operações aduaneiras)

1. Os Estados-Partes comprometem-se a estabelecer, utilizar e continuamente melhorar sistemas modernos de processamento de dados para facilitar operações aduaneiras eficazes e eficientes e a transmissão de dados comerciais entre si.

2. Os Estados-Partes são ainda incentivados a garantir que as respectivas Autoridades Aduaneiras:

- a) Aplicam as normas reconhecidas internacionalmente, especialmente as adoptadas pela OMA;
- b) Desenvolvem ou adoptam a interligação dos processos informatizados de desalfandegamento e dos sistemas de informações, em colaboração com as Partes Interessadas; e
- c) Facilitam o intercâmbio de dados com as Partes Interessadas.

ARTIGO 7.º

(Troca de informações prévia)

1. Os Estados-Partes esforçam-se em proceder à troca de informação abrangida pelo presente Anexo antes da chegada de pessoas, mercadorias e meios de transporte nos seus respectivos Territórios, o que pode ser feito manualmente, electronicamente ou de forma automática.

2. Os Estados-Partes podem, por via electrónica e de forma automática e nos termos e condições compatíveis com o Acordo, proceder à troca de quaisquer informações, cobertas pelo presente Anexo, antes da chegada de pessoas, mercadorias e meios de transporte no Território de outro Estado-Parte.

ARTIGO 8.º

(Prevenção, investigação e repressão das infracções Aduaneiras)

1. Os Estados-Partes comprometem-se a cooperar na prevenção, investigação e repressão das Infracções Aduaneiras. Para o efeito, cada Estado-Parte deve designar e informar os outros Estados-Partes do seu ponto de contacto aduaneiro.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Partes comprometem-se a:

- a) Proceder à troca de listas de Mercadorias cuja importação é proibida nos respectivos Territórios;
- b) Proibir a exportação das Mercadorias referidas na alínea a) deste parágrafo, para os respectivos Territórios;

c) Nos casos em que partilham uma fronteira comum:

- i. Proceder à troca de listas de estâncias aduaneiras situadas ao longo da fronteira comum, juntamente com detalhes das suas competências e horário de trabalho, e quaisquer alterações às mesmas;
- ii. Consultar-se mutuamente sobre a criação de postos de fronteira em estreita proximidade e tomar as medidas adequadas para garantir que as Mercadorias passem por esses postos ao longo de rotas aprovadas em conjunto;
- iii. Esforçar-se por alinhar os recursos e harmonizar os horários de trabalho das suas estâncias aduaneiras correspondentes; e

d) Manter uma vigilância especial sobre:

- i. A entrada, permanência e saída dos seus Territórios Aduaneiros respectivos, de pessoas razoavelmente suspeitas de envolvimento em actividades contrárias à Legislação Aduaneira de qualquer Estado-Parte;
- ii. A circulação de Mercadorias razoavelmente suspeitas de serem objecto de tráfico ilícito;
- iii. Os locais próximos da fronteira onde foram armazenadas Mercadorias em condições que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em comércio transfronteiriço ilegal; e
- iv. Os veículos, embarcações, aeronaves ou outros meios de transporte sob suspeita razoável de estarem a ser usados para cometer Infracções Aduaneiras em qualquer Estado-Parte.

3. Os Estados-Partes devem fornecer, mediante solicitação e sem demora, toda a informação disponível sobre:

- a) Operações que suscitam suspeitas razoáveis da prática de Infracções Aduaneiras em qualquer Estado-Parte;
- b) Pessoas, veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte razoavelmente suspeitos de envolvimento em actividades que possam violar as Legislações Aduaneiras de qualquer Estado-Parte;
- c) Mercadorias que são objecto de tráfico ilícito;
- d) Documentos aduaneiros relacionados com a importação e exportação de Mercadorias que são razoavelmente suspeitos de estar em violação da Legislação Aduaneira do Estado-Parte Requerente;
- e) Documentos aduaneiros relativos a uma troca de Mercadorias entre Estados-Partes que se suspeita estar em violação da Legislação Aduaneira do Estado-Parte Requerente; e
- f) Os Certificados de Origem, facturas ou quaisquer outros documentos que são ou razoavelmente suspeitos de serem falsos ou produzidos de forma fraudulenta.

ARTIGO 9.º

(Pedido, troca e prestação de informações)

1. Em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exactidão de uma declaração de importação ou de exportação, os Estados-Partes, mediante solicitação, e sujeitos às disposições do presente artigo, devem fornecer prontamente toda a informação necessária oralmente ou por escrito ou por outros meios adequados, incluindo informações específicas, como estabelecido, mas não limitada, à declaração de importação ou exportação, factura comercial, lista de embalagem, Certificado de Origem e conhecimento de embarque. Isto não afecta o direito dos operadores económicos à confidencialidade e privacidade ao abrigo da legislação nacional aplicável.

2. A fim de garantir a implementação efectiva do n.º 1 do presente artigo, e após a entrada em vigor do Acordo, cada Estado-Parte deve transmitir ao Secretariado os dados dos pontos de contacto nacionais.

3. Antes de enviar um pedido de informação, um Estado-Parte efectua toda a verificação necessária relativa à declaração de exportação em causa.

4. Cada Estado-Parte compromete-se, sempre que expressamente solicitado por outro Estado-Parte, a:

- a) Proceder a inquéritos, colher depoimentos e obter provas de uma Infracção Aduaneira sob investigação no Estado-Parte Requerente e transmitir ao Estado-Parte os resultados do inquérito e quaisquer documentos ou outras provas; e
- b) Notificar as autoridades competentes do Estado-Parte Requerente das acções e decisões tomadas pelas autoridades competentes do Estado-Parte em que a alegada Infracção Aduaneira se realizou, em conformidade com a legislação em vigorasse Estado-Parte.

5. O Estado-Parte Requerente deve ter em conta as implicações associadas aos custos e recursos do Estado-Parte requerido quando este responde a pedidos de informação. O Estado-Parte Requerente deve considerar a proporcionalidade entre o seu interesse fiscal em prosseguir o seu pedido e os esforços a serem feitos pelo Estado-Parte requerido no fornecimento da informação.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo estão sujeitas a disposições aplicadas caso a caso entre os Estados-Partes Requerentes e os Estados-Partes requeridos.

ARTIGO 10.º

(Protecção e confidencialidade)

A fim de garantir a protecção e confidencialidade da informação solicitada, em conformidade com o artigo 9.º do presente Anexo, o Estado-Parte Requerente deve:

- a) Conceder às informações solicitadas o mesmo nível de confidencialidade que o previsto ao abrigo das legislações internas do Estado-Parte requerido;

- b) Usar as informações apenas para os fins declarados na solicitação;
- c) Abster-se de divulgar as informações, sem o consentimento escrito do Estado-Parte requerido;
- d) Abster-se de utilizar qualquer informação não verificada como factor decisivo para atenuação de dúvidas em qualquer circunstância;
- e) Respeitar quaisquer condições específicas definidas pelo Estado-Parte requerido em matéria de retenção e eliminação de informação confidencial e dados pessoais; e
- f) Mediante solicitação, informar o Estado-Parte requerido de todas as decisões e medidas tomadas na matéria em resultado das informações facultadas.

ARTIGO 11.º
(Cooperação técnica)

1. A fim de continuar a reforçar as suas capacidades em questões aduaneiras, os Estados-Partes devem esforçar-se em:

- a) Desenvolver programas de formação comuns;
- b) Proceder ao intercâmbio de pessoal e partilhar instalações e recursos para formação;
- c) Proceder à troca de dados profissionais, científicos e técnicos relativos à legislação e procedimentos aduaneiros;
- d) Apoiar-se mutuamente na modernização dos procedimentos aduaneiros, incluindo Alfândegas electrónicas e aplicações electrónicas para o intercâmbio de dados;
- e) Apoiar-se mutuamente na aplicação de medidas de facilitação do comércio e simplificação dos procedimentos aduaneiros; e
- f) Trocar quaisquer outros dados que possam auxiliar as Autoridades Aduaneiras na gestão de Risco para efeitos de controlo e de facilitação.

2. Os Estados-Partes devem notificar o Secretariado de todas as actividades realizadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 12.º
(Comunicação de informação Aduaneira)

1. Os Estados-Partes devem trocar informações sobre assuntos relacionados com a Alfândega, e em especial os seguintes:

- a) Mudanças na Legislação Aduaneira ou quaisquer outras legislações nacionais relevantes, procedimentos, direitos aduaneiros e Mercadorias sujeitas a restrições de importação ou exportação;
- b) Informações relativas à prevenção, investigação e repressão das Infracções Aduaneiras;
- c) Informações necessárias para aplicar e administrar os regulamentos e leis aduaneiros; e
- d) Quaisquer outras informações consideradas necessárias pelo Subcomité.

2. Para efeito do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Partes podem adoptar as edições de folhas soltas de tarifas aduaneiras nacionais.

ARTIGO 13.º
(Subcomité de Facilitação do Comércio, Cooperação Aduaneira e de Trânsito)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias estabelece, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativa ao Comércio de Mercadorias, um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.

2. O Subcomité é constituído por representantes dos Estados-Partes devidamente designados e assume responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 14.º
(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativa às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

ARTIGO 15.º
(Revisão e emenda)

1. O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 4
Facilitação do Comércio

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «*Decisão Antecipada*», uma decisão por escrito fornecida por um Estado-Parte a um Requerente antes da importação de Mercadorias abrangidas pelo pedido que estabelece o tratamento que o Estado-Parte deve providenciar à Mercadoria no momento da importação;
- b) «*Requerente*», em relação a instruções antecipadas significa o exportador, importador, produtor ou qualquer pessoa com causa justificável ou o seu representante;
- c) «*Direito Aduaneiro*», as disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação e circulação ou armazenamento de Mercadorias, cuja administração e execução são especificamente cobradas às Autoridades Aduaneiras e quaisquer regulamentos feitos pelas Autoridades Aduaneiras sob seus poderes estatutários;
- d) «*Remessas Expeditas*», as Mercadorias que exigem uma autorização rápida como prioridade devido à sua natureza ou porque se destinam a satisfazer uma necessidade urgente justificada;

- e) «*Mercadorias Perecíveis*», as Mercadorias que se deterioram rapidamente devido às suas características naturais, em particular na ausência de condições adequadas de armazenamento;
- f) «*Libertação de Mercadorias*», a acção da Alfândega de permitir que as Mercadorias, sujeitas a autorização, sejam colocadas à disposição das pessoas envolvidas;
- g) «*Gestão de Riscos*», a identificação sistemática de risco e a implementação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;
- h) «*Balcão Único*», uma facilidade que permite que as partes envolvidas no comércio e no transporte alojem informações e documentos padronizados com um único ponto de entrada para cumprir com todos os requisitos regulamentares relacionados com importação, exportação e trânsito e, no caso de informações electrónicas, a submissão única de elementos de dados individuais;
- i) «*Facilitação do Comércio*», a simplificação e a harmonização dos procedimentos de comércio internacional, incluindo actividades, práticas e formalidades inerentes à recolha, apresentação, comunicação e processamento de dados necessários para a circulação de Mercadorias no comércio internacional; e
- j) «*Trânsito*», o procedimento Aduaneiro segundo o qual as Mercadorias são transportadas sob controlo Aduaneiro de uma estância Aduaneira para outra.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

1. O presente Anexo tem por objectivo:

- a) Simplificar e harmonizar os procedimentos de comércio internacional e a logística, a fim de agilizar os processos de importação, exportação e trânsito; e
- b) Agilizar a circulação, o desalfandegamento e a autorização de saída de Mercadorias, incluindo Mercadorias em trânsito através das fronteiras dentro dos Estados-Partes.

ARTIGO 3.º
(Princípios gerais)

As disposições do presente Anexo são interpretadas e aplicadas em conformidade com os princípios da transparência, simplificação, harmonização e normalização da legislação, procedimentos e requisitos aduaneiros.

ARTIGO 4.º
(Publicação)

1. Cada Estado-Parte deve publicar prontamente na internet, de forma não discriminatória e facilmente acessível, de modo a permitir que os Estados-Partes, os comerciantes e

outras Partes Interessadas tomem conhecimento às seguintes informações:

- a) Uma descrição dos procedimentos e medidas práticas necessárias para a importação, exportação e trânsito, incluindo procedimentos portuários, aeroportuários e outros pontos de entrada, bem como os formulários e os documentos exigidos;
- b) A documentação e os dados necessários, bem como o formulário que deve ser preenchido para a importação ao seu Território, a exportação a partir do seu Território ou o trânsito através do seu Território;
- c) A sua legislação, os regulamentos e os procedimentos para a importação, exportação ou trânsito para, de e através do seu Território;
- d) As taxas aplicadas de todo o tipo de direitos e impostos devidos pela importação ou exportação ou com estas relacionados;
- e) As taxas e encargos impostos por ou para agências governamentais ou relativos à importação, exportação ou trânsito;
- f) As regras para a classificação ou a determinação do valor de Produtos para fins aduaneiros;
- g) A legislação, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral, relativas às regras de origem;
- h) As restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito;
- i) As sanções aplicáveis em caso de incumprimento das formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- j) Os procedimentos de recurso ou de revisão;
- k) Os acordos ou suas partes com qualquer país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;
- l) Os procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;
- m) As informações de contacto para o seu ponto de informação ou pontos designados ou mantidos nos termos do artigo 5.º do presente Anexo; e
- n) Directrizes sobre a Importação e Exportação.

2. Os Estados-Partes têm liberdade de disponibilizar esta informação por qualquer outro meio.

ARTIGO 5.º
(Pontos de informação)

1. Cada Estado-Parte estabelece e mantém um ou mais pontos de informação para responder a pedidos de informação razoáveis dos Estados-Partes, comerciantes e outras Partes Interessadas sobre as matérias abrangidas pelo artigo 4.º do presente Anexo.

2. Cada Estado-Parte garante que os respectivos pontos de informação respondem a pedidos de informação dentro de um espaço de tempo razoável.

3. Os Estados-Partes informam o Secretariado dos dados de contacto dos pontos de informação referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 6.º
(Decisões antecipadas)

1. Cada Estado-Parte deve emitir, antes da importação de um bem no seu Território uma decisão por escrito, dentro de um prazo razoável para um Requerente que tenha apresentado um pedido por escrito. O pedido deve conter todas as informações necessárias para permitir o Estado-Parte emitir a decisão antecipada.

2. O pedido referido no n.º 1 do presente artigo refere-se ao seguinte:

- a) Classificação pautal da Mercadoria;
- b) Origem da Mercadoria.

3. Adicionalmente, os Estados-Partes são incentivados a emitir Decisões Antecipadas sobre o seguinte:

- a) A aplicação dos critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro da Mercadoria, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do GATT 1994;
- b) A aplicação do direito à devolução, adiamento ou outros regime fiscais que reduzem, reembolsam ou isentam os direitos aduaneiros;
- c) O tratamento preferencial para o qual a Mercadoria se qualifica;
- d) Os requisitos de rotulagem do país de origem, incluindo a colocação e o método de marcação;
- e) Se a Mercadoria está sujeita a uma quota ou um contingente pautal; e
- f) Outros assuntos que o Estado-Parte decidir.

4. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um Estado-Parte pode recusar-se a emitir uma decisão antecipada quando a questão, ou factos ou circunstâncias suscitadas são objecto de recurso administrativo ou judicial, ou quando o pedido não estiver relacionado com o fim desejado da Decisão Antecipada.

5. Se um Estado-Parte recusar-se a emitir uma Decisão Antecipada, este deve notificar imediatamente o Requerente, por escrito, expondo os factos pertinentes e a base para a sua decisão.

6. A Decisão Antecipada deve ser válida por um período de pelo menos 6 (seis) meses a contar da data da sua emissão, a menos que a legislação, os factos ou as circunstâncias que suportam essa decisão tenham alterado.

7. Cada Estado-Parte deve publicar:

- a) Os requisitos para o pedido de uma Decisão Antecipada, incluindo a informação a ser prestada e o formato;
- b) O prazo para emissão da Decisão Antecipada; e
- c) O prazo de validade da Decisão Antecipada.

8. Se um Estado-Parte revogar, alterar ou invalidar uma Decisão Antecipada, deve notificar por escrito ao Requerente que transmitiu a decisão, expondo os factos pertinentes e a

base para a sua Decisão. Quando o Estado-Parte revogar, modificar ou invalidar uma decisão antecipada com efeitos retroactivos, pode fazê-lo apenas se a Decisão tiver sido baseada em informações falsas ou enganosas.

9. Cada Estado-Parte deve proceder, mediante pedido escrito de um Requerente, a uma revisão administrativa da Decisão Antecipada ou da decisão de revogar, alterar ou invalidar.

10. Uma Decisão Antecipada emitida por um Estado-Parte é vinculativa em todo o seu Território.

11. Cada Estado-Parte deve envidar esforços para disponibilizar as suas Decisões Antecipadas publicamente na internet, tendo em conta a necessidade de proteger informações comerciais confidenciais. Um Estado-Parte pode redigir partes de uma Decisão Antecipada por razões de confidencialidade, de acordo com a sua legislação e os seus regulamentos e procedimentos.

ARTIGO 7.º
(Processamento das declarações prévias à chegada)

1. Cada Estado-Parte deve adoptar ou manter procedimentos que permitam a apresentação da documentação de importação e outras informações necessárias, incluindo manifestos, de forma a iniciar o processamento antes da chegada de Mercadorias, com o objectivo de acelerar a autorização de saída das Mercadorias à chegada.

2. Cada Estado-Parte, conforme o caso, deve, providenciar a apresentação prévia de documentos em formato electrónico para a tramitação prévia desses documentos.

ARTIGO 8.º
(Pagamento electrónico)

Cada Estado-Parte deve, o mais rápido possível, adoptar ou manter procedimentos que permitam a opção de pagamento electrónico de direitos, taxas, impostos e encargos cobrados pelas Alfândegas na importação e exportação.

ARTIGO 9.º
(Separação do despacho a partir da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos)

1. Cada Estado-Parte deve adoptar ou manter procedimentos que permitam o despacho de Mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, se essa determinação não for feita antes de, ou aquando da chegada, ou o mais rápido possível, após a chegada, e desde que todos os requisitos regulatórios tenham sido cumpridos.

2. Como condição para a autorização de saída, um Estado-Parte pode exigir:

- a) O pagamento de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos determinados antes ou após a chegada da Mercadoria e uma garantia para qualquer quantia ainda não determinada sob a forma de caução, um depósito ou outro instrumento adequado, conforme previsto na sua legislação e regulamentos; ou

b) Uma garantia sob forma de caução, depósito ou outro instrumento adequado, conforme previsto na sua legislação e regulamentos.

3. Essa garantia não deve ser superior ao montante que o Estado-Parte exige para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos devidos em última instância e respeitantes aos Produtos abrangidos pela garantia.

4. Nos casos em que tenha sido detectada uma infracção que requeira a imposição de sanções monetárias ou multas, poder-se exigir uma garantia para as sanções e multas a serem impostas.

5. A garantia prevista nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo considera-se satisfeita quando deixar de ser necessária.

6. Nenhuma disposição no presente artigo afecta o direito de um Estado-Parte examinar, deter, apreender, confiscar ou tratar das Mercadorias, de forma que não seja inconsistente com os direitos e obrigações do Estado-Parte no âmbito do Acordo.

ARTIGO 10.º (Gestão de Riscos)

1. Cada Estado-Parte deve, tanto quanto possível, adotar ou manter um sistema de Gestão de Risco para efeitos de controlo Aduaneiro.

2. Cada Estado-Parte deve conceber e aplicar a Gestão de Riscos de forma que evite a discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição dissimulada sobre o comércio internacional.

3. Cada Estado-Parte deve concentrar o controlo aduaneiro e, tanto quanto possível, outros controlos fronteiriços relevantes, sobre as remessas de alto risco e acelerar o despacho de remessas de baixo risco. Um Estado-Parte pode igualmente seleccionar, de forma aleatória, as remessas para esses controlos como parte da sua Gestão de Risco.

4. Cada Estado-Parte deve basear a Gestão de Riscos numa Avaliação do Risco, através de critérios de selectividade adequados. Esses critérios de selectividade podem incluir, entre outros, o Código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição das Mercadorias, o país de origem do qual as Mercadorias foram enviadas, o valor das Mercadorias, o registo de conformidade dos comerciantes e o tipo do Meio de Transporte.

ARTIGO 11.º (Auditoria após-desalfandegamento)

1. Com vista a acelerar o desalfandegamento de Mercadorias, cada Estado-Parte deve adoptar ou manter uma auditoria pós-desalfandegamento de forma a garantir o cumprimento da Legislação Aduaneira e os regulamentos conexos.

2. Cada Estado-Parte deve seleccionar uma pessoa ou uma remessa para efeitos de auditoria pós-desalfandegamento numa base de risco, que pode incluir critérios apropriados de selectividade. Cada Estado-Parte leva a cabo auditorias pós-desalfandegamento de uma maneira trans-

parente. Uma pessoa que esteja envolvida no processo de auditoria e tendo-se obtido resultados conclusivos, o Estado-Parte, sem demora, deve notificar a pessoa cujo registo é auditado, os resultados, os seus direitos e obrigações, bem como os motivos dos resultados.

3. As informações obtidas na auditoria pós-desalfandegamento podem ser usadas em mais processos administrativos ou judiciais.

4. Os Estados-Partes devem, sempre que possível, usar o resultado da auditoria pós-desalfandegamento na aplicação da gestão de Riscos.

ARTIGO 12.º (Determinação e publicação do tempo médio de desalfandegamento)

1. Os Estados-Partes são incentivados a medir e a publicar o seu tempo médio de desalfandegamento das Mercadorias de maneira consistente, usando ferramentas como o estudo do Tempo de Despacho da Organização Mundial das Alfândegas (designada no presente Anexo como OMA).

2. Cada Estado-Parte pode determinar o espaço e a metodologia da medida média do tempo de despacho, de acordo com as suas necessidades e capacidades.

3. Os Estados-Partes são incentivados a partilhar as suas experiências com o Subcomité sobre a Facilitação do Comércio, Cooperação Aduaneira e Trânsito, as experiências em matéria de medição do tempo médio de despacho, incluindo metodologias utilizadas, entraves identificados e quaisquer efeitos resultantes da eficiência.

ARTIGO 13.º (Medidas de Facilitação do Comércio para os operadores autorizados)

1. Cada Estado-Parte aprova Medidas de Facilitação do Comércio adicionais relacionadas com importação, exportação, formalidades e procedimentos de trânsito, nos termos do n.º 3 do presente artigo, para os operadores que cumprem os critérios especificados, adiante designados como «Operadores Autorizados». Alternativamente, um Estado-Parte pode prever Medidas de Facilitação do Comércio através de procedimentos aduaneiros geralmente disponíveis a todos os operadores, e, não sendo necessário, estabelecer um regime separado.

2. Os critérios especificados para qualificar-se como um Operador Autorizado devem estar relacionados com a conformidade, ou o risco de não cumprimento dos requisitos especificados na legislação, nos regulamentos específicos ou procedimentos dos Estados-Partes.

3. Os critérios previstos no n.º 2 do presente artigo devem ser publicados e podem incluir:

- a) Um registo adequado do cumprimento da Legislação Aduaneira e outros regulamentos;
- b) Um sistema de gestão de registos para permitir controlos internos necessários;
- c) A solvência financeira, incluindo, onde apropriado, a provisão de uma segurança ou garantia suficientes; e
- d) A segurança da cadeia de fornecimento.

4. Os critérios previstos no n.º 3 do presente artigo não devem:

- a) Ser concebidos ou aplicados de forma a conceder ou a criar um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre os operadores onde prevaleçam condições idênticas; e
- b) Tanto quanto possível, restringir a participação das pequenas e médias empresas.

5. As Medidas de Facilitação do Comércio previstas no n.º 1 do presente artigo devem incluir pelo menos 3 (três) das seguintes medidas⁵:

- a) Baixa exigência em termos de documentação e dados, conforme apropriado;
- b) Baixa taxa de inspecções e exames físicos, conforme apropriado;
- c) Tempo rápido de despacho, conforme apropriado;
- d) Pagamento diferido de direitos, impostos, taxas e encargos;
- e) Utilização de garantias abrangentes ou reduzidas;
- f) Uma única declaração aduaneira para todas as importações ou exportações num determinado período; e
- g) Desalfandegamento de Mercadorias nas instalações do Operador Autorizado ou de um outro lugar autorizado pelas Alfândegas.

6. Os Estados-Partes são incentivados a desenvolver sistemas de Operador Autorizado com base nas normas internacionais, quando existem, exceptuando os casos em que as normas implicam meios impróprios ou ineficazes para o cumprimento dos objectivos legítimos almejados.

7. Com vista a melhorar as medidas de facilitação do comércio aplicáveis aos operadores, os Estados-Partes devem conceder entre si a oportunidade de negociar o reconhecimento mútuo dos sistemas de operador autorizado.

8. Os Estados-Partes devem trocar informações relevantes no seio do Subcomité acerca do sistema de Operador Autorizado em vigor.

ARTIGO 14.º (Remessas expeditas)

1. Cada Estado-Parte deve adoptar ou manter os procedimentos que permitam que o desalfandegamento celer, pelo menos, das Mercadorias que chegam por via das instalações de carga aéreas destinadas às pessoas que solicitam esse tratamento, enquanto mantem-se o controlo aduaneiro⁶. Se um Estado-Parte aplicar critérios⁷ que limitam quem pode solicitar o referido tratamento, o Estado-Parte pode, em critérios publicados, solicitar do Requerente como requisito para se

qualificar para a aplicação do tratamento descrito no n.º 2 do presente artigo em relação as suas remessas expeditas:

- a) Providenciar infra-estruturas adequadas e pagamento de despesas aduaneiras relacionadas com o processamento de remessas expeditas, nos casos em que o Requerente satisfaz os requisitos dos Estados-Partes para o processamento a ser realizado numa instalação dedicada;
- b) Submeter, antes da chegada de uma remessa expedita, a informação necessária para a sua autorização de saída;
- c) As taxas avaliadas devem limitar-se, em montante, aos custos aproximados dos serviços prestados na aceção do tratamento descrito no n.º 2 do presente artigo;
- d) Manter um nível elevado de controlo em relação as remessas expeditas, através de tecnologia de segurança interna, logística e rastreamento, da recolha à entrega;
- e) Providenciar remessas expeditas da recolha à entrega;
- f) Assumir a responsabilidade pelo pagamento de todas as taxas aduaneiras, direitos, impostos, tarifas e outras cobranças impostas às Autoridades Aduaneiras a respeito da referida Mercadoria;
- g) Manter um bom histórico de conformidade com os regulamentos aduaneiros e outros regulamentos e legislações conexas;
- h) Cumprir os demais requisitos directamente relacionados com a aplicação eficaz das leis, regulamentos e procedimentos dos Estados-Partes, especificamente relacionadas com a prestação de tratamento descrito no n.º 2 do presente artigo.

2. Em observância dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, os Estados-Partes devem:

- a) Minimizar a documentação necessária para o desalfandegamento das Remessas Expeditas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e, sempre que possível, possibilitar o desalfandegamento baseado numa simples apresentação de informação sobre certas remessas;
- b) Facilitar que a remessa rápida seja desalfandegada em condições normais com a maior brevidade possível após a chegada, desde que a informação necessária para o desalfandegamento tenha sido submetida;

⁵ Uma medida indicada nas alíneas a) e g) do n.º 3 do presente artigo é considerada como sendo aplicável aos operadores autorizados caso for disponibilizada de forma geral a todos os operadores.

⁶ No caso de Estado dispor de um procedimento existente que prevê o tratamento referenciado no n.º 2 do presente Artigo, esta disposição não requer que este Estado Parte introduza procedimento de desalfandegamento celer em separado.

⁷ Este critério de aplicação, caso existam, são acréscimos aos requisitos dos Estados-Partes para funcionar a respeito de todas as mercadorias ou remessa que entram por via das instalações de cargas aéreas.

- c) Envidar esforços para aplicar o tratamento nos termos das alíneas a) e b) relativamente às remessas de qualquer peso ou valor, reconhecendo que qualquer Estado-Parte está autorizado a exigir procedimentos de entrada adicionais, incluindo declarações e documentos de referência, bem como o pagamento de taxas e impostos, e limitar tal tratamento com base no tipo de Mercadoria, desde que o tratamento não esteja limitado às Mercadorias de baixo valor, como documentos; e

- d) Estabelecer, tanto quanto possível, o valor de remessa reduzido ou montante tributável para o qual os impostos e taxas aduaneiras não sejam recolhidos, além de certas Mercadorias prescritas. Os impostos internos, como imposto sobre o valor acrescentado e impostos especiais, aplicados às importações consistentes com o artigo III do GATT de 1994 não estão sujeitos à esta disposição.

3. Nenhuma disposição contida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve afectar os direitos de um Estado-Parte examinar, deter, apreender, confiscar ou recusar a entrada de Mercadorias, ou realizar auditoria pós-desalfandegamento, inclusivamente em relação ao uso dos sistemas de Gestão de Risco.

4. Além disso, nenhuma disposição contida nos n.ºs 1 e 2 deve impedir qualquer Estado-Parte de exigir, como condição para o desalfandegamento, a apresentação de informações complementares e o cumprimento de requisitos de licenciamento não automáticos.

ARTIGO 15.º

(Mercadorias Perecíveis)

1. Cada Estado-Parte deve, de modo a impedir perdas que podem ser evitadas ou a deterioração de Mercadorias Perecíveis, e desde que todos os requisitos regulatórios tenham sido satisfeitos, facilitar o desalfandegamento de Mercadorias Perecíveis:

- a) Em condições normais e dentro de um espaço mínimo de tempo possível; e
- b) Em circunstâncias excepcionais em que seria apropriado fazê-lo, fora de horas normais de expediente das Autoridades Aduaneiras e outras autoridades relevantes.

2. Cada Estado-Parte deve conceder prioridade adequada às Mercadorias Perecíveis durante a marcação das verificações que possam ser necessárias.

3. Cada Estado-Parte deve providenciar ou permitir que um importador assegure o armazenamento adequado de Mercadorias Perecíveis enquanto aguarda pelo seu desalfandegamento.

4. Um Estado-Parte pode exigir que qualquer instalação de armazenamento preparada pelo importador seja aprovada ou designada pelas autoridades competentes.

5. A circulação da Mercadoria para essas instalações de armazenamento, incluindo, as autorizações para o operador que transporta essa Mercadoria, pode estar sujeita à aprovação, quando necessário, da Autoridade Competente.

6. O Estado-Parte deve, onde seja prático e consistente com a legislação interna, quando solicitado pelo importador, possibilitar quaisquer procedimentos necessários para o desalfandegamento ter lugar nessas instalações de armazenamento.

ARTIGO 16.º

(Utilização de normas internacionais)

1. Cada Estado-Parte deve envidar esforços para utilizar normas e elementos comuns para a manutenção de dados e a elaboração de relatórios relativos à importação, exportação e Trânsito em conformidade com as melhores práticas internacionais.

2. Cada Estado-Parte deve partilhar, através do Secretariado as informações relevantes e as melhores práticas sobre a implementação de normas internacionais para os procedimentos de importação, exportação ou Trânsito, conforme o caso.

3. Os Estados-Partes devem, conforme apropriado, discutir as normas específicas para os procedimentos de importação, exportação ou Trânsito, e analisar quando e/ou como estas contribuem para a Facilitação do Comércio.

ARTIGO 17.º

(Utilização das Tecnologias da Informação)

1. Cada Estado-Parte deve, tanto quanto possível, utilizar as mais modernas Tecnologias da Informação e Comunicação para agilizar os procedimentos relacionados com a autorização de saída de Mercadorias, incluindo as que estão em Trânsito.

2. No cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do presente artigo, cada Estado-Parte deve empenhar-se em:

- a) Disponibilizar, por via electrónica, qualquer declaração ou outro formulário necessário para a importação, exportação ou Trânsito de Mercadorias;
- b) Permitir que a documentação para a importação, exportação ou Trânsito seja submetida em formato electrónico;
- c) Criar um sistema electrónico para a troca de dados relacionados com a informação comercial, que seja acessível e que promova continuamente a troca de dados pelos importadores, Exportadores e pessoas que trabalham na Área de Trânsito de Mercadorias; e
- d) Colaborar com outros Estados-Partes para a implementação de sistemas electrónicos mutuamente compatíveis que permitem a troca intergovernamental de dados comerciais entre os Estados-Partes.

ARTIGO 18.º
(Balcão Único)

1. Os Estados-Partes devem envidar esforços para estabelecer e manter um Balcão Único que permita aos comerciantes apresentarem, num único ponto de entrada, a documentação e/ou os dados exigidos para a importação, exportação ou Trânsito de Mercadorias às autoridades nacionais participantes. Após a análise pelas autoridades nacionais da documentação e/ou dados, os resultados são comunicados atempadamente aos candidatos através do Balcão Único.

2. Nos casos em que os requisitos de documentação e/ou dados tenham sido cumpridos através do Balcão Único, a mesma documentação e/ou dados necessários não devem voltar a ser solicitados pelas autoridades nacionais, salvo em circunstâncias urgentes e sob reserva de outras excepções limitadas que devem ser tornadas públicas.

3. Os Estados-Partes devem notificar o Secretariado dos pormenores de funcionamento do Balcão Único.

4. Os Estados-Partes devem, tanto quanto possível, utilizar as tecnologias da informação para apoiar o Balcão Único.

ARTIGO 19.º
(Liberdade de Trânsito)

Cada Estado-Parte deve garantir a liberdade de Trânsito ao longo dos seus Territórios, em conformidade com o artigo V do GATT de 1994 e com o artigo 11.º do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC.

ARTIGO 20.º
(Documentação)

1. Cada Estado-Parte, sujeito ao disposto no n.º 2 do presente artigo, deve aplicar procedimentos uniformizados de importação, exportação e Trânsito e requisitos uniformes de documentação para a autorização de saída de Mercadorias em todo o seu Território.

2. Nenhuma disposição do presente artigo deve impedir um Estado-Parte de diferenciar os respectivos procedimentos de importação, exportação e Trânsito e exigências de documentação com base:

- a) Na natureza e tipo de Mercadoria, e os seus meios de transporte; e
- b) Na gestão de riscos.

3. Cada Estado-Parte deve rever periodicamente, e com base nos resultados da revisão, garantir, conforme apropriado, que os procedimentos de importação, exportação e Trânsito e os requisitos de documentação sejam:

- a) Adoptados e aplicados com vista a uma rápida concessão da autorização de saída de Mercadorias;
- b) Adoptados e aplicados de forma a reduzir o tempo e o custo do cumprimento desses procedimentos;
- c) A medida menos restritiva ao comércio ao dispor do Estado-Parte, tendo em conta as suas capacidades financeiras, a fim de atingir os seus objectivos políticos; e

d) Imediatamente eliminados, caso deixarem de ser necessárias para cumprir os objectivos políticos do Estado-Parte em questão.

4. Cada Estado-Parte deve, tanto quanto possível, aceitar cópias electrónicas ou impressas dos documentos exigidos para a importação, exportação ou Trânsito de Mercadorias através do seu Território.

ARTIGO 21.º
(Taxas, encargos e sanções)

1. Cada Estado-Parte deve assegurar, de acordo com as disposições dos artigos II, V e VIII do GATT, que todas as taxas e encargos de qualquer tipo, para além dos direitos aduaneiros impostos ou relacionados com a importação, exportação ou Trânsito, sejam limitados em valor, ao custo aproximado dos serviços prestados, e não devem ser calculados numa base ad valorem nem representar uma protecção indirecta às Mercadorias nacionais ou uma forma de tributação das importações, exportações ou Mercadorias em Trânsito para efeitos fiscais.

2. Cada Estado-Parte deve publicar uma lista das taxas e encargos referidos no n.º 1 do presente artigo, bem como eventuais alterações. Essas taxas e encargos não são aplicados até que essa informação tenha sido publicada.

3. Cada Estado-Parte deve rever periodicamente as suas taxas e encargos, com vista a reduzir, sempre que possível, o seu número e diversidade.

4. Cada Estado-Parte deve assegurar que a sanção para a violação de uma lei, regulamento ou requisito processual aduaneiro é imposta apenas à pessoa ou pessoas responsáveis pela violação ao abrigo da respectiva legislação.

5. A sanção aplicada depende dos factos e circunstâncias do caso e deve ser proporcional ao grau e gravidade da violação.

6. Cada Estado-Parte deve assegurar a implementação de medidas destinadas a evitar:

- a) Conflitos de interesse na fixação e cobrança de sanções e direitos; e
- b) A criação de um incentivo para a fixação ou cobrança de uma sanção que é incompatível com o n.º 5 do presente artigo.

7. Cada Estado-Parte deve assegurar que quando uma sanção é imposta por violação da legislação, regulamentos ou requisitos processuais aduaneiros, é fornecida à pessoa ou pessoas a quem a sanção é imposta uma explicação, por escrito, especificando a natureza da violação e a legislação, regulamento ou procedimento aplicável com base no qual foi prescrito o valor ou intervalo da sanção relativa a essa violação.

8. Quando uma pessoa divulga voluntariamente à Autoridade Aduaneira de um Estado-Parte as circunstâncias de uma violação de lei, regulamento ou requisito processual Aduaneiro antes da descoberta dessa violação pela Autoridade Aduaneira, recomenda-se que o Estado-Parte considere, se adequado, esse facto como um potencial factor atenuante ao estabelecer uma sanção para essa pessoa.

9. As disposições do presente artigo aplicam-se às sanções relativas ao Tráfego de Trânsito.

10. Para os fins do presente artigo, entende-se por «sanções» aquelas impostas pela Autoridade Aduaneira de um Estado-Parte por violação das leis, regulamentos ou requisitos processuais aduaneiros desse Estado-Parte.

ARTIGO 22.º
(Revisão e recurso)

1. Cada Estado-Parte deve garantir a qualquer pessoa que seja objecto de uma decisão administrativa feita pela Autoridade Aduaneira o direito, no seu Território, a:

- a) Um recurso administrativo ou revisão por uma autoridade administrativa superior ou independente do funcionário ou da instituição que emitiu a decisão; e/ou
- b) Um recurso judicial ou revisão da decisão.

2. Cada Estado-Parte deve assegurar que uma autoridade que leva a efeito uma revisão prevista no n.º 1 notificará de imediato a pessoa afectada, por escrito, sobre a sua decisão e as razões que a justificam.

3. Quando uma pessoa recebe uma decisão sobre a revisão administrativa ou judicial, conforme previsto no n.º 1 do presente artigo, essa decisão é aplicável da mesma forma em todo o Território do Estado-Parte em relação às mesmas Mercadorias.

ARTIGO 23.º
(Utilização de Despachantes Aduaneiros)

1. Sem prejuízo das preocupações políticas importantes de alguns Estados-Partes que actualmente mantêm uma função especial para os Despachantes Aduaneiros, desde a entrada em vigor do presente Acordo, os Estados-Partes não devem introduzir o uso obrigatório de Despachantes Aduaneiros.

2. Cada Membro notifica o Secretariado e publica as suas medidas sobre o uso de Despachantes Aduaneiros. Quaisquer modificações subsequentes são notificadas e publicadas pontualmente.

3. No que concerne ao licenciamento dos Despachantes Aduaneiros, os Estados-Partes aplicam a regulamentação que seja transparente e objectiva.

ARTIGO 24.º
(Inspeção pré-embarque)

Cada Estado-Parte não deve exigir o uso de entidades de inspecção antes da expedição para a classificação pautal ou determinação do valor aduaneiro.

ARTIGO 25.º
(Cooperação institucional nas fronteiras)

1. Cada Estado-Parte deve garantir que as respectivas autoridades e agências responsáveis pelo controlo e procedimentos fronteiriços relacionados com a importação, exportação e Trânsito de Mercadorias cooperam reciprocamente e, coordenam as respectivas actividades, a fim de facilitar o comércio.

2. Os Estados-Partes devem, tanto quanto possível e praticável, cooperar com outros Estados-Partes com quem partilham uma fronteira comum, nos termos mutuamente acordados, com vista a coordenar procedimentos nas fronteiras para facilitar o comércio transfronteiriço. Essa cooperação e coordenação podem incluir:

- a) A harmonização dos horários de trabalho;
- b) A harmonização de procedimentos e formalidades;
- c) O desenvolvimento e partilha de instalações comuns;
- d) Controlos conjuntos; e
- e) O estabelecimento de postos fronteiriços conjuntos.

ARTIGO 26.º
(Outras medidas para facilitar o comércio)

1. Os Estados-Partes reconhecem a importância da cooperação com vista a agilizar o movimento das Mercadorias e reduzir os custos das actividades comerciais e o volume de trabalho administrativo no que se refere ao comércio na ZCLCA.

2. O Secretariado deve informar os Estados-Partes sobre as actividades, instrumentos, recomendações e princípios orientadores para a facilitação do comércio das outras organizações internacionais, particularmente:

- a) Comissão Económica das Nações Unidas para África (CEA);
- b) Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED);
- c) Organização Mundial das Alfândegas (OMA);
- d) Organização Marítima Internacional (OMI);
- e) Organização Internacional da Aviação Civil (OIA);
- f) Organização Internacional da Normalização (ISO);
- g) Câmara de Comércio Internacional (ICC) e Secretaria Internacional de Câmaras de Comércio (IBCC);
- h) Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA);
- i) Câmara Internacional da Marinha Mercante (ICS);
- j) Organização Mundial do Comércio (OMC).

ARTIGO 27.º
(Subcomité de Facilitação do Comércio, Cooperação Aduaneira e de Trânsito)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias deve, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelecer um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.

2. O Subcomité deve ser constituído por representantes dos Estados-Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 28.º
(Comité Nacional de Facilitação do Comércio)

Cada Estado-Parte deve instituir e/ou manter um Comité Nacional de Facilitação do Comércio, ou designar um mecanismo existente para facilitar a coordenação e a aplicação das disposições do presente Anexo.

ARTIGO 29.º
(Aplicação)

1. Os Estados-Partes devem agilizar a aplicação do presente Anexo.

2. O alcance e a calendarização da aplicação das disposições do presente Anexo devem relacionar-se com as capacidades de implementação dos Estados-Partes, do Subcomité de Facilitação do Comércio da ZCLCA, ou conforme notificado nos termos do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

ARTIGO 30.º
(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo e suas Directrizes deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

ARTIGO 31.º
(Revisão e emenda)

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 5
Barreiras Não Tarifárias

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as definições seguintes:

- a) «Facilitador», um Perito independente ou qualquer pessoa credenciada pelas partes em causa nos termos do n.º 2.2 do Apêndice 2 do presente Anexo;
- b) «Parte Interessada», a Parte que estiver directamente afectada pelas Barreiras Não Tarifárias (adiante referido «BNT») em análise;
- c) «Ponto Focal Nacional», os Ministérios, Departamentos Governamentais ou qualquer outro organismo autorizado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do presente Anexo;
- d) «Comité Nacional de Monitorização», o comité de actores relevantes interessados do Sector Público e do Sector Privado, conforme estabelecido nos termos do artigo 5.º deste Anexo;
- e) «Unidade de Coordenação das BNT», uma unidade criada no Secretariado para ZCLCA coordenar a eliminação das BNT, nos termos do artigo 5.º do presente Anexo;

- f) «Mercadorias Perecíveis», Mercadorias que se degradam rapidamente devido às suas características naturais, em particular, na ausência de condições de armazenamento apropriadas; e
- g) «Matriz de Eliminação Calendarizada», o plano de eliminação das BNT para a eliminação das BNT identificadas baseado no nível de impacto das BNT no comércio intra-regional.

ARTIGO 2.º
(Objectivo e âmbito)

1. O presente Anexo tem por objectivo aplicar as disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente à eliminação de BNT.

2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações nos termos dos Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), o presente Anexo estabelece um mecanismo para a identificação, categorização e eliminação progressiva de BNT na ZCLCA.

3. O anexo prevê o seguinte:

- a) As estruturas institucionais para a eliminação das BNT;
- b) A categorização geral das BNT na ZCLCA;
- c) As ferramentas de produção de relatórios e de monitorização; e
- d) A facilitação da resolução das BNT identificadas.

ARTIGO 3.º
(Categorização geral)

1. Os Estados-Partes podem, para efeitos de orientação, adoptar, designadamente, a categorização geral de potenciais BNT, como abaixo indicado:

- a) A participação governamental nas práticas restritivas do comércio toleradas por governos;
- b) Os procedimentos aduaneiros e administrativos na entrada;
- c) As Barreiras Técnicas ao Comércio;
- d) As Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
- e) As Limitações Específicas; e
- f) A tributação na importação.

2. A categorização geral prevista no n.º 1 do presente artigo não afere a legitimidade, adequação, necessidade ou discriminação de qualquer forma de política de intervenção utilizada no comércio internacional e não prejudica os direitos e as obrigações dos Estados-Partes ao abrigo dos Acordos da OMC.

3. Para garantir que essa categorização geral, subcategorias e subclassificações evoluam e se adaptem à mudança da realidade do comércio internacional e das necessidades de recolha de dados, os Estados-Partes, por meio do Secretariado, podem propor mudanças para apreciação e concordância por parte de outros Estados-Partes, em conformidade com o artigo 17.º do presente Anexo.

4. As descrições destas categorias e subcategorias formam o Apêndice 1 do presente Anexo.

ARTIGO 4.º

(Subcomité das Barreiras Não Tarifárias)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelece um Subcomité das BNT.

2. O Subcomité é composto por representantes devidamente designados dos Estados-Partes e assumem as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 5.º

(Funções do Subcomité das BNT da ZCLCA)

As principais funções do Subcomité das BNT devem incluir:

- a) O desenvolvimento de procedimentos de trabalho para a aplicação do presente Anexo;
- b) O acompanhamento da aplicação do presente Anexo com vista a facilitar a avaliação periódica do Anexo e do mecanismo das BNT para reforçar a eliminação das BNT a nível da ZCLCA; e
- c) Outras actividades relacionadas com as BNT.

ARTIGO 6.º

(Criação da Unidade de Coordenação das BNT, dos Comités de Monitorização Nacional e dos Pontos Focais Nacionais)

1. Compete ao Secretariado criar, em colaboração com o Subcomité das BNT, uma Unidade para coordenar a eliminação das BNT.

2. Compete aos Estados-Partes:

- a) Criar Comités Nacionais de Monitorização e Pontos Focais Nacionais em matéria de BNT;
- b) Fornecer ao Secretariado, nomes e endereços dos Pontos Focais Nacionais designados, para divulgação aos Estados-Partes;
- c) Os Comités Nacionais de Monitorização e os Pontos Focais Nacionais formam parte das Estruturas Institucionais a nível nacional para a eliminação de Barreiras Não Tarifárias.

ARTIGO 7.º

(Funções da Unidade de Coordenação das BNT da ZCLCA)

A principal função da Unidade de Coordenação das BNT é coordenar a eliminação das BNT, em colaboração com o Subcomité em matéria de BNT, os Pontos Focais Nacionais e as Unidades de BNT das Comunidades Económicas Regionais (CER) e qualquer outro fórum que trabalhe neste domínio.

ARTIGO 8.º

(Comités Nacionais de Monitorização (CNM))

1. Compete a cada Estado-Parte criar um Comité Nacional de Monitorização.

2. As funções dos Comités Nacionais de Monitorização são:

- a) Identificação, resolução e monitorização das BNT;
- b) Definição do processo de eliminação;
- c) Confirmação dos prazos para a tomada de medidas;

- d) Acordo sobre o recurso devido a falta de acção;
- e) Definição do mandato e das responsabilidades das estruturas institucionais das BNT;
- f) Definição de directrizes claras para comunidade empresarial para a resolução das BNT identificadas; e
- g) Quaisquer outras actividades conexas.

3. O Comité Nacional de Monitorização é composto por actores relevantes que representam o Sector Privado e o Sector Público.

4. Quando uma medida anunciada for identificada como sendo uma BNT, mas que não tenha sido resolvida, o CNM deve proceder à sua inclusão dentro do Calendário de Eliminação para medidas subsequentes ou resolução, conforme previsto no artigo 13.º deste Anexo.

ARTIGO 9.º

(Funções dos Pontos Focais Nacionais)

As funções dos Pontos Focais Nacionais sobre BNT são:

- a) A coordenação da implementação do mecanismo da ZCLCA para a eliminação das BNT;
- b) A prestação de serviços de Secretariado aos Comités Nacionais de Monitorização (NMC);
- c) A facilitação da remoção das BNT e a elaboração de relatórios sobre a sua eliminação;
- d) O rastreamento e monitorização das BNT por meio da utilização das ferramentas de produção de relatórios;
- e) A definição de directrizes claras para comunidade empresarial sobre as áreas identificadas como BNT;
- f) A sensibilização dos actores sobre a monitorização, o mecanismo de avaliação e as ferramentas de produção de relatórios das BNT;
- g) A apresentação ao Secretariado ZCLCA, de relatórios sobre as BNT identificadas ou resolvidas para fins de registo;
- h) A disponibilização de assistência ao Facilitador no processo de resolução das BNT sempre que necessário; e
- i) Quaisquer outras actividades conexas.

ARTIGO 10.º

(Mecanismos de Monitorização das BNT nas CER)

1. Compete às CER criar e reforçar os Mecanismos de Monitorização de BNT responsáveis por:

- a) O acompanhamento e monitorização das Barreiras Não Tarifárias que afectam o comércio intra-africano e actualizar os planos nacionais e regionais de eliminação das BNT;
- b) O reforço das capacidades e a sensibilização das Partes Interessadas sobre as ferramentas de produção de relatórios, monitorização e avaliação, como o sistema da rede Internet; e

2. O trabalho, em estreita colaboração com o Subcomité das BNT, as Unidades das BNT das CER e os Pontos Focais Nacionais, garante uma resolução atempada e eficaz de BNT identificadas. As CER devem cooperar na resolução das BNT identificadas com vista a facilitar o comércio.

3. Os Mecanismos de Monitorização das BNT das CER devem apoiar a Unidade de Supervisão do Secretariado ZCLCA na resolução das BNT dentro das CER.

ARTIGO 11.º

(Procedimentos de eliminação e cooperação na eliminação de barreiras não tarifárias)

Com vista à eliminação das BNT, os Estados-Partes aplicam aos procedimentos descritos no Apêndice 2 do presente Anexo.

ARTIGO 12.º

(Mecanismos de identificação, informação, resolução, monitorização e eliminação de barreiras não tarifárias)

1. O mecanismo para a identificação, informação e monitorização das BNT deve ser estabelecido para facilitar a eliminação das BNT na ZCLCA.

2. Qualquer Estado-Parte ou Operador Económico pode apresentar uma reclamação ou uma preocupação de natureza comercial através do mecanismo previstos no Apêndice 2 do presente Anexo.

3. Os Estados-Partes são incentivados a resolver as reclamações sobre BNT levantadas no seio das CER com recurso aos mecanismos de resolução em vigor em cada CER.

4. O mecanismo da ZCLCA aborda as BNT que não tenham sido resolvidas a nível das CER, sejam de carácter interno das CER ou vindas de Estados-Partes que não são membros de qualquer CER.

5. O mecanismo de BNT deve reforçar a transparência e permitir o fácil acompanhamento do progresso na resolução das BNT identificadas e denunciadas.

6. As ferramentas de informação e monitorização das Barreiras Não Tarifárias devem consistir em formatos prescritos, como formulários digitais ou qualquer suporte tecnológico de informação e comunicação sujeitos à avaliação periódica e que devem estar disponíveis nos sítios da internet, conforme determinado pelo Subcomité das BNT.

7. Os mecanismos das BNT devem estar acessíveis aos Operadores Económicos dos Estados-Partes, Pontos Focais Nacionais, Secretariados das CER, investigadores académicos e outras Partes Interessadas.

ARTIGO 13.º

(Matrizes de eliminação das BNT)

Compete a cada Estado-Parte elaborar uma Matriz de Eliminação Calendarizada baseada na categorização acordada das BNT, tendo em conta o seu nível de impacto no comércio intra-africano.

ARTIGO 14.º

(Transparência e troca de informação)

Compete à Unidade de Coordenação das BNT distribuir, trimestralmente aos Estados-Partes, um relatório de progresso das solicitações recebidas e das respostas dadas e em curso das BNT recentemente resolvidas, acompanhado dos relatórios dos Facilitadores.

ARTIGO 15.º

(Assistência técnica)

Os Estados-Partes podem solicitar assistência técnica junto do Secretariado ou, quando necessário, dos Secretariados das CER, no sentido de promover o seu entendimento sobre o uso e o funcionamento desses procedimentos previstos no Apêndice 2 do presente Anexo e da resolução de uma BNT.

ARTIGO 16.º

(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

ARTIGO 17.º

(Revisão e emenda)

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

APÊNDICE 1
Categorização Geral de Fontes Potenciais de BNT

Partes e Secções	Descrição
Parte I	Participação do Governo no comércio e práticas restritivas toleradas por Governos • Ajudas dos governos, incluindo, subsídios e vantagens fiscais • Práticas restritivas toleradas por governos • Outras
Parte II	Formalidades aduaneiras e administrativas na entrada • Determinação do valor aduaneiro • Classificação aduaneira • Formalidades e documentos consulares • Amostras • Regras de Origem • Formalidades aduaneiras • Licenças de importações • Inspeção pré-embarque e outras formalidades relacionadas com a inspeção pré-embarque
Parte III	Barreiras Técnicas ao Comércio • Regulamentos Técnicos e normas, incluindo, os requisitos de embalagem, rotulagem e de marcação. • Avaliações de conformidade • Certificados de venda livre • Outras
Parte IV	Medidas Sanitárias e Fitossanitárias • As medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo, as restrições relacionadas com os resíduos químicos, livres de doenças, tratamento específico de Produto, etc. • Avaliações de conformidade • Outras

Parte V	Limitações Específicas • Embargos e outras restrições com efeitos similares • Restrições quantitativas sobre as importações e exportações ou proibições • Quotas tarifárias • Outras
Parte VI	Encargos sobre as Importações • Cauções pré-importações • Sobretaxas, taxas portuárias, taxas sobre as estatísticas, etc. • Restrições com o crédito • Ajustes do valor tributável na fronteira • Outras
Parte VII	Outras • Transporte, desalfandegamento e envio (de Mercadorias)

APÊNDICE 2

Procedimentos de Eliminação e Cooperação na Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

Na eliminação das BNT, os Estados-Partes da ZCLCA devem recorrer aos seguintes procedimentos:

1. Em conformidade com o artigo 10.º acima, esgotar os canais de eliminação das BNT existentes a nível das CER, antes de levar uma reclamação ou preocupação comercial ao nível da ZCLCA.

2. Quando não for possível chegar a um acordo sobre a resolução de uma reclamação usando o mecanismo das BNT das CER, ou caso a reclamação tenha surgido das trocas comerciais dentro das CER, os Estados-Partes devem proceder da seguinte forma:

2.1. Fase I: Pedido e Resposta sobre uma BNT Específica

2.1.1. Qualquer Estado-Parte (o «Estado-Parte Requerente») pode, individualmente ou em conjunto com outros Estados-Partes, iniciar a Fase I com a apresentação, por escrito (ou através de um método online/TIC acordado ou qualquer outro método), em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º a outro Estado-Parte (o «Estado-Parte Requerido»), e o Secretariado um pedido de informação sobre uma BNT identificada e denunciada pelo Estado-Parte Requerente;

2.1.2. O pedido deve identificar e descrever a BNT específica tal como identificada e denunciada pelo Estado-Parte Requerente e fornecer uma descrição detalhada das suas preocupações quanto ao impacto dessa BNT ao comércio;

2.1.3. O Estado-Parte Requerido deve acusar recepção e fornecer ao Estado Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da recepção do pedido, uma resposta escrita contendo todas as informações e esclarecimentos solicitados. Quando o Estado-Parte Requerido considerar impossível apresentar a resposta dentro deste prazo, deve informar o Estado-Parte Requerente sobre as razões do atraso e apresentar uma estimativa do prazo para o envio da resposta. Em qualquer dos casos, este prazo não pode exceder os 30 (trinta) dias a contar da data de recepção do pedido de informação, a menos que as partes acordem em alargar o prazo;

2.1.4. Compete ao Estado-Parte Requerido comunicar a sua resposta directamente ao Estado-Parte Requerente e ao Secretariado, para fins de registo;

2.1.5. O Secretariado deve se comprometer em assegurar que o Estado-Parte Requerido e o Estado-Parte Requerente adirem às disposições indicadas nos pontos (2.1.1) a (2.1.4) da Fase I acima;

2.1.6. Caso a resposta for favorável para o Estado-Parte Requerente, este deve notificar o Estado-Parte Requerido e o Secretariado e a reclamação é considerada como resolvida. Quando as partes acordam mutuamente que uma reclamação é uma BNT, competirá ao Comité Nacional de Monitorização do Estado-Parte requerido elaborar um plano de eliminação, conforme previsto no artigo 13.º do presente Anexo;

2.1.7. E caso a resposta não resolver a reclamação, competirá ao Estado-Parte Requerente notificar o Estado-Parte requerido e o Secretariado. O Secretariado deve convocar uma reunião com as Partes dentro de 20 (vinte) dias a contar da data da recepção da notificação para, entre outras assuntos, debruçar-se sobre a reclamação;

2.1.8. Caso a questão não for resolvida de forma satisfatória na Fase I, ambas as Partes devem, mutuamente consentir, através de um acordo escrito e assinado, passar para a Fase II;

2.1.9. Qualquer outro Estado-Parte pode, dentro de 10 (dez) dias a contar da data da divulgação da decisão passar para a Fase II, submeter um pedido, por escrito, ao Secretariado para participar nestes procedimentos enquanto parte interessada;

2.1.10. Enquanto aguardam pela resolução final da BNT, as Partes podem ponderar a tomada de medidas temporárias possíveis, especialmente se a BNT dizer respeito a Mercadorias Perecíveis;

2.1.11. No caso de Mercadorias Perecíveis, a questão deve ser abordada dentro de 10 dias;

2.1.12. Uma vez iniciada a Fase I, qualquer uma das Partes, pode mandar cancelá-la ao seu pedido; e

2.1.13. Os procedimentos da Fase I não devem exceder um total de 60 (sessenta) dias, salvo decisão em contrário, mutuamente acordada entre as Partes.

2. Fase II: Intervenção de um Facilitador para a Resolução de Reclamações

2.2.1. Designação de um Facilitador:

- a) No início da Fase II destes procedimentos, compete ao Secretariado coordenar a designação de um Perito independente ou de uma pessoa aceite pelas Partes para intervir como facilitador;
- b) Os facilitadores devem fazer parte de um painel de especialistas seleccionados e designados de acordo com critérios e procedimentos a serem definidos pelos Subcomités sobre as BNT;
- c) Compete às Partes acordarem mutuamente sobre os termos de referência para o facilitador; e
- d) Depois do início da Fase II, as Partes devem convir na pessoa do facilitador dentro de 10 (dez) dias a seguir da data do início desta fase.

2.2.2. Procura de Soluções Acordadas Mutuamente:

- a) Qualquer uma das Partes pode apresentar ao facilitador e a outra Parte qualquer informação que considere relevante;
- b) O facilitador, em consulta com as Partes, deve dispor de toda a flexibilidade para organizar e conduzir as deliberações ao abrigo destes procedimentos que devem, em princípio, ter lugar na sede do Secretariado, a menos que as Partes decidam mutuamente sobre outro local de sua conveniência, tendo em conta eventuais limitações de capacidade;
- c) No apoio às Partes de forma imparcial e transparente com vista a esclarecer a BNT em causa e o possível impacto no comércio, o facilitador pode:
 1. Com o apoio do Subcomité das BNT, solicitar ao Secretariado ou qualquer outro recurso relevante, para providenciar o Facilitador com informações necessárias;

2. Reunir-se, individualmente ou em conjunto, com as Partes, a fim de agilizar os debates sobre as BNT e ajudar a alcançar soluções mutuamente acordadas;
3. Recorrer, quando necessário, a Peritos relevantes e Partes Interessadas, após consulta com as Partes;
4. Prestar qualquer apoio adicional solicitado pelas Partes; e
5. Aconselhar e propor soluções possíveis (opinião técnica) às Partes, desde que tal opinião não esteja associada a quaisquer eventuais objectivos legítimos para a manutenção da medida.

d) Compete às Partes envolver-se um ao outro nesse processo com vista a alcançar soluções mutuamente acordadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do início dos procedimentos da Fase II.

2.2.3. Conclusões e Implementação:

- a) Uma vez concluída a Fase II destes procedimentos por uma Parte, ou na eventualidade das Partes chegarem a uma solução mutuamente acordada, compete ao facilitador enviar às Partes dentro de dez (10) dias e por escrito, um projecto de relatório factual contendo um resumo do seguinte:
 - i. As BNT em causa nestes procedimentos;
 - ii. Os procedimentos adoptados;
 - iii. Quaisquer soluções mutuamente acordadas como resolução final destes procedimentos, incluindo as eventuais soluções temporárias; e
 - iv. Quaisquer áreas de discordância deve ser devidamente registadas pelas Partes.
- b) O facilitador deve conceder às Partes um prazo de 10 (dez) dias para formular comentários sobre o projecto de relatório. Após análise dos comentários das partes, competirá ao facilitador enviar um relatório factual final por escrito a ambas as partes e ao Secretariado no prazo de 10 (dez) dias a seguir da data de recepção dos comentários;
- c) Se as Partes chegarem a uma solução mutuamente acordada, tal solução, deve ser implementada e divulgada a todos os Estados-Partes através do Secretariado, em conformidade com o plano de eliminação previsto no artigo 12.º do presente Anexo;
- d) Quando um Estado-Parte falhe na resolução duma BNT após a emissão do relatório factual e de se ter alcançado uma solução mutuamente acordada, competirá ao Estado-Parte Requerente recorrer à fase de resolução de litígios;
- e) Não obstante o disposto no presente artigo, as Partes podem mutuamente decidir remeter a questão para arbitragem, conforme previsto no Protocolo relativo à Resolução de Litígios.

2.2.4. Confidencialidade:

- a) Todas as reuniões e informações (sejam elas providenciadas de modo verbal ou escrito), obtidas em conformidade das Fases I e II dos procedimentos estabelecidos no presente Apêndice devem permanecer confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer parte ou outro Estado-Parte em qualquer procedimento para a Resolução de Litígios. A obrigação de confidencialidade não se estende a informações factuais já existentes no domínio público;
- b) Nenhuma disposição prevista no presente Apêndice requer dos Estados-Partes a divulgação de informações confidenciais que podem entravar a aplicação efectiva da lei ou fossem contrárias ao interesse público ou prejudicarem os interesses comerciais legítimos de empresas particulares, públicas ou privadas; e
- c) Qualquer terceiro admitido aos procedimentos é sujeito aos requisitos de confidencialidade nos termos desses procedimentos.

ANEXO 6

Barreiras Técnicas ao Comércio

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. Excepto nos casos em que o presente Anexo os atribuir um significado específico, os termos gerais relativos à normalização, regulamentação técnica, procedimentos de avaliação de conformidade e actividades conexas têm o significado que lhes é atribuído pelas definições adoptadas no âmbito do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC) e por outros organismos internacionais que tratam das questões relacionadas com as Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC).

2. Para efeitos do presente Anexo, as abreviaturas definidas seguidamente têm a seguinte aceção:

- a) «AFRAC», o Organismo de Cooperação Africana de Acreditação;
- b) «AFRIMETS», o Sistema de Metrologia Intra-Africana;
- c) «AFSEC», a Comissão Africana de Normalização Electrotécnica;
- d) «ORAN», a Organização Africana de Normalização;
- e) «BIPM», o Serviço Internacional de Pesos e Medidas;
- f) «CGPM», a Conferência Geral de Pesos e Medidas;
- g) «IAF», o Fórum Internacional de Acreditação;
- h) «CEI», a Comissão Electrotécnica Internacional;
- i) «ILAC», Conferência Internacional para a Cooperação em matéria de Acreditação de Laboratórios;

- j) «ISO», a Organização Internacional de Normalização;
- k) «OIML», a Organização Internacional de Metrologia Legal;
- l) «PAQI», Infra-Estruturas de Qualidade Pan-Africana;
- m) «SI», o Sistema Internacional de Unidades de Medidas; e
- n) «Acordo sobre as BTC», o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio⁸.

ARTIGO 2.º
(Objectivo e âmbito)

1. O presente Anexo tem como objectivo implementar as disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente às Barreiras Técnicas ao Comércio de Mercadorias.

2. O Anexo aplica-se às normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade, acreditação e Metrologia nos Estados-Partes.

3. As referências, neste anexo, às normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade incluem alterações e aditamentos às regras ou à cobertura do produto.

ARTIGO 3.º
(Princípios orientadores)

1. Os Estados-Partes concordam que o Acordo da OMC sobre BTC deve servir de base para o presente Anexo.

2. Os Estados-Partes reafirmam os seus direitos e obrigações no âmbito do Acordo da OMC sobre BTC em matéria de preparação, adopção e aplicação das normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e actividades conexas.

ARTIGO 4.º
(Objectivos)

O presente Anexo tem como objectivos:

- a) Facilitar o comércio através da cooperação nos domínios das normas, regulamentos técnicos, Avaliação da Conformidade, acreditação e Metrologia;
- b) Facilitar o comércio mediante a eliminação das barreiras técnicas desnecessárias e injustificáveis ao comércio através:
 - i. Do reforço das melhores práticas internacionais em matéria de regulamentação e da definição das normas;
 - ii. Da promoção do uso de normas internacionais relevantes como base para a regulamentação técnica; e
 - iii. Da identificação e avaliação dos instrumentos de facilitação do comércio, como a harmonização, equivalência de regulamentos técnicos, Metrologia, acreditação e Avaliação da Conformidade.

⁸ Inclui as decisões e recomendações adoptadas pelo Comité das Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC desde 1 de Janeiro de 1995.

- c) Reforçar a cooperação e identificação de áreas prioritárias;
- d) Elaborar e implementar programas de reforço das capacidades que visam apoiar a implementação do presente Anexo;
- e) Criar mecanismos e estruturas para melhorar a transparência no desenvolvimento e implementação das normas, regulamentos técnicos, Metrologia, acreditação e procedimentos de Avaliação da Conformidade; e
- f) Promover o reconhecimento mútuo dos resultados da Avaliação da Conformidade.

ARTIGO 5.º
(Áreas de cooperação)

Compete aos Estados-Partes cooperarem na elaboração e aplicação de normas, regulamentos técnicos, procedimentos de Avaliação da Conformidade, Acreditação, Metrologia, no reforço das capacidades e na execução de actividades, com o objectivo de facilitar o comércio na ZCLCA.

ARTIGO 6.º
(Cooperação no domínio da normalização)

1. Compete aos Estados-Partes promover a cooperação entre os seus respectivos organismos de normalização com o objectivo de facilitar o comércio.

2. Compete aos Estados-Partes:

- a) Elaborar e promover a adopção e adaptação de normas internacionais;
- b) Promover a adopção de normas elaboradas pela ARSO e pela AFSEC;
- c) Solicitar à ARSO e/ou à AFSEC a elaboração das normas necessárias para facilitar o comércio entre os Estados-Partes, quando as normas internacionais necessárias não existem;
- d) Indicar Pontos Focais para garantir que todos os Estados-Partes estejam bem informados sobre as normas elaboradas pela ORAN e pela AFSEC;
- e) Aplicar normas e procedimentos harmonizados para a elaboração e divulgação de normas nacionais, em conformidade com os requisitos e as melhores práticas internacionais; e
- f) Promover a adesão, a articulação e a participação nos trabalhos da ISO, CEI, ORAN, AFSEC e organizações de normalização internacionais e regionais similares.

ARTIGO 7.º
(Cooperação no domínio dos regulamentos técnicos)

Na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, compete aos Estados-Partes promover:

- a) A conformidade com o Acordo da OMC sobre as BTC;
- b) A utilização de normas internacionais e/ou partes delas como base para regulamentos técnicos; e
- c) A aplicação das Melhores Práticas Regulamentares.

ARTIGO 8.º
(Cooperação no domínio da Avaliação de Conformidade)

Compete aos Estados-Partes:

- a) Promover o cumprimento do Acordo da OMC sobre BTC;
- b) Utilizar normas internacionais e os procedimentos relevantes de Avaliação da Conformidade;
- c) Facilitar o desenvolvimento da capacidade de Avaliação da Conformidade e das competências técnicas para apoiar o comércio;
- d) Promover a utilização de organismos de Avaliação de Conformidade acreditados como uma ferramenta para facilitar o comércio entre os Estados-Partes;
- e) Promover a aceitação mútua dos resultados da Avaliação de Conformidade dos organismos de Avaliação de Conformidade que tenham sido reconhecidos ao abrigo de acordos multilaterais adequados entre os seus respectivos organismos de acreditação e os acordos de reconhecimento mútuo relevantes da AFRAC, ILAC e IAF; e
- f) Aumentar a confiança na fiabilidade permanente dos resultados mútuos de Avaliação da Conformidade através, entre outras, das avaliações pelos pares, onde aplicável.

ARTIGO 9.º
(Cooperação no domínio da Acreditação)

Compete aos Estados-Partes:

- a) Promover a utilização de estruturas de Acreditação existentes para a cooperação a nível da ZCLCA;
- b) Incentivar e apoiar os organismos de Acreditação africanos que operam em África a alcançar o reconhecimento internacional;
- c) Prever e facilitar o reconhecimento e o apoio dos organismos de Acreditação nacionais, regionais e multi-económicos que operam nos Estados-Partes que prestam serviços de Acreditação aos Estados-Partes que não possuem organismos nacionais de Acreditação;
- d) Indicar um Ponto Focal nacional para os serviços de Acreditação, quando o Estado-Parte não tem um Organismo Nacional de Acreditação; e
- e) Cooperar no domínio da Acreditação através da participação nos trabalhos da AFRAC;
- f) Promover a participação nos mecanismos de reconhecimento mútuo da AFRAC;
- g) Promover e facilitar a utilização de organismos acreditados de Avaliação de Conformidade como instrumentos para facilitar o comércio no seio da ZCLCA; e
- h) Coordenar sobre as contribuições necessárias para uma franca colaboração entre a AFRAC, ILAC e a IAF.

ARTIGO 10.º
(Cooperação no domínio da Metrologia)

1. Compete aos Estados-Partes:

- a) Adotar e aplicar o SI como base para um sistema harmonizado de actividades de Metrologia legal, industrial e científica;
- b) Cooperar em todas as Áreas de Metrologia, participando nos trabalhos da AFRIMETS;
- c) Facilitar o movimento e manuseamento correcto de instrumentos de Metrologia, amostras de ensaio, equipamentos de ensaio e matérias de referência enviadas para calibração, ensaio ou comparações entre laboratórios, dentro e fora do continente africano; e
- d) Promover a coordenação da utilização das instalações de Metrologia existentes com o objectivo de torná-las mutuamente acessíveis.

2. No domínio da Metrologia Legal, compete aos Estados-Partes:

- a) Promover a criação de sistemas nacionais de Metrologia Legal e a adopção das recomendações da OIML;
- b) Formular as modalidades para o reconhecimento mútuo dos certificados de inspecção e ensaios e das certificações relacionadas com questões de Metrologia Legal emitida pelos serviços ou instituições nacionais de Metrologia Legal;
- c) Empenhar-se para se tornarem membros de pleno direito ou correspondentes da OIML;
- d) Colaborar com a OIML e outras organizações regionais sobre questões relativas à Metrologia Legal; e
- e) Cooperar na Área de Metrologia Legal, participando nos trabalhos da AFRIMETS.

3. No domínio da Metrologia Científica e Industrial, compete aos Estados-Partes:

- a) Prever normas nacionais de medição derivadas do SI e com um nível de incerteza na medição que seja compatível com as necessidades dos Estados-Partes;
- b) Contribuir na formulação de programas no seio de organismos de Metrologia Africanos e das CER, para manter a competência contínua das normas nacionais de medição nos Estados-Partes; e
- c) Promover a adesão ao BIPM, como à CGPM como membro associado.

ARTIGO 11.º
(Transparência)

Para a melhoria da transparência:

- a) Os Estados-Partes reafirmam que a transparência é essencial para garantir clareza, a previsibilidade e a confiança no âmbito da ZCLCA e competê-lhes cumprir com as obrigações de transparência

do Acordo da OMC sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio, incluindo os procedimentos de notificação e sistemas de notificação desenvolvidos periodicamente;

- b) Compete aos Estados-Partes submeterem notificações ao Secretariado;
- c) O Secretariado deve divulgar e distribuir oportunamente as notificações feitas pelos Estados-Partes a todos os outros Estados ZCLCA;
- d) O Secretariado subscreve-se à circulação electrónica da OMC sobre as notificações relacionadas com as BTC ou o sistema de notificação de alerta E-PING sobre as notificações SFS e BTC, ou fazer uso do sistema de gestão da informação sobre as BTC da OMC ou qualquer outro sistema electrónico que permita receber e descarregar notificações da OMC sobre as BTC, submetidas a este órgão pelos Estados-Partes;
- e) Os Estados-Partes devem recorrer às autoridades nacionais de notificação existentes previstas no Acordo da OMC sobre BTC ou, caso não existam, designar Pontos Focais do Governo Central para cumprir as obrigações de notificação previstas nos artigos relevantes do Acordo da OMC sobre BTC;
- f) As autoridades nacionais de notificação devem ser comunicadas ao Secretariado;
- g) O Secretariado deve transmitir oportunamente aos Pontos de Informação da OMC sobre as BTC dos Estados-Partes as notificações submetidas à OMC pelos Estados-Partes;
- h) Os Estados-Partes não membros da OMC devem informar o Secretariado a respeito dos seus respectivos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação de conformidade adoptados e comunicá-los aos Estados-Partes membros da OMC a fim de permitir que os mesmos formulem seus comentários;
- i) Os Estados-Partes que não criaram pontos de informação sobre as BTC devem designar uma autoridade governamental para assegurar a função de transparência.

ARTIGO 12.º
(Assistência técnica e reforço de capacidades)

1. Os Estados-Partes devem cooperar na busca e prestação de assistência técnica e reforço de capacidades para abordar questões ligadas à normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade, acreditação, Metrologia e de interesse mútuo.

2. O Secretariado, em colaboração com os Estados-Partes, deve criar mecanismos de cooperação em matéria de assistência técnica e reforço de capacidades para a abordagem das questões de normas, regulamentação técnica, Avaliação de Conformidade, Acreditação e Metrologia.

3. O Secretariado, em colaboração com os Estados-Partes, deve implementar um programa de trabalho conjunto para melhorar as capacidades com vista à aplicação efectiva das obrigações ao abrigo do presente Anexo.

ARTIGO 13.º

(Criação e funções do Subcomité das Barreiras Técnicas ao Comércio)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias deve, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelecer um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio.

2. O Subcomité deve ser constituído por representantes dos Estados-Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

3. Compete ao Subcomité das BTC as seguintes funções:

- a) Cooperar e fazer consultas sobre assuntos de interesse dos Estados-Partes no que tange às normas, regulamentos técnicos, Metrologia, Acreditação e Avaliação de Conformidade;
- b) Adoptar procedimentos para a implementação das disposições do presente Anexo;
- c) Identificar áreas para colaboração em matéria de infra-estruturas relevantes que garantem normas, regulamentos técnicos, Metrologia, Acreditação e Avaliação de Conformidade;
- d) Promover a cooperação entre os Estados-Partes na aplicação do presente Anexo;
- e) Identificar, elaborar e implementar programas de reforço de capacidades para as áreas acordadas;
- f) Promover a cooperação na utilização dos recursos humanos, científicos e técnicos existentes, e o intercâmbio de conhecimentos sobre normas, regulamentos técnicos, Metrologia, Acreditação e Avaliação de Conformidade em áreas de interesse mútuo;
- g) Coordenar, quando adequado, a adopção de posições comuns entre os Estados-Partes perante o Comité sobre BTC da OMC e outras organizações internacionais relevantes;
- h) Resolver com celeridade qualquer questão que um Estado-Parte colocar com respeito à elaboração, adopção ou aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade;
- i) Apresentar relatórios ao Comité do Comércio de Mercadorias sobre a aplicação do presente Anexo, conforme adequado;
- j) Acompanhar as alterações ao Acordo da OMC sobre BTC e, se necessário, elaborar propostas de alteração do presente Anexo para que esteja em conformidade com o artigo 29.º do Acordo da OMC sobre BTC;
- k) Receber e partilhar informações sobre as actividades das instituições PAQI com todos os Estados-Partes;

l) Colaborar com outros Subcomités com vista a facilitar o comércio intra-africano; e

m) Desempenhar quaisquer outras funções relacionadas com as BTC que o Comité do Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 14.º

(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

ARTIGO 15.º

(Revisão e emenda)

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 7

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

ARTIGO 1.º

(Definições)

1. As definições estabelecidas nos instrumentos seguintes aplicam-se ao presente Anexo:

- a) O Acordo;
- b) O Anexo A do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SFS); e
- c) Normas Internacionais.

2. Para efeitos do presente Anexo, as abreviações abaixo têm os seguintes significados:

- a) «CCA», a Comissão do Codex Alimentarius;
- b) «CFI», a Convenção Fitossanitária Internacional;
- c) «OIE», a Organização Mundial de Saúde Animal.

ARTIGO 2.º

(Objecto e âmbito)

1. O presente Anexo tem como objecto a aplicação das disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente às Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (adiante designado medidas «SFS»).

2. O Anexo aplica-se às medidas SFS que afectam directa ou indirectamente o comércio entre os Estados-Partes.

ARTIGO 3.º

(Princípio orientador)

Na elaboração, adopção e aplicação de medidas SFS, os Estados-Partes são orientados pelas disposições do Acordo da OMC sobre a Aplicação de medidas SFS.

ARTIGO 4.º

(Objectivos)

São objectivos do presente Anexo:

- a) Facilitar o comércio e simultaneamente salvaguardar a vida e a saúde humana, animal e vegetal nos Territórios dos Estados-Partes;

- b) Reforçar a cooperação e a transparência na elaboração e aplicação de medidas SFS para garantir que estas não se tornem em barreiras injustificáveis para o comércio; e
- c) Melhorar a capacidade técnica dos Estados-Partes para a implementação e monitorização de medidas SFS, incentivar a utilização de normas internacionais na eliminação de barreiras para o comércio.

ARTIGO 5.º

(Avaliação do risco para determinar o nível adequado de protecção sanitária e fitossanitária)

1. Os Estados-Partes devem, em resposta aos pedidos de acesso do mercado, garantir que as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias estejam baseadas numa avaliação adequada às circunstâncias dos riscos para a vida ou a saúde humana, animal e vegetal, tendo em conta as técnicas de avaliação dos riscos desenvolvidas pelas organizações internacionais competentes.

2. Os Estados-Partes devem, na avaliação do risco e determinação das medidas sanitárias ou fitossanitárias a aplicar para atingir o nível de protecção adequado, ter em conta os conhecimentos científicos disponíveis, os processos e métodos de produção relevantes, os métodos de inspecção relevantes, métodos de colheita de amostras e análise apropriados, a prevalência de doenças ou pragas específicas, a existência de zonas livres de pragas ou doenças, as condições ecológicas e ambientais apropriadas, a quarentena ou outros tratamentos.

3. Na avaliação do risco para a vida ou saúde animal ou vegetal e na determinação da medida a aplicar para conseguir o nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária para esses riscos, os Estados-Partes devem ter em conta como factores económicos relevantes: o dano potencial em termos de perda de produção ou de venda em caso de surgimento, radicalização ou propagação de praga ou doença, os custos de controlo ou erradicação no Território do Estado-Parte importador, bem como o binómio custo-eficiência na abordagem de outras alternativas para limitar os riscos.

4. Em caso de insuficiência de informações científicas relevantes, um Estado-Parte pode adoptar, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias com base nas informações pertinentes disponíveis, incluindo as das organizações internacionais competentes, bem como medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Estados-Partes. Nessas circunstâncias, os Estados-Partes devem procurar obter informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objectiva do risco e, consequentemente, adaptar as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias, dentro dos prazos razoáveis acordados pelos Estados-Partes em causa.

5. Quando um Estado-Parte tiver motivos para acreditar que uma medida sanitária ou fitossanitária específica introduzida ou mantida por outros Estados-Partes restringe ou pode restringir as suas exportações, e que essa medida

não se baseia em normas, directrizes ou recomendações internacionais pertinentes, ou simplesmente acredita que essas normas, directrizes ou recomendações não existam, o Estado-Parte pode solicitar a fundamentação de tal medida sanitária ou fitossanitária, devendo esta ser prestada pelo Estado-Parte responsável pela aplicação da medida e se o Estado-Parte lesado não estiver satisfeito, cabe-lhe solicitar a revisão da medida, em conformidade com as disposições do presente Anexo.

ARTIGO 6.º

(Adaptação às condições regionais, incluindo zonas isentas de pragas ou doenças e zonas de fraca prevalência de pragas ou doenças)

Com o objectivo de impulsionar o comércio intra-africano de animais, Produtos e subprodutos de origem animal, de vegetais, Produtos vegetais e subprodutos vegetais:

- a) Os Estados-Partes comprometem-se em reconhecer o conceito, princípios e directrizes da regionalização e zoneamento, conforme descrito nos Códigos Sanitários aplicados para os Animais Terrestres e Aquáticos da OIE, e acordam em aplicar este conceito às doenças classificadas a serem determinadas por consenso;
- b) Na implementação da alínea a) do presente artigo, os Estados-Partes devem basear as suas respectivas medidas sanitárias aplicáveis no Território de um Estado-Parte exportador cujo Território estiver afectado por uma doença em consequência da decisão de zoneamento tomada pelo Estado-Parte exportador, desde que o Estado-Parte importador esteja convencido que a decisão de zoneamento em causa está em conformidade com os princípios e directrizes acordados pelos Estados-Partes, e que ela esta baseada em normas, directrizes e recomendações internacionais pertinentes. O Estado-Parte importador pode aplicar qualquer medida adicional baseada em informações científicas para definir o seu nível adequado de protecção sanitária;
- c) Os Estados-Partes podem solicitar o reconhecimento de um estatuto especial em relação a uma doença não sujeita a zoneamento ao abrigo da alínea b) do presente artigo. O Estado-Parte importador pode solicitar garantias adicionais para a importação de animais vivos, produtos e subprodutos de origem animal que se conformam com estatuto acordado e reconhecido pelo Estado-Parte importador, incluindo as condições consideradas necessárias pelo Estado-Parte importador para alcançar um nível adequado de protecção sanitária;
- d) Os Estados-Partes reconhecem o conceito de compartimentação e concordam em cooperar nesta matéria;

- e) Os Estados-Partes esforçam-se em reconhecer as especificidades regionais;
- f) Quando o Estado-Parte importador estabelece ou pretende manter as suas medidas fitossanitárias, deve ter em conta, entre outros, o estatuto fitossanitário de uma zona, como o da zona isenta de pragas, do local de produção isento de pragas, da unidade de produção isenta de pragas, da zona com fraca prevalência em pragas e da zona protegida definida pelo Estado-Parte exportador;
- g) O Estado-Parte exportador que alega que as áreas situadas dentro do seu Território são áreas livres de pragas ou doenças ou zonas de fraca prevalência em pragas, deve fornecer as provas científicas necessárias para demonstrar que essas áreas são efectivamente livres de doenças ou pragas ou zonas de fraca prevalência em pragas e/ou doenças. Para o efeito, cada Estado-Parte exportador deve garantir um acesso razoável ao seu Território ao Estado-Parte importador para este inspecionar, fazer ensaios e outros procedimentos relevantes.

ARTIGO 7.º
(Equivalência)

1. O Estado-Parte importador aceita as medidas SFS do Estado-Parte exportador como equivalentes às suas, caso o Estado-Parte exportador demonstrar objectivamente, através de informações científicas e técnicas, incluindo, entre outras, as que se referem às normas internacionais pertinentes ou à avaliação de risco relevante; e que essas medidas visem alcançar um nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária do Estado-Parte importador.

2. Os Estados-Partes devem, mediante solicitação, iniciar consultas com o objectivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais sobre o reconhecimento da equivalência de medidas SFS especificadas.

3. Os Estados-Partes observam os procedimentos para a determinação da equivalência de medidas SFS desenvolvidas pelo Comité da OMC em matéria de PSP, pela CCA, pela OIE e pela CFI.

ARTIGO 8.º
(Harmonização)

1. Os Estados-Partes devem cooperar na elaboração e harmonização de medidas SFS com base em normas, directrizes e recomendações internacionais, tendo em conta a harmonização das medidas SFS a nível regional.

2. Os Estados-Partes podem introduzir ou manter medidas SFS que garantem um nível superior de protecção sanitária ou fitossanitária que resulta de medidas baseadas em normas, directrizes ou recomendações internacionais relevantes caso haja uma evidência científica ou como consequência do nível de protecção sanitária ou fitossanitária que um Estado-Parte define como aceitável, em conformidade com as disposições relevantes do artigo 5.º do presente Anexo.

3. Os Estados-Partes devem participar plenamente nas organizações internacionais relevantes e nos seus órgãos subsidiários, em particular a CCA, a OIE e a CFI para promover dentro dessas organizações a elaboração e a revisão periódica das normas, directrizes e recomendações relativas a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

4. Se os Estados-Partes conjuntamente identificarem uma Mercadoria como uma prioridade, devem estabelecer os requisitos sanitários e fitossanitários de importação harmonizados para essa Mercadoria.

ARTIGO 9.º
(Auditoria e verificação)

1. Com o objectivo de manter a confiança na implementação do presente Anexo, um Estado-Parte importador pode realizar uma auditoria ou verificação, ou ambas, de todo ou parte do programa de inspecção da Autoridade Competente do Estado-Parte exportador. O Estado-Parte importador suporta então as despesas conexas.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Partes devem observar os princípios e directrizes estabelecidos pelos organismos internacionais de normalização para a realização de auditorias ou verificações, conforme acordado entre os Estados-Partes.

ARTIGO 10.º
(Inspecções e direitos de importação ou exportação)

1. Os Estados-Partes reafirmam os seus direitos e obrigações de realizar inspecções nas áreas de importação ou exportação, respeitando os princípios e directrizes estabelecidos pelos órgãos internacionais em matéria de inspecções.

2. O Estado-Parte Importador ou Exportador pode cobrar taxas de inspecções que não devem exceder a recuperação dos custos razoavelmente incorridos no acto da inspecção.

3. Quando as inspecções de importação não estão em conformidade com os requisitos de importação relevantes, as medidas a tomar pelo Estado-Parte importador devem basear-se na respectiva norma internacional ou na avaliação do risco envolvido, não devendo ser mais restritivas ao comércio do que as necessárias para alcançar o nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária do Estado-Parte.

4. O Estado-Parte importador deve notificar o importador e a Autoridade Competente do Estado-Parte exportador de uma remessa não-conforme, bem como o motivo do incumprimento e as medidas a tomar. O Estado-Parte importador pode providenciar ao Exportador a oportunidade de rever a decisão. Compete ao Estado-Parte importador considerar todas as informações relevantes submetidas para facilitar a revisão.

ARTIGO 11.º
(Transparência)

1. Os Estados-Partes reconhecem que a transparência é essencial para garantir a clareza, a previsibilidade e a confiança a fim de estimular o comércio intra-africano. Para o efeito, compete-lhes:

- a) Cumprir as obrigações em matéria de transparência de acordo com os procedimentos elaborados pelo Subcomité das Medidas SFS;

b) Designar um Ponto Focal Nacional para cumprir com as obrigações de notificação estabelecidas ao abrigo do presente artigo; e

c) Notificar o Secretariado sobre quaisquer medidas SFS provisórias, revistas ou adoptadas para posterior distribuição aos Estados-Partes.

2. Os Estados-Partes devem esforçar-se por trocar informações sobre outras questões relativas às medidas SFS, incluindo:

a) Qualquer alteração significativa na estrutura ou organização da Autoridade Competente de um Estado-Parte;

b) Mediante solicitação, os resultados de inspecções oficiais de um Estado-Parte e um relatório sobre a implementação das inspecções levadas a cabo em conformidade com as disposições do presente Anexo;

c) Os resultados de uma inspecção de importação, prevista no artigo 10.º do presente Anexo, em caso de rejeição ou de não conformidade de uma remessa;

d) Mediante solicitação, uma análise de risco que um Estado-Parte tenha produzido ou um parecer científico que tenha apresentado em conformidade com o artigo 5.º do presente Anexo;

e) A situação de pestes ou epidemias, nomeadamente a evolução de uma nova doença ou nova peste;

f) A qualquer questão da segurança alimentar relacionada a um Produto comercializado entre os Estados-Partes, que representa um risco de segurança alimentar; e

g) Requisitos em matéria de importações, incluindo restrições de quarentena.

ARTIGO 12.º (Consultas técnicas)

1. Quando um Estado-Parte manifestar uma preocupação significativa no que diz respeito à segurança alimentar, saúde vegetal, saúde animal, ou com relação a qualquer outra medida sanitária e fitossanitária que outro Estado-Parte tenha proposto ou implementado, esse Estado-Parte pode solicitar consultas técnicas junto dos outros Estados-Partes.

2. O Estado-Parte solicitado deve responder ao pedido no prazo de 30 (trinta) dias da recepção do pedido.

3. Cada Estado-Parte deve fornecer informações necessárias para evitar perturbação no exercício do comércio e, conforme o caso, para chegar a uma solução mutuamente aceitável.

4. Quando os Estados-Partes não alcançam uma solução mutuamente aceitável, a questão pode ser remetida ao Subcomité em matéria de SFS para apreciação.

ARTIGO 13.º (Medidas SFS de Emergência)

1. Os Estados-Partes devem notificar sobre medidas SFS de emergência dentro de 48 (quarenta e oito) horas a seguir a decisão de implementar a medida. Se um Estado-Parte solicitar consultas técnicas para abordar medidas SFS

de emergência, essas consultas técnicas devem ser realizadas dentro de 10 (dez) dias úteis a seguir o dia da notificação das medidas SFS de emergência. Os Estados-Partes devem considerar qualquer informação fornecida por meio de consultas técnicas.

2. O Estado-Parte importador deve analisar as informações prestadas em tempo útil pelo Estado-Parte exportador ao tomar uma decisão relativa a uma remessa que, no momento da adopção e implementação das medidas SFS de emergência, esteja em trânsito entre os dois Estados-Partes. Os Estados-Partes devem basear suas decisões nos princípios da avaliação do risco, em conformidade com as disposições do artigo 5.º do presente Anexo.

ARTIGO 14.º (Cooperação e assistência técnica)

1. Os Estados-Partes concordam em cooperar na implementação das obrigações emanadas do presente Anexo e em matéria de assistência técnica nas seguintes áreas:

a) Troca de informações e partilha de perícias e experiências entre os Estados-Partes;

b) Adopção de posições comuns durante a sua participação em fóruns internacionais sobre SFS que são de grande importância para a ZCLCA;

c) Elaboração e harmonização de SFS a nível regional e continental, com base nos dados científicos estabelecidos ou nas normas internacionais relevantes;

d) Desenvolvimento de infra-estruturas, como laboratórios de análises;

e) Reforço das capacidades dos actores públicos e privados dos Estados-Partes, inclusive, através de partilha de informações e de acções de formação; e

f) Identificação e/ou criação de centros de excelência em matéria de SFS.

2. Os Estados-Partes podem colaborar com órgãos regionais e internacionais especializadas em medidas SFS.

ARTIGO 15.º (Criação e funções do Subcomité das Medidas SFS)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias estabelece, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.

2. O Subcomité é composto por representantes dos Estados-Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

3. São funções do Subcomité das Medidas SFS:

a) Monitorizar e rever a aplicação do presente Anexo;

b) Dar orientações para a identificação, definição de prioridades, gestão e resolução de questões SFS emergentes;

- c) Servir de fórum regular para a troca de informações sobre o sistema de regulamentação de cada Estado-Parte, incluindo as avaliações científicas e de risco que constituem o fundamento para as medidas SFS;
- d) Elaborar e manter actualizado um documento que especifique o estado das discussões realizadas entre os Estados-Partes relativamente aos seus trabalhos em matéria de reconhecimento de equivalência das medidas SFS específicas;
- e) Elaborar procedimentos para a implementação das disposições do presente Anexo;
- f) Identificar, elaborar e acompanhar a execução de um programa de reforço de capacidades que vise, em colaboração com o Secretariado, apoiar a implementação das disposições do presente Anexo;
- g) Identificar oportunidades para um maior compromisso bilateral, nomeadamente no reforço das relações que pode contemplar o intercâmbio de funcionários entre os Estados-Partes;
- h) Analisar, o mais rapidamente possível, as questões relativas às medidas SFS remetidas pelos Estados-Partes;
- i) Contribuir para a melhoria da compreensão entre os Estados-Partes relativamente à implementação das disposições sobre medidas SFS do presente Anexo, e promover a cooperação entre os Estados-Partes sobre as questões de medidas SFS abordadas nos fóruns multilaterais, incluindo o Comité da OMC em matéria de medidas SFS, a CAC, a OIE, a CFI, assim como os organismos internacionais de normalização, quando apropriado;
- j) Identificar e discutir, numa fase inicial, as iniciativas que têm uma componente de medidas SFS capazes de beneficiarem-se da cooperação;
- k) Colaborar com outros Subcomités com vista a facilitar o comércio intra-africano; e
- l) Realizar quaisquer outras tarefas atribuídas pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

4. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, os Estados-Partes devem prestar informações regulares, quando solicitadas.

5. Um Estado-Parte pode remeter qualquer questão relativa às medidas SFS ao Subcomité:

- a) Sempre que o Subcomité das Medidas SFS revelar-se incapaz de resolver uma questão, esta deve ser encaminhada ao Comité do Comércio de Mercadorias para arbitragem;
- b) Sempre que um Estado-Parte considerar-se insatisfeito com a decisão do Subcomité, compete ao Estado-Parte encaminhar a questão ao Comité do Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 16.º (Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

ARTIGO 17.º (Revisão e emenda)

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 8 Trânsito

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) «*Documento de Trânsito da ZCLCA*», o Documento Aduaneiro para declaração de trânsito aprovado pelos Ministros Africanos do Comércio e para ser utilizado dentro da ZCLCA;
 - b) «*Transportador*», o indivíduo que transporte as Mercadorias em trânsito ou que esteja encarregado ou seja responsável pela operação dos respectivos meios de transporte;
 - c) «*Contentor*», um artigo de equipamento de transporte (camião de transporte, tanque móvel ou outra estrutura semelhante):
 - i. Total ou parcialmente fechado para constituir um compartimento destinado a conter Produtos com a possibilidade de ser selado;
 - ii. De carácter permanente e subsequentemente forte o suficiente para ser adequado para uso repetitivo;
 - iii. Concebido especificamente para facilitar o transporte de Mercadorias em um ou mais modos de transporte, sem necessidade de imediatamente recarregar descarregamento e recarregamento intermédio do seu conteúdo;
 - iv. Equipado com dispositivos para facilitar o seu manuseamento, em especial, a sua transferência de um modo de transporte para outro;
 - v. Concebido de modo a facilitar o seu carregamento e descarregamento; e
 - vi. Que disponha de um volume interno de, pelo menos, um metro cúbico ou mais;
- e inclui acessórios e equipamento do contentor, apropriado para o tipo em causa, desde que esses acessórios e equipamento do contentor, apropriado para o tipo em causa, desde que esses acessórios e equipamento sejam transportados com o contentor. O termo não inclui veículos, acessórios ou peças sobressalentes de viaturas ou embalagens ou paletas. «Batentes para caixa desmontável» são consideradas como contentores;

- d) «*Alfândega*», o serviço público responsável pela administração da Legislação Aduaneira e pela cobrança de direitos e taxas, e que tem igualmente a responsabilidade pela aplicação de outras leis e regulamentos relativos à importação, exportação, circulação ou armazenamento de Mercadorias;
- e) «*Posto Aduaneiro de Partida*», qualquer posto aduaneiro de um Estado-Parte onde tem início uma operação de trânsito;
- f) «*Posto Aduaneiro de Destino*», qualquer posto aduaneiro num porto, no interior ou numa fronteira de um Estado-Parte onde termina uma operação de trânsito Aduaneiro;
- g) «*Posto Aduaneiro de Trânsito*», qualquer posto aduaneiro através do qual as Mercadorias sejam importadas ou exportadas no decurso de uma operação de Trânsito Aduaneiro;
- h) «*Posto Aduaneiro de Entrada*», o posto de um segundo ou de outros Estados-Partes onde, em relação a esse Estado, as disposições do presente Anexo começam a ser aplicadas e inclui qualquer Posto Aduaneiro que, mesmo que não situado na fronteira, seja o primeiro ponto de Controlo Aduaneiro após a travessia da fronteira;
- i) «*Trânsito Aduaneiro*», o Processo Aduaneiro segundo o qual as Mercadorias são transportadas, sob Controlo Aduaneiro, de um Posto Aduaneiro para outro, conforme previsto no Anexo A da Convenção de Istambul e, especificamente, o Anexo E da Convenção de Quioto revista;
- j) «*Posto Aduaneiro de Saída*», qualquer Posto Aduaneiro que, mesmo que não se encontre na fronteira, constitui o último ponto de controlo aduaneiro antes da travessia da fronteira;
- k) «*Mercadorias*», inclui todos os tipos de artigos, Mercadorias, animais, plantas e moeda, proibidos ou não, para venda ou não, e quando esses Produtos sejam vendidos, o Produto dessas vendas;
- l) «*Meios de Transporte*», incluem:

Qualquer embarcação (incluindo ligeiras e pesadas em navios ou não, e superfícies hidrodinâmicas), *hovercraft*, aeronaves, veículos motorizados rodoviários, incluindo bicicletas motorizadas, atrelados semiatrelados e combinação de veículos e material ferroviário circulante, com as suas peças sobresselentes, acessórios e equipamento normais a bordo de meios de transporte (incluindo equipamento especial para carregamento, descarregamento, manuseamento e protecção de carga);

- m) «*Segurança*», o que assegura, a contento da Alfândega, a execução de uma obrigação para com esta. É definida como geral quando assegura que as obrigações resultantes de várias operações são cumpridas conforme previsto no Anexo Geral, Capítulo 2 da Convenção de Quioto revista;
- n) «*Garantia*», designa um entendimento assumido por qualquer pessoa perante as Autoridades Aduaneiras de um Estado-Parte quanto ao cumprimento ou responsabilidade colateral quanto a uma dívida, obrigação, não cumprimento ou extravio do transitário e para o pagamento aos Estados-Partes de direitos de importação e quaisquer outras quantias devidas e pagáveis àqueles no caso de não-cumprimento com os termos e condições de trânsito relativas a Tráfego de Trânsito introduzidos no Estado-Parte de Trânsito pelos transportadores dessas Mercadorias;
- o) «*Tráfego de Trânsito*», designa a passagem de Mercadorias, incluindo bagagem não acompanhada, correio, indivíduos e seus meios de transporte através dos Territórios dos Estados-Partes, de acordo com os itinerários definidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Anexo;
- p) «*Transitário*», designa a entidade jurídica responsável pela passagem de Mercadorias através dos processos aduaneiros;
- q) «*Navio*», qualquer navio movido mecanicamente, pequeno barco ou embarcação com motor a bordo ou qualquer outro tipo de embarcação que se desloque em água para transporte de passageiros ou carga.

ARTIGO 2.º (Disposições gerais)

1. Os Estados-Partes comprometem-se a conceder a todo o tráfego em trânsito a liberdade de atravessar os seus respectivos Territórios, utilizando quaisquer meios de transporte adequados para tal efeito, quando provenham de:

- a) Um Estado-Parte ou tenham como destino um Estado-Parte; ou
- b) Terceiros e tenham como destino outros Estados-Partes; ou
- c) Outros Estados-Partes e tenham como destino países terceiros; ou
- d) Terceiros e tenham como destino Terceiros.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a não impor quaisquer direitos de importação ou exportação sobre o Tráfego de Trânsito referido no n.º 1 do presente artigo.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do presente Anexo, um Estado-Parte pode impor encargos administrativos ou de serviço equivalentes aos serviços prestados.

4. Para efeitos do presente Anexo, os Estados-Partes comprometem-se a assegurar que não haja discriminação no tratamento de indivíduos, Mercadorias e meios de transporte provenientes de, ou com destino a Estados-Partes, e que taxas e tarifas para utilização das suas instalações por outros Estados-Partes não sejam menos favoráveis do que os aplicáveis ao seu próprio tráfego.

5. Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 2.º, um Estado-Parte não pode tomar medidas que sejam aplicáveis de uma forma que constituam discriminação arbitrária ou injustificada, em conformidade com os artigos 26.º e 27.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Anexo aplica-se a qualquer transitário, correio, meios de transporte ou remessa de Mercadorias depositadas em alfândega, em trânsito entre dois pontos em diferentes Estados-Partes ou entre um Estado-Parte e um Terceiro.

2. As disposições do presente Anexo aplicam-se ao tráfego em trânsito se este for:

- a) Operado por um Transportador certificado ao abrigo das disposições do artigo 4.º do presente Anexo;
- b) Efectuado de acordo com as condições definidas no artigo 4.º do presente Anexo por meios de transporte aprovados pelas Autoridades Aduaneiras de saída por meio de certificados que devem ser do formato definido na Lista III do presente Anexo;
- c) Garantido por uma caução, de acordo com as disposições do artigo 6.º do presente Anexo; e
- d) Efectuado ao abrigo da ZCLCA.

3. As disposições do presente Anexo aplicam-se unicamente às Mercadorias em trânsito transportadas por via rodoviária.

ARTIGO 4.º (Aprovação de Meios de Transporte)

1. Os Meios de Transporte utilizados no comércio de trânsito devem ser licenciados pelas autoridades apropriadas de licenciamento dos Estados-Partes, de acordo com a sua legislação e regulamentos nacionais.

2. Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do presente Anexo, os Meios de Transporte, e a sua carga, devem ser apresentados no Posto Aduaneiro de saída para serem examinados e verificar se cumprem com as condições técnicas estipuladas na Lista II do presente Anexo, antes da realização da operação de Tráfego de Trânsito.

ARTIGO 5.º (Licenciamento de transitários e transportadores)

1. Qualquer indivíduo que pretenda envolver-se na operação de Tráfego de Trânsito, ao abrigo das disposições do presente Anexo, deve ser licenciado para esse efeito pelas autoridades competentes do Estado-Parte em cujo Território

é normalmente residente ou esteja estabelecido, devendo as autoridades competentes informar os outros Estados-Partes quanto a todos os indivíduos licenciados para o efeito.

2. As condições para a emissão de licenças referidas no n.º 1 do presente artigo para indivíduos residentes ou estabelecidos num Estado-Parte são, que:

- a) Os requisitos do artigo 4.º do presente Anexo tenham sido cumpridos, em conformidade com a legislação nacional; e
- b) O Requerente não tenha sido condenado, nos 3 (três) anos anteriores, por delito grave, incluindo a aceitação, recebimento ou oferta de subornos, contrabando, furto, destruição de documentos comprovativos e não transmissão ou recusa em transmitir informações relativas ao transporte de Mercadorias entre Estados.

3. As condições para a emissão de licenças referidas no n.º 1 do artigo 5.º a Requerentes que não sejam residentes nem se encontram estabelecidos em um Estado-Parte, devem ser determinadas por cada Estado-Parte, em consulta com outros Estados-Partes, desde que as condições não sejam mais favoráveis do que as condições aplicadas a indivíduos residentes ou estabelecidos nesse Estado-Parte.

4. Os transportadores e transitários licenciados que sejam condenados por transgressões aduaneiras referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º ou que ocultem o seu passado como condenados pelos delitos para obterem uma licença ou que cometam esses delitos depois de terem sido licenciados para operarem Tráfego de Trânsito devem ter as suas licenças suspensas ou retiradas automaticamente pelas autoridades emissoras as quais devem notificar, de imediato, as Autoridades Aduaneiras dos outros Estados-Partes e das respectivas garantias quanto às medidas tomadas.

ARTIGO 6.º (Cauções e garantias)

Todas as operações de Tráfego de Trânsito efectuadas a coberto de um Documento de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental devem ser cobertas por cauções e garantias aduaneiras.

ARTIGO 7.º (Documento de Trânsito da ZCLCA)

1. Sujeito a condições e regulamentos aprovados pelo Conselho de Ministros, cada Estado-Parte compromete-se a autorizar um Transitário, ou seu agente autorizado, a preparar um Documento de Trânsito da ZCLCA para cada remessa de Mercadorias em trânsito, de acordo com o regulamento estabelecido na Lista I do presente Anexo.

2. Os Documentos de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental Africana devem estar conforme o formulário padrão aprovado pelo Conselho de Ministros. Os Documentos de Trânsito da ZCLCA devem ser válidos apenas para uma operação de trânsito e conter um número suficiente de cópias exigidas, para o controlo e o despacho aduaneiros para a operação de transporte a que se referem.

3. Todos os meios de transporte abrangidos pelas disposições do presente Anexo devem ser acompanhados pelos relevantes Documentos de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental e esses documentos devem, após solicitação, ser apresentados pelos transportadores, com os respectivos meios de transporte e certificados, aos postos aduaneiros de percurso e aos postos aduaneiros de destino para efeitos do seu devido processamento.

ARTIGO 8.º

(Isenção de inspecções e encargos aduaneiros)

1. Sujeitas às disposições dos artigos 4.º e 5.º do presente Anexo, as Mercadorias transportadas em meios de transporte selados aprovados, embalagens seladas ou aceites pelo posto aduaneiro de partida como Mercadorias não susceptíveis de falsificações, substituições ou manipulações e autorizadas a serem transportadas não seladas, não devem estar sujeitas a:

- a) Pagamento de direitos de importação ou exportação em postos aduaneiros de percurso; e
- b) Inspecção aduaneira nesses postos aduaneiros, como regra geral.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as Autoridades Aduaneiras podem, quando há suspeitas de irregularidades, efectuar inspecções parciais ou totais das Mercadorias desses postos aduaneiros.

ARTIGO 9.º

(Procedimentos do Trânsito)

1. Todas as Mercadorias em Trânsito e Meios de transporte devem ser apresentados no Posto Aduaneiro de Partida, com os Documentos de Trânsito da ZCLCA devidamente preenchidos e apoiados de cauções e garantias adequadas de Trânsito necessários para a inspecção e afixação de selos aduaneiros.

2. O Posto Aduaneiro de Partida deve decidir se o Meio de Transporte a ser utilizado oferece suficientes salvaguardas para a garantia da segurança aduaneira e se a remessa pode ser feita a coberto do relevante Documento de Trânsito da ZCLCA.

3. Quando não for possível transportar as Mercadorias em Meio de Transporte de compartimentos selados, as Autoridades Aduaneiras, na Posto Aduaneiro de Partida, podem autorizar o transporte por Meios de Transporte ou compartimentos não selados, de acordo com as condições que elas considerar necessárias e endossar, nesse sentido, o relevante Documento de Trânsito da ZCLCA.

4. Um Meio de Transporte envolvido no transporte de Mercadorias ao abrigo das disposições do presente Anexo não deve ser utilizado ao mesmo tempo para o transporte de passageiros, a menos que as Mercadorias sejam transportadas numa parte do Meio de transporte que se encontre adequadamente isolada para satisfação dos Postos Aduaneiros de Partida.

5. Nada pode ser acrescentado ou retirado ou substituído em relação às Mercadorias consignadas num Documento de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental na altura da descarga, transbordo ou recolha.

6. O Meio de Transporte, com o respectivo Documento de Trânsito da ZCLCA, deve ser apresentado às Autoridades Aduaneiras nos Postos Aduaneiros no Percurso e no Posto Aduaneiro de Destino para que os necessários processos administrativos tenham lugar ao abrigo das disposições do presente Anexo.

7. Excepto quando exista a suspeita de irregularidades, os Postos Aduaneiros no Percurso num Estado-Parte deve respeitar os selos apostos pelas Autoridades Aduaneiras de outros Estados-Partes. Essas Autoridades Aduaneiras podem, no entanto, apor os seus próprios selos adicionais.

8. Para evitar abusos, as Autoridades Aduaneiras devem publicar, na legislação, as remessas específicas, que exigem:

- a) Que o Meio de Transporte seja escoltado no Território do seu país, a custos do Transitário; ou
- b) Que seja feita a inspecção do Meio de Transporte e da sua carga durante o percurso pelo Território do seu país.

9. Uma remessa não selada acompanhada de um Documento de Trânsito da ZCLCA adequado, deve ter apenas um Posto Aduaneiro de Destino.

10. No caso de as Mercadorias num Meio de Transporte serem inspeccionadas num Posto Aduaneiro de percurso ou em qualquer lugar durante o transporte, as Autoridades Aduaneiras em questão devem afixar novos selos e fazer uma declaração certificada, em conformidade com o Apêndice IV do presente Anexo, incluindo a actualização de qualquer sistema de gestão electrónica sobre dados de sobre irregularidades, caso haja, e os novos selos por elas afixados.

11. Na eventualidade de um acidente ou de perigo iminente que justifique o descarregamento total ou parcial imediato de um Meio de Transporte, o Transportador:

- a) Pode, por sua própria iniciativa, tomar as medidas necessárias para garantir a segurança das Mercadorias transportadas ou do Meio de Transporte em que as mesmas são transportadas;
- b) O Transportador deve, logo que possível, informar o Posto Aduaneiro de Partida; e
- c) O Transportador deve organizar, quando apropriado, o transbordo das Mercadorias para outro Meio de Transporte, na presença das Autoridades Aduaneiras interessadas ou de qualquer outra autoridade acreditada em conformidade com a legislação nacional que deve endossar o Documento de Trânsito da ZCLCA com os detalhes das Mercadorias transferidas para o outro Meio de Transporte e, quando possível, proceder à selagem aduaneira.

12. À chegada ao Posto Aduaneiro de destino, o Documento de Trânsito da ZCLCA deve ser despachado sem demora. Contudo, no caso de não se poder dar a entrada imediata da Mercadoria num outro Regime Aduaneiro, as Autoridades Aduaneiras podem reservar o direito de despachar o documento condicionalmente, após a garantia de que o referido documento foi substituído por uma nova responsabilidade.

13. No caso de os selos apostos pelas Autoridades Aduaneiras terem sido quebrados no percurso em circunstâncias diferentes das definidas no n.º 10 do presente artigo, ou as Mercadorias terem sido destruídas ou danificadas sem a ocorrência da quebra dos selos, o processo definido no n.º 11 do presente artigo 9.º deve ser seguido, sem prejuízo à aplicação das disposições da legislação nacional, e um relatório certificado deve ser emitido no formato definido no Apêndice IV do presente Anexo.

14. Quando as Autoridades Aduaneiras se certificarem de que as Mercadorias acompanhadas de um Documento de Trânsito da ZCLCA sofreram destruição por motivos de força maior, é concedida a isenção de pagamento de direitos.

ARTIGO 10.º

(Obrigações dos Estados-Partes e responsabilidades de Garantias)

Com observância no disposto no artigo 6.º do presente Anexo, as obrigações dos Estados-Partes e as responsabilidades de Garantias são as seguintes:

- a) Cada Estado-Parte compromete-se a facilitar para outro Estado-Parte a transferência dos fundos necessários para o pagamento de prémios ou outros encargos reclamados por Fiadores ao abrigo das disposições do presente Anexo, ou para pagamento de quaisquer multas que o Transitário possa incorrer no caso da prática de uma transgressão durante a realização de operações de transporte de Trânsito;
- b) Os Estados-Partes concordam a garantir que os encargos assumidos por cauções cobrem direitos de importação e exportação incorridos pelo titular do Documento de Trânsito da ZCLCA, e outras pessoas envolvidas na operação de transporte de trânsito, ao abrigo da Legislação Aduaneira e Regulamentos do Estado-Parte no qual a transgressão tenha sido praticada;
- c) Para efeito da determinação dos direitos referidos na alínea b) do artigo 10.º, os pormenores da Mercadoria registada no Documento de Trânsito da ZCLCA devem ser considerados correctos, a não ser que o contrário seja provado;
- d) Sempre que possível, utilizar os serviços disponíveis noutros Estados-Partes em todas as operações de tráfego em trânsito desde que esses serviços sejam mais competitivos e eficientes do que os oferecidos por outras Estados-Partes;
- e) Quando um Documento de Trânsito da ZCLCA não tenha sido apurado, ou tenha sido despachado condicionalmente, a Autoridade Competente de um Estado-Parte não deve reclamar da caução o pagamento referido na alínea b) do presente artigo, a menos que tal autoridade tenha, dentro do período de 1 (um) ano a partir da data em que o Documento de Trânsito da ZCLCA foi tomado, tenha notificado a garantia da não quitação ou da quitação condicional do documento;

f) Em situações em que o certificado de quitação tenha sido obtido de forma errónea ou fraudulenta, a alínea e) do presente artigo não impede as autoridades de um Estado-Parte de tomar as medidas necessárias contra a pessoa ou pessoas em causa em qualquer momento a posterior, em conformidade com as suas respectivas legislações nacionais;

g) A Garantia e as pessoas acusadas de infracção devem ser solidariamente responsável pelo pagamento dessas quantias. O facto de que as Autoridades Aduaneiras tenham autorizado a inspecção da Mercadoria algures em local diferente de onde as operações do Posto Aduaneiro de Partida ou de Destino são geralmente realizadas, não afecte a responsabilidade de garantia do fiador;

h) A responsabilidade do fiador para com as autoridades de um Estado-Parte tem início a partir do momento em que os Documentos de Trânsito da ZCLCA forem aceites pelas Autoridades Aduaneiras desse Estado-Parte, e abrange apenas as Mercadorias enumeradas no documento;

i) Quando as Autoridades Aduaneiras de um Estado-Parte der despacho de um Documento de Trânsito da ZCLCA sem reserva, não poderão, posteriormente, reclamar o pagamento Fiador no que respeita aos direitos referidos na alínea b) do artigo 10.º, a menos que o certificado de despacho seja emitido por engano ou de forma fraudulenta;

j) O Transitário e a caução é liberada do seu compromisso para com as Autoridades Aduaneiras de cada Estado-Parte penetrado quando as Mercadorias transportadas tenham sido devidamente exportadas ou foram contabilizadas de forma satisfatória para as Autoridades Aduaneiras dos Estados-Partes em causa;

k) A reclamação para o pagamento referido na alínea b) do artigo 10.º, deve ser feito no prazo de 3 (três) anos a partir da data da notificação da caução de que o relevante Documento de Trânsito da ZCLCA não tinha sido despachado ou tinha sido despachado de forma condicional, ou que o certificado de despacho tinha sido obtido errónea ou fraudulentamente.

ARTIGO 11.º

(Outras disposições)

1. Os Estados-Partes comprometem-se a estabelecer ou facilitar a criação de áreas de trânsito ou áreas aduaneiras para o armazenamento temporário de Mercadorias em trânsito onde o transbordo directo de Mercadorias de um Meio de Transporte par outro não seja possível.

2. A gestão e operação dessas áreas de trânsito ou áreas aduaneiras serão efectuadas de acordo com os regulamentos do Estado-Parte envolvido.

3. Os Estados-Partes comprometem-se a permitir e facilitar o estabelecimento de escritórios de carga, despacho e reenvio nos seus Territórios por indivíduos, organizações ou associações de outros Estados-Partes ou seus agentes autorizados, para facilitação do Tráfego de Trânsito de acordo com as legislações e regulamentos nacionais.

4. Cada Meio de Transporte envolvido em operações de Tráfego de Trânsito internacional dispondo-se de um Documento de Trânsito da ZCLCA, devem ter afixado na parte frontal e traseira uma chapa exibindo as letras «CFTA TRANSIT», cujas especificações se encontram definidas na Lista V do presente Anexo. Estas chapas devem ser colocadas de tal modo que sejam claramente visíveis, podem ser removidos e que possam ser seladas. Os selos dessas chapas serão afixados pelas Autoridades Aduaneiras no Posto de Partida e são removidas pelas Autoridades Aduaneiras dos Postos de Destino.

5. Os Estados-Partes devem comunicar entre si, através do Secretariado, os modelos de selos, carimbos e selos de data que utilizam.

6. Cada Estado-Parte deve enviar aos outros Estados-Partes, através do Secretariado, uma lista dos seus postos e estações aduaneiras, incluindo rotas de Trânsito por si aprovadas para o Tráfego incluem os Documento de Trânsito da ZCLCA e os horários normais de funcionamento desses postos.

7. Os Estados-Partes vizinhos devem consultar-se mutuamente para efeitos de se determinar quais são os postos aduaneiros de fronteira a serem incluídos nessas listas referidas no n.º 6 do presente artigo e, sempre que possível, esses postos devem ser justapostos.

8. Em todas as operações aduaneiras referidas no presente Anexo, não são cobradas taxas de atendimento aduaneiro, salvo quando seja disposto em dias ou a horas ou locais diferentes dos indicados para tais operações.

9. Sempre que possível, os postos aduaneiros de fronteira devem permanecer abertos 24 (vinte e quatro) horas por dia ou devem permitir a execução de formalidades aduaneiras relativas ao transporte de Mercadorias, ao abrigo das disposições do presente Anexo, fora das horas normais de trabalho.

10. Qualquer violação das disposições do presente Anexo por um transportador torna-o passível às penalidades previstas na lei no Estado-Parte onde a infracção seja cometida.

11. Nada no presente Anexo deve impedir os Estados-Partes de promulgarem legislação a respeito de operações de transporte com início ou terminando ou transitando nos seus Territórios, desde que as disposições dessa legislação:

a) Não entrem em conflito com as disposições do presente Anexo; e

b) Não confirmem benefícios a Terceiros mais favoráveis do que os benefícios concedidos pelos Estados-Partes.

12. Todos os Documentos de Trânsito da ZCLCA podem conter notas explicativas sobre o modo como devem ser utilizados.

ARTIGO 12.º

(Subcomité de Facilitação do Comércio, Cooperação Aduaneira e Trânsito)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias estabelece, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.

2. O Subcomité é composto por representantes dos Estados-Partes devidamente designados e assume responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 13.º

(Aplicação)

1. Os Estados-Partes aceleram a aplicação do presente Anexo.

2. A dimensão e os momentos de implementação das disposições do presente Anexo devem estar relacionados com as capacidades de implementação dos Estados-Partes, tal como notificado ao Subcomité da ZCLCA sobre Facilitação do Comércio ou no âmbito da ZCL da OMC.

ARTIGO 14.º

(Regulamentos)

O Conselho de Ministros adopta regulamentos para facilitar a implementação do presente Anexo.

ARTIGO 15.º

(Conflito de disposições)

Em caso de conflito entre as disposições previstas no presente Anexo e no Acordo, deve prevalecer as do Acordo.

ARTIGO 16.º

(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

ARTIGO 17.º

(Revisão e emenda)

1. Os Estados-Partes devem, de cinco em cinco anos, rever o presente Anexo.

2. Na sequência do processo de revisão referido no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Partes podem formular recomendações para emendas em conformidade com o artigo 29.º do Acordo.

3. Qualquer emenda ao presente Anexo e suas Directrizes devem estar em conformidade com o artigo 29.º do Acordo.

APÊNDICE 1

Notas para o uso do Documento de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental

1. O Documento de Trânsito da ZCLCA, doravante referido como «DT-ZCLCDT-ZCLCA», deve ser elaborado no país de partida onde as Mercadorias são declaradas pela primeira vez em trânsito.

2. O «DT-ZCLCA» é impresso nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, embora seja preenchido na língua do país de partida. As Autoridades Aduaneiras dos países de trânsito reservam-se o direito de solicitar a tradução do mesmo para a sua língua.

A fim de serem evitados atrasos desnecessários que possam resultar do presente requisito, os transportadores devem fornecer ao operador do Meio de Transporte as necessárias traduções.

3. O «DT-ZCLCA» mantém a sua validade até à conclusão da operação de trânsito no posto aduaneiro de destino, desde que tenha passado para o controlo aduaneiro no posto aduaneiro de partida no prazo definido pelas autoridades emissoras e satisfaça os seguintes requisitos:

- a) O «DT-ZCLCA» tem que ser dactilografado ou copiado ou impresso legivelmente;
- b) Não havendo espaço suficiente no manifesto para registar todas as Mercadorias transportadas podem ser acrescentado umas folhas anexa separadas, do mesmo modelo do manifesto, devendo cada uma delas conter os seguintes dados:
 - i. Referência às folhas;
 - ii. Parágrafo e tipo de embalagens e Mercadorias a granel enumeradas nas folhas em separado; e
 - iii. O valor total e o peso total das Mercadorias registadas nas referidas folhas.

4. Peso, volume e outras medidas devem ser expressos em unidades do sistema métrico e os valores em dinheiro na moeda do país de partida ou na moeda determinada pelos Ministros Africanos do Comércio.

5. Não serão permitidas rasuras e escrita sobreposta no «DT-ZCLCA». Qualquer correcção deve ser feita riscando os detalhes incorrectos e acrescentando, se necessário, os detalhes correctos.

6. Qualquer correcção, acrescento ou outra alteração deve ser reconhecida pela pessoa que a fez e confirmada pelas Autoridades Aduaneiras.

7. Quando o «DT-ZCLCA» cobrir Meios de Transporte atrelados ou vários contentores, o conteúdo de cada Meio de Transporte deve ser indicado separadamente no manifesto. Esta informação deve ser precedida pelo registo do parágrafo de matrícula do Meio de Transporte ou contentor.

8. No caso de haver mais de um posto aduaneiro de destino, os registos referentes às Mercadorias sob controlo aduaneiro ou destinadas aos diferentes postos aduaneiros devem ser claramente separadas, umas das outras, no manifesto.

9. No caso dos selos aduaneiros terem sido quebrados ou Mercadorias terem sido destruídas ou danificadas acidentalmente em trânsito, o operador do Meio de Transporte deve assegurar-se de que seja elaborado um relatório certificado, o mais rápido possível, pelas autoridades do país em que o Meio de Transporte se encontra.

10. O operador deve contactar as Autoridades Aduaneiras, se estas se encontrarem nas proximidades, ou, caso contrário, quaisquer outras autoridades competentes. Os operadores devem equipar-se de cópias do formulário do relatório certificado cujo modelo se encontra no Apêndice IV do presente Anexo, sobre Instalações de Trânsito na ZCLCA.

APÊNDICE II

Regulamentação Relativa às Condições Técnicas Aplicáveis aos Meios de Transporte de Mercadorias na Zona de Comércio Livre Continental com Selo Aduaneiro

1. A aprovação para o transporte de Mercadorias no interior da Zona de Comércio Livre Continental através de meios de transporte com selo Aduaneiro pode apenas ser concedida para meios de transporte construídos e equipados de modo a:

- a) Possibilitar a afixação simples e eficaz do selo aduaneiro;
- b) não permitir a remoção ou introdução de Mercadorias na parte selada do Meio de Transporte sem se verificar danos óbvios no Meio de Transporte ou sem ser quebrados os selos; e
- c) não conter espaços ocultos onde possa ser escondido Mercadorias.

2. O Meio de Transporte deve ser construído de modo a que espaços em forma de compartimentos, receptáculos ou outras reentrâncias capazes de conterem Mercadorias sejam acessíveis de imediato para inspecção aduaneira.

3. No caso de serem formados espaços vazios pelas diferentes camadas dos lados, pavimento e cobertura do Meio de Transporte, a área interior deve ser firmemente fixada, sólida, não quebrada e impossível de dismantelar sem deixar vestígios óbvios.

4. As aberturas feitas no pavimento para fins técnicos, como lubrificação, manutenção e enchimento da caixa de areia, devem ser permitidas apenas com a condição de que estejam equipados com uma tampa susceptível de ser fixada de tal maneira a tornar o compartimento de carregamento inacessível a partir de fora.

5. As portas e todos os outros sistemas de fechar o Meio de Transporte devem estar equipados com um dispositivo que permita a sua selagem simples e eficaz pelas Autoridades Aduaneiras. Este dispositivo deve estar fixo por pelo menos duas porcas, rebitado ou soldado aos parafusos do lado de dentro.

6. Dobradiças devem ser de tal natureza que não permitam que portas e outros sistemas de fechar possam ser levantados para fora dos eixos das dobradiças uma vez

fechados; os parafusos, porcas, eixos de dobradiças e outros dispositivos de prender devem ser soldados à parte exterior das dobradiças. Contudo, estes requisitos serão dispensados se as portas e outros sistemas de fechar tiverem um dispositivo de trancar, inacessível pelo exterior, que, uma vez aplicado impeça as portas de serem levantadas dos eixos das dobradiças.

7. As portas devem ser feitas de tal modo que cubram todos os interstícios e garantam o encerramento completo e eficaz.

8. Os meios de transporte devem ser equipados com dispositivos satisfatórios para protecção do selo Aduaneiro ou devem ser feitos de modo a permitir a protecção adequada do selo Aduaneiro.

9. As condições acima referidas devem também ser aplicáveis a veículos isolados termicamente, veículos refrigeradores, veículos tanque e veículos para mobiliário na medida em que não sejam incompatíveis com a sua utilização.

10. Os elementos de ligação (tampas de enchimento), válvulas de purga e bueiros de vagões tanque devem ser orientados de tal modo que permitam a sua selagem simples e eficaz pelas Autoridades Aduaneiras.

11. Contentores dobráveis ou desmontáveis são sujeitos às mesmas condições que contentores não dobráveis ou não desmontáveis, desde que o dispositivo de trancar que permite a sua dobragem ou desmontagem permita a selagem aduaneira de modo a que nenhuma parte do contentor possa ser retirada sem serem quebrados os selos.

APÊNDICE III

Certificado de Aprovação de Meios de Transporte

1. Certificado N.ºPaís de Início.....
2. Atestando que o Meio de Transporte especificado habilita-se das condições requeridas para admissão ao transporte de Mercadorias intra-continental com selos Aduaneiros.
3. Nome e endereço do possuidor (Proprietário do Transporte)
4. Marca.....
5. Tipo.....
6. N.º do Motor N.º do Chassis
7. N.º da Matrícula
8. Outros detalhes
9. Emitido em (Local e País) no
- (Data)
10. Assinatura e carimbo da entidade emissora em

NOTA: A presente Licença deve ser emoldurada e exibida na cabine do Meio de Transporte se não estiver em uso, ou numa mudança de proprietário ou transportador, ou no fim do período de validade do certificado, ou se houver qualquer alteração relevante em qualquer dos detalhes essenciais do Meio de Transporte.

APÊNDICE IV

Formulário de Declaração Certificada para Inspeção do Conteúdo do Meio de Transporte

1. Documento da Zona Continental de Livre Comércio Africano N.º

Emitido em

2. N.º do Certificado de Aprovação de Meio de Transporte

3. Informação referente ao Meio de Transporte inspecionado:

Meio de Transporte

N.º da matrícula

4. Motivos para a realização da inspeção (verificar quando apropriado)

	Selos quebrados ou em falta
	Provas de arrombamento
	Veículo envolvido em acidente
	Outros

Resultados da inspeção (Verificar quando apropriado)

	Todas as embalagens estavam intactas e nada do seu conteúdo estava em falta
--	---

As seguintes Mercadorias/embalagens estavam em falta/danificadas:

N.º de Série	Remessa e Identificação	Parágrafo e Tipo de Embalagens	Descrição das Mercadorias	Comentários

Comentários

Nome do Oficial.....Assinatura.....Carimbo.....

APÊNDICE V

Placas de Trânsito da Zona Continental de Livre Comércio Africana

1. As leiras das palavras «AFCFTA TRANSIT» têm 70 milímetros de altura.

2. Deve ser utilizado o tipo de letras Romano.

3. As letras devem ser de cor branca num fundo azul.

4. As letras devem ser organizadas da seguinte forma:

TRÂNSITO DA ZCLCA

ANEXO 9

Medidas Correctivas ao ComércioARTIGO 1.º
(Definições)

Efeitos do disposto no presente Anexo, entende-se por:

- a) «*Directrizes da ZCLCA*», as Directrizes sobre a aplicação das Médicas Correctivas ao Comércio;
- b) «*Indústria Nacional*», os produtores de produtos semelhantes, (ou produtos directamente competitivos nas medidas de salvaguarda) no Estado-Parte importador da ZCLC cuja Produção colectiva representa uma parte importante da totalidade da produção nacional deste produto;
- c) «*Dumping*», ocorre quando um Produto que é introduzido no comércio de um outro Estado-Parte a um valor inferior ao normal, caso o

preço de exportação do Produto exportado de um Estado-Parte para o outro é inferior ao preço comparado no curso ordinário do comércio para o Produto semelhante, quando destinado para o consumo no Estado-Parte exportador;

d) «*Prejuízo*», um prejuízo significativo ou uma ameaça de prejuízo significativo à indústria nacional ou um atraso significativo no estabelecimento de uma indústria;

e) «*Prejuízo Grave*», em relação às salvaguardas, significa uma deficiência geral na posição de uma indústria nacional;

f) «*Partes Interessadas*», inclui:

- i. Um Exportador, Produtor estrangeiro, ou importador de um Produto que está sujeito à investigação ou uma associação comercial ou empresarial, uma maioria de membros que são Produtores, Exportadores ou importadores de tal Produto;
- ii. Um Produtor do Produto similar no Estado-Parte importador ou uma associação comercial ou empresarial, uma maioria dos Estados-Partes, que produzem o Produto similar no Território do Estado-Parte importador;

- iii. O governo de um país de origem terceiro e do Estado-Parte exportador do Produto sob investigação; e
- iv. Qualquer outra parte nacional ou estrangeira determinada pela Autoridade Investigadora;
- g) «*Autoridade Investigadora*», significa a autoridade responsável pela investigação das Medidas Correctivas ao Comércio num Estado-Parte;
- h) «*Aplicação Devidamente Documentada*», uma queixa apresentada por escrito pela indústria nacional ou representação desta no formato exigido;
- i) «*Salvaguardas*», uma medida adoptada por um Estado-Parte quando um produto estiver a ser importado para o seu Território em quantidades cada vez maiores, absolutas ou em proporção à sua produção nacional e nas condições que possam causar ou ameaçam causar um prejuízo grave à sua indústria nacional que produz Produtos similares ou directamente concorrentes;
- j) «*Ameaça de Prejuízo Grave*», um prejuízo grave iminente. A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo grave basear-se-á em factos, e não unicamente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.

ARTIGO 2.º

(Aplicação de Medidas *Anti-Dumping* de Compensação e de Salvaguarda)

Os Estados-Partes podem, no que diz respeito a Mercadorias comercializados ao abrigo do presente Anexo, aplicar medidas *anti-dumping*, de compensação e de salvaguarda, conforme previsto no artigo 17.º-19.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, o presente Anexo e as Directrizes da ZCLCA sobre a Implementação das Medidas Correctivas ao Comércio, em conformidade com os Acordo relevantes da OMC.

ARTIGO 3.º

(Aplicação de Medidas de Salvaguarda Globais)

Os Estados-Partes confirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 4.º

(Aplicação de Medidas de Salvaguarda Preferenciais)

1. Sempre que, na sequência da aplicação do Acordo, qualquer Produto originário de um Estado-Parte é importado para o Território de outro Estado-Parte em quantidades elevadas absolutas ou relativas à produção nacional e, em condições de causar ou ameaçar, causar Prejuízo Grave à Indústria Nacional de Produtos semelhantes ou directamente competitivos esse Estado-Parte pode aplicar medidas de salvaguarda preferenciais ao abrigo das condições e de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo e Directrizes da ZCLCA.

2. Um Estado-Parte que pretenda aplicar as Medidas de Salvaguarda Preferenciais finais deve, antes de aplicar as medidas, fornecer aos Estados-Partes em questão, toda a informação relevante, com vista a encontrar uma solução aceitável para todos os Estados-Partes em questão.

3. O Estado-Parte deve analisar as informações prestadas nos termos do n.º 2 da presente artigo para facilitar uma resolução mutuamente aceitável da questão.

4. Se não for alcançada qualquer resolução, o Estado-Parte importador pode aplicar medidas de salvaguarda preferenciais previstas no presente artigo.

5. As Medidas de Salvaguarda Preferenciais referidas no n.º 4 do presente artigo devem ser imediatamente notificadas ao Secretariado que deve notificar a todos os outros Estados-Partes.

6. As Medidas de Salvaguarda Preferenciais devem ser aplicadas apenas na medida necessária para prevenir ou reparar Danos Graves ou ameaças, e facilitar o ajustamento na sequência de uma investigação pelo Estado-Parte importador, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo e nas Directrizes da ZCLCA.

7. As medidas de salvaguarda preferenciais não devem exceder um período de 4 (quatro) anos e devem conter indicações claras da sua eliminação progressiva no final de um período determinado. A medida de salvaguarda preferencial pode ser prorrogada por outro período não superior a 4 (quatro) anos, sujeito à justificação pela Autoridade Investigadora.

8. Um Estado-Parte não deve aplicar uma Medida de Salvaguarda global em simultâneo com a Medida de Salvaguarda Preferencial sobre o mesmo Produto dentro da ZCLCA.

ARTIGO 5.º

(Medidas de Salvaguarda Provisórias)

1. Em circunstâncias críticas em que o atraso pode causar um prejuízo difícil de reparar, o Estado-Parte em causa adopta uma Medida de Salvaguarda Provisória após uma determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações causou ou ameaça causar um Prejuízo Grave.

2. O Estado-Parte que pretenda tomar uma Medida de Salvaguarda Provisória deve, notificar imediatamente, antes da aplicação, o Secretariado e os Estados-Partes em causa.

3. A duração da Medida de Salvaguarda Provisória não deve exceder 200 (duzentos) dias, período durante o qual os requisitos pertinentes do presente Anexo e das Directrizes da ZCLCA devem ser cumpridos. A duração das Medidas de Salvaguarda Provisórias deve ser considerada como parte do período inicial e qualquer extensão mencionada no presente Anexo e nas Directrizes da ZCLCA.

4. Essas medidas devem assumir a forma de aumentos tarifários a serem devolvidos prontamente se o inquérito subsequente referida no presente Anexo e nas Directrizes da ZCLCA não determina que o aumento das importações tenha causado ou ameaçado causar um Prejuízo Grave a uma Indústria Nacional.

ARTIGO 6.º

(Notificação)

1. Relativamente aos inquéritos *anti-dumping*, a Autoridade Responsável pelo Inquérito deve evitar, a menos que tenha sido tomada uma decisão para iniciar um inqué-

rito, qualquer divulgação da aplicação do início de qualquer inquérito de acordo com o Acordo *Anti-Dumping*, o presente Anexo e as Directrizes da ZCLCA. Todavia, após a recepção de uma solicitação devidamente documentada e antes de se proceder ao início de um inquérito, a Autoridade Responsável pelo Inquérito deve notificar do Estado-Parte em causa.

2. Nos inquéritos sobre subvenções e anti-subvenções, em que a Autoridade Responsável pelo Inquérito esteja convencida de que dispõe de provas suficientes para justificar o início de um inquérito, os Estados-Partes devem ser notificados.

3. Nas investigações de Salvaguarda Globais, um Estado-Parte deve notificar imediatamente todos os Estados-Partes em causa.

4. Nas investigações de salvaguardas preferenciais, um Estado-Parte deve notificar imediatamente acerca do início das investigações de salvaguardas preferenciais, em conformidade com o presente Anexo e as Directrizes da ZCLCA.

ARTIGO 7.º (Consulta)

1. Uma vez que a Autoridade Investigadora de um Estado-Parte receba um pedido devidamente documentado, nos casos de subsídios e compensações da sua Indústria Nacional representativa, ou por sua iniciativa própria e após o estabelecimento de uma presunção *prima facie*, esse Estado-Parte deve manter consultas conforme previsto nas Directrizes da ZCLCA.

2. Nas investigações de salvaguarda preferenciais uma Autoridade Investigadora do Estado-Parte deve oferecer oportunidades adequadas para consultas prévias com os Estados-Partes com grande interesse.

3. Uma Autoridade Investigadora que pretenda requerer ou prorrogar o período de uma medida de salvaguarda deve oferecer oportunidades adequadas para consultas prévias com os Estados-Partes com grande interesse.

4. Quando uma solução mutuamente acordada for alcançada, deve ser produzido um acordo por escrito e o Estado-Parte em causa deve notificar o Secretariado.

5. O Acordo escrito referido no n.º 2 do presente artigo vincula todos os Estados-Partes envolvidos e deve ser aplicado conforme previsto nas Directrizes da ZCLCA.

6. Se não for alcançada qualquer solução, o Estado-Parte que solicita as consultas deve dar início e concluir a investigação e implementar as medidas adequadas, conforme as disposições dos Acordos relevantes da OMC, o presente Anexo e as Directrizes da ZCLCA.

ARTIGO 8.º (Confidencialidade)

As informações que são confidenciais por natureza ou que sejam prestadas de forma confidencial pelas partes numa investigação, são tratadas como tal pelas Autoridades Investigadoras e não serão divulgadas sem autorização específica das partes que apresentaram.

ARTIGO 9.º (Transparência)

1. Todas as Partes Interessadas têm a oportunidade de defender os seus interesses.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, não deve haver qualquer obrigação das partes participarem numa reunião, e a ausência de uma parte não prejudica os seus interesses.

3. Qualquer Parte Interessada tem o direito, mediante justificação, de apresentar informações oralmente.

4. As informações orais referidas no n.º 3 do presente artigo são tomadas em consideração pelas autoridades apenas na medida em que sejam posteriormente reproduzidas por escrito e disponibilizadas para outras Partes Interessadas.

ARTIGO 10.º (Assistência Técnica)

A Assistência Técnica aos Estados-Partes é prestada pelo Secretariado da ZCLCA/Comissão da UA, em colaboração com os parceiros, a pedido dos Estados-Partes, com vista a melhorar as capacidades dos Estados-Partes na aplicação das medidas correctivas ao comércio, em conformidade com as disposições do presente Anexo e das Directrizes da ZCLCA.

ARTIGO 11.º (Reforço da capacidade e cooperação)

1. O Secretariado, em colaboração com os parceiros, deve facilitar os programas de formação e capacitação, a fim de ajudar os Estados-Partes na implementação de medidas correctivas ao comércio, conforme previsto no presente Anexo, nas Directrizes da ZCLCA, na adopção da legislação nacional necessária, no estabelecimento de autoridades nacionais de investigação e outras instituições necessárias, na formação de funcionários e outras Partes Interessadas envolvidas na implementação do presente Anexo e das Directrizes da ZCLCA.

2. Os Estados-Partes são incentivados a cooperar no domínio das Medidas Correctivas ao Comércio, especificamente na disseminação de informações para todas as Partes Interessadas e privadas da ZCLCA.

ARTIGO 12.º (Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio)

1. O Comité do Comércio de Mercadorias deve, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelecer um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.

2. O Subcomité deve ser constituído por representantes dos Estados-Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

ARTIGO 13.º (Directrizes da ZCLCA sobre a Implementação das Medidas Correctivas ao Comércio)

1. As Directrizes da ZCLCA sobre a aplicação das Medidas Correctivas ao Comércio são parte integrante do presente Anexo.

2. Enquanto se aguarda a adopção das Directrizes da ZCLCA, as disposições dos Acordos da OMC, as disposições da legislação nacional e os acordos económicos regionais relacionados com as Medidas Correctivas ao Comércio podem ser aplicados.

ARTIGO 14.º
(Resolução litígios)

Qualquer litígio entre os Estados-Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo e suas Directrizes, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

ARTIGO 15.º
(Revisão e emenda)

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ANEXOS DO PROTOCOLO
RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS
PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ANEXO 1

Procedimentos de Trabalho do Painel

Ao abrigo do n.º 10 do artigo 15.º

1. O Painel reúne-se à porta fechada. As outras Partes devem estar presentes nas reuniões somente quando convidadas pelo Painel a comparecer.

2. As deliberações do Painel e os documentos que lhe forem submetidos devem ser mantidos confidenciais. Nada no presente Protocolo impede uma Parte em Litígio de fazer declarações da sua própria posição ao público.

3. As Partes em Litígio ou qualquer Terceiro devem tratar como confidencial toda a informação apresentada ao Painel pela outra Parte em Litígio que tenha sido classificada como confidencial.

4. Se uma Parte em Litígio ou qualquer Terceiro apresenta uma versão confidencial das suas observações por escrito ao Painel, deve igualmente, mediante pedido pela Parte em Litígio, colocar à disposição um resumo não confidencial das informações contidas nas suas observações que possam ser divulgadas ao público.

5. Antes da primeira reunião concreta de um Painel com as Partes em Litígio, o Painel deve solicitar às Partes em Litígio a submeter observações por escrito apresentando os factos do caso e os argumentos das Partes em Litígio.

6. Na primeira reunião concreta do Painel, a Parte Requerente deve apresentar o seu caso e imediatamente a seguir, a Parte contra a qual a reclamação é apresentada deve apresentar o seu argumento. Terceiros que comuniquem o seu interesse num Litígio ao Órgão de Resolução de Litígios (ORL) são convidados, por escrito, a apresentar os seus pontos de vista numa sessão da primeira reunião concreta reservada para esse fim e podem estar presentes durante toda a sessão.

7. As Partes em Litígio devem apresentar as suas contestações por escrito ao Painel antes da segunda reunião concreta. As contestações formais devem ser feitas na segunda reunião concreta do Painel e a Parte contrária deve ter o direito de ser ouvido em primeiro.

8. As contestações formais devem ser apresentadas na segunda reunião concreta do Painel. A Parte contra a qual a reclamação é apresentada tem o direito de ser ouvida em primeiro lugar.

9. O Painel pode solicitar, a qualquer momento, alegações escritas ou orais às Partes em Litígio, numa reunião, em que as Partes em Litígio estejam presentes. As alegações devem ser levadas em consideração pelo Painel na medida em que sejam apenas reproduzidas por escrito e tornadas disponíveis. As Partes em Litígio e qualquer Terceiro convidada a apresentar os seus pontos de vista nos termos do artigo 13.º do presente Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, deve colocar à disposição do Painel uma versão por escrito das suas declarações orais.

10. Por motivos de transparência, as apresentações, as contestações e as declarações, incluindo as apresentações das Partes em Litígio devem ser disponibilizadas à outra Parte ou aos Terceiros, sem atraso indevido.

11. Todas as observações das partes, por escrito, incluindo quaisquer observações sobre a parte descritiva do relatório e as respostas às questões colocadas pelo Painel, são colocadas à disposição da Parte em Litígio ou Terceiros.

12. O Painel deve adoptar um calendário de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 13.º do Protocolo, tendo em conta o seguinte calendário proposto:

- a) Recepção das primeiras observações por escrito das partes:
 - i. Parte Requerente: 3-6 semanas;
 - ii. Parte requerida: 2-3 semanas.
- b) Data, hora e local da primeira reunião concreta com as partes:
 - i. Sessões dos Terceiros: 2 semanas;
 - ii. Recepção de as contestações por escrito das partes: 2-3 semanas.
- c) Data, hora e local da segunda reunião concreta com as Partes: 1-2 semanas;
- d) Emissão de parte descritiva do relatório às Partes: 2-4 semanas;
- e) Recepção de comentários das Partes sobre a parte descritiva do relatório: 2 semanas;
- f) Emissão do relatório intercalar, incluindo os resultados e as conclusões, às Partes: 2-4 semanas;
- g) Prazo para a parte solicitar a revisão de parte(s) do relatório: 1 semana;
- h) Período de revisão pelo Painel, incluindo possíveis reuniões adicionais com as Partes: 2 semanas;
- i) Emissão do relatório final às Partes em Litígio: 2 semanas;
- j) Distribuição do relatório final aos Estados-Partes: 3 semanas.

ANEXO 2

Grupos Consultivos de Peritos

1. As normas e procedimentos seguintes aplicam-se para a apreciação dos grupos consultivos de Peritos, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios:

- a) Os Peritos estão sob a autoridade do Painel. Os seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados são definidos pelo Painel e devem apresentar um relatório ao Painel;
- b) A participação como Peritos é restrita a pessoas com reputação e experiência profissional na área em questão;
- c) Os cidadãos das Partes em Litígio não devem prestar serviço como Peritos sem o acordo conjunto das Partes em Litígio, salvo em circunstâncias excepcionais em que o Painel considere que a necessidade de perícia científica não pode ser preenchida de outra forma;
- d) Os funcionários governamentais das Partes em Litígio não devem prestar serviço como Peritos. Os membros do Grupo Consultivo de Peritos devem servir como Peritos a título individual e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Portanto, os governos ou organizações não devem dar-lhes instruções com relação às matérias submetidas perante os mesmos; os Peritos devem igualmente denunciar qualquer tentativa de influência sobre o trabalho de uma das Partes;
- e) Sem prejuízo das disposições da alínea d) os funcionários das Partes em Litígio não devem servir de Peritos a título individual sem acordo conjunto das partes;
- f) Os Peritos devem consultar e procurar informações e conselhos técnicos de qualquer fonte que considerem apropriada. Antes de um Perito buscar as informações ou conselhos de uma fonte dentro da jurisdição de um Estado-Parte, deve informar o governo desse Estado-Parte. Qualquer Estado-Parte deve responder pronta e totalmente a qualquer pedido de informações que o Perito considere necessárias e apropriadas;
- g) As Partes em Litígio têm acesso a todas as informações pertinentes prestadas a um Perito, a menos que seja de natureza confidencial. As informações confidenciais disponibilizadas ao Perito não devem ser divulgadas sem autorização formal do governo, organização ou pessoa que presta as informações. Quando essas informações são solicitadas do Perito, mas a sua divulgação pelo Perito não é autorizada, é colocada à disposição um resumo não-confidencial da informação pelo governo, organização ou pessoa que transmitiu a informação; e

- h) O Perito deve apresentar um projecto de relatório às Partes em Litígio com vista a obter os seus comentários, e levá-los em conta, conforme apropriado, no relatório final, que é igualmente submetido para as Partes em Litígio quando for submetido ao Painel. O relatório final do Perito deve apenas ser de carácter consultivo.

ANEXO 3

Código de Conduta para os Árbitros e Membros do Painel

ARTIGO 1.º

(Compromisso com o processo)

- 1. Os Árbitros e Membros do Painel devem respeitar as disposições do Acordo.
- 2. Os Árbitros e Membros do Painel devem ser independentes e imparciais, devem evitar conflitos de interesse directos ou indirectos e devem respeitar a confidencialidade dos procedimentos previstos no presente Protocolo relativo às Regras e Regulamento sobre Resolução de Litígios, de modo a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios.

ARTIGO 2.º

(Obrigações de divulgação)

- 1. Para garantir a observância do presente Código, cada Árbitro e Membro do Painel deve, antes de aceitar a sua selecção, revelar a existência de quaisquer interesses, relações ou questões que razoavelmente se possa esperar ele/ela saiba e que sejam susceptíveis de afectar ou suscitar dúvidas justificáveis quanto à independência ou à imparcialidade do árbitro ou do integrante do painel, incluindo declarações públicas de opinião pessoal sobre questões relevantes para o litígio e qualquer relação profissional com qualquer pessoa ou organização com interesse no caso.
- 2. A obrigação de divulgação referida no n.º 1 do presente artigo é um dever constante que exige a um árbitro ou Membro do Painel revelar quaisquer interesses, relações e questões que possam surgir durante qualquer fase do processo. O Árbitro ou Membro do Painel deve revelar os interesses, relações e questões, informando ao Órgão de Resolução de Litígios, por escrito, para apreciação pelas Partes.

ARTIGO 3.º

(Obrigações dos Árbitros e dos Membros do Painel)

- 1. Um Árbitro ou um Membro do Painel, uma vez designado, exerce as suas funções com justiça, diligência e equidade no decorrer do processo.
- 2. Um Árbitro ou Membro do Painel deve considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não devem delegar as funções de decisão a qualquer outra pessoa.

3. Um Árbitro ou Membro do Painel não deve estabelecer contactos ex-parte relativos ao processo.

4. Os Peritos devem notificar os Árbitros sobre qualquer tentativa de ingerência nos seus trabalhos ou nas missões que lhes são confiadas por uma das Partes.

ARTIGO 4.º

(Independência e Imparcialidade dos Árbitros e Membros do Painel)

1. Um Árbitro ou Membro do Painel deve exercer o seu cargo sem aceitar ou buscar instruções de qualquer governo, organizações intergovernamentais ou não governamentais ou de qualquer fonte privada, e não deve intervir em qualquer fase anterior do litígio em causa.

2. Um Árbitro ou Membro do Painel deve ser independente e imparcial e não deve ser influenciado por interesses próprios, considerações políticas ou opinião pública.

3. Um Árbitro ou Membro do Painel não deve intervir em qualquer estágio do litígio que lhe foi atribuído.

4. Um Árbitro ou Membro do Painel não pode, directa ou indirectamente, incorrer a qualquer obrigação ou aceitar qualquer benefício que, de alguma forma, interfira ou possa dar origem a dúvidas justificadas quanto ao bom desempenho das suas funções.

5. Um Árbitro ou Membro do Painel não pode usar o seu cargo em qualquer Painel para promover quaisquer interesses pessoais ou privados.

6. Um Árbitro ou um Membro do Painel não deve permitir que as suas relações financeiras, comerciais, profissionais, familiares ou sociais, adquiram quaisquer interesses ou responsabilidades financeiras que sejam susceptíveis de influenciar a sua conduta, julgamento ou imparcialidade. A exposição de um Árbitro ou um Membro do Painel a qualquer conflito de interesse o desqualifica automaticamente.

ARTIGO 5.º

(Confidencialidade)

1. Qualquer Árbitro ou Membro do Painel actual ou antigo não deve, em qualquer momento, revelar ou usar qualquer informação confidencial relativa a um processo ou obtida durante um processo, excepto para os fins desses processos e, revelar ou usar essas informações confidenciais para obter vantagem pessoal ou vantagem para outros ou afectar negativamente o interesse de outros.

2. Um Árbitro não deve revelar o conteúdo de um deferimento antes da sua publicação.

3. O Membro do Painel não deve revelar o conteúdo de um relatório do Painel antes da sua apresentação aos Estados-Partes.

4. Qualquer actual ou antigo Árbitro ou Membro do Painel não deve, a qualquer momento, revelar as deliberações de um Painel, processos de arbitragem ou porto de vista de qualquer Membro do Painel.

5. Qualquer Árbitro ou Membro do Painel actual ou antigo que viole ou revele qualquer informação confidencial do processo fica sujeito a sanções que o ORL considerar adequadas.

PARECER DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES RELATIVO AO ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA (ZCLCA)

Em razão dos poderes delegados pelo Presidente da República, ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República e das atribuições conferidas por Lei ao Ministério das Relações Exteriores, designadamente o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais, conjugados com o artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros, aprez-nos tecer as seguintes considerações:

1. O Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA) foi assinado em Kigali, a 21 de Março de 2018, por ocasião da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo.

2. O Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA) conta com 49 (quarenta e nove) Estados signatários e, até a data de Janeiro de 2019, 18 (dezoito) Estados-Membros já haviam ratificado o Acordo, estando a faltar apenas 4 (quatro) ratificações para a sua entrada e vigor.

3. Sendo a República de Angola um dos signatários do referido Acordo, tendo sido representada no mais alto nível por João Lourenço, Presidente da República, por forma a vigorar e produzir os seus efeitos na ordem jurídica angolana e internacional, é recomendável a ratificação do Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA), visando a concretização da visão da União Africana e da Agenda 2063.

PARECER

1. O presente Acordo enquadra-se no âmbito das competências do Presidente da República, nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República, após aprovação pela Assembleia Nacional, conforme o artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

2. Trata-se de um Instrumento Multilateral de natureza solene, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 2.º e alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

3. O Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA) está em conformidade com as normas da Constituição da República de Angola e demais legislação conexa. Nestes termos e pelo que acima foi expresso, o Ministério das Relações é de parecer favorável a sua aprovação para adesão nos termos da Constituição e da Lei.

Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, em Luanda, aos [...] de Maio de 2019.

O Ministro, *Manuel Domingos Augusto*.

PARECER TÉCNICO DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO SOBRE O ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

I. Introdução

A República de Angola é Membro da União Africana desde a sua criação, tendo depositado o seu instrumento de adesão e reconhecido o seu vínculo jurídico ao Acto Constitutivo da União Africana, em 2000.

As negociações para o estabelecimento da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA) foram lançadas em Joanesburgo, África do Sul, em Junho de 2015, durante a 25.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA, perspectivando a promoção do comércio intra-africano e tendo em conta as aspirações da Agenda 2063¹.

O referido Instrumento, de capital importância estratégica para o continente, visa a criação de um mercado continental com a livre circulação de pessoas, bens e serviços, cruciais para o aprofundamento da integração económica, e a determinação evidenciada pelos Estados-Membros da União Africana (UA) em reforçar as relações económicas com base nos respectivos direitos e obrigações decorrentes do Acto Constitutivo da UA de 2000 e o Tratado de Abuja, que cria a Comunidade Económica Africana de 1991.

Nesta senda, a República de Angola, como Membro de pleno direito, participou activamente nas negociações do Acordo que cria a ZCLCA, tendo assinado o mesmo a 21 de Março de 2018, em Kigali, Rwanda, durante a 10.ª Cimeira Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, e tem participado actualmente nas negociações para a sua operacionalização.

II. O Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana

O Acordo que cria a ZCLCA é considerado como a iniciativa de integração mais ambiciosa do continente e tem como principais objectivos o alcance de um mercado único de bens e serviços com a livre circulação de pessoas de negócios e de investimentos, a expansão do comércio intra-africano nas Comunidades Económicas Regionais e no continente em geral, bem como o reforço da competitividade e o apoio à transformação económica dos Estados-Partes².

¹ Agenda 2063 é um quadro de transformação estrutural de África, concebido na base e com o objectivo de implementar as várias iniciativas africanas para o desenvolvimento do continente.

² Estado-Parte é um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao presente Acordo e para o qual o Acordo está em vigor.

Trata-se de um Acordo-Quadro que cobre o Comércio de Mercadorias e Serviços, Investimentos, Direitos de Propriedade Intelectual e Políticas de Concorrência, constituindo parte integrante do Acordo, os Protocolos sobre as referidas matérias, para além de diversos anexos sobre matérias específicas.

Após a assinatura, o Acordo foi submetido à ratificação dos Membros da UA para viabilizar a sua entrada em vigor, tendo no dia 29 de Abril sido registados 22 (vinte e dois) países que já ratificaram o referido Acordo.

De acordo com suas disposições, o Acordo e os Protocolos relativos ao Comércio de Mercadorias, Comércio de Serviços e Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios entram em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do 22.º (vigésimo segundo) instrumento de ratificação, tornando-o como um instrumento jurídico multilateral vinculativo para todos os Estados-Partes, neste caso a 30 de Maio do corrente ano.

III. Conclusões e sugestões

O referido Acordo, dada a sua natureza e amplitude, reveste a forma de Acordo Solene, em conformidade com a alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

A aprovação para a Ratificação do Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana é feita conforme o previsto no artigo 13.º, conjugados com a alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola.

Tendo em consideração a necessidade de cumprir com os actos subsequentes (a ratificação e depósito dos instrumentos) e levando em conta a importância deste Acordo no alargamento do acesso ao mercado africano, considerando ainda a política do Governo Angolano para a promoção e diversificação das exportações, a captação de investimentos e o aumento da participação de Angola no comércio internacional;

Para a sua consagração e vigência no Ordenamento Jurídico Angolano, sugerimos que a República de Angola ratifique o «Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana», assinado a 21 de Março de 2018, em Kigali, Rwanda, nos termos do artigo 4.º da Lei sobre os Tratados Internacionais, combinados com a alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola.

Luanda, aos 20 de Maio de 2018.

O Director Nacional do Gabinete de Intercâmbio, *Rui Livramento*.